

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Laiza Baião Chahuan

Provas eletrônicas advindas das mídias sociais: uma análise de sua admissão no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais à luz da fiabilidade

Juiz de Fora
2025

Laiza Baião Chehuen

Provas eletrônicas advindas das mídias sociais: uma análise de sua admissão no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais à luz da fiabilidade

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel

Orientadora: Profa. Clarissa Diniz Guedes.

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Baião Chehuen, Laiza.

Provas eletrônicas advindas das mídias sociais: uma análise de sua admissão no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais à luz da fiabilidade / Laiza Baião Chehuen. -- 2025 .

78 p.

Orientadora: Clarissa Diniz Guedes

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025 .

1. Direito . 2. Direito Probatório . 3. Provas Digitais . I. Diniz Guedes , Clarissa , orient. II. Título.

Laiza Baião Chehuen

Provas eletrônicas advindas das mídias sociais: uma análise de sua admissão no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais à luz da fiabilidade

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 17 de março de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Clarissa Diniz Guedes - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mestranda Júlia Fernandes Sousa
Universidade Federal de Juiz de Fora

Guilherme Walter Pedroso de Almeida
Universidade Federal de Juiz de Fora

Aos meus pais, que nunca saíram do meu lado
e não medem esforços para me proporcionar
melhor educação possível, sob princípios e
valores irretocáveis.

RESUMO

O presente artigo possui a finalidade de investigar os critérios utilizados pelo TJMG para a admissão das provas digitais nos processos civil e penal, com foco no *print* de documentos advindos de redes sociais. Para tanto, será efetuada uma análise sistemática de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre o tema. O referencial teórico que orienta a pesquisa é a concepção de fiabilidade da prova, na forma adotada por Geraldo Prado. Ao final, o resultado da pesquisa aponta que o julgador não estabelece parâmetros claros e suficientes para que se possa assegurar a fiabilidade da prova digital, sendo que os raros “critérios” identificados nas ementas foram utilizados de forma esparsa, separada, e sem sistematização. Nesse sentido, observou-se uma lacuna com relação aos critérios que deveriam ter sido trazidos pelos julgadores para admitir, ou não, a prova digital no processo, considerando sua fiabilidade. Mesmo diante de diversos estudos sobre a admissibilidade da prova digital na doutrina, a jurisprudência carece de uma sistematização nesse sentido, o que reflete na ausência de um padrão lógico para que a admissão ocorra. Por isso, inclusive, justifica-se a relevância do presente estudo na atualidade.

Palavra-chaves: direito probatório; provas digitais; *print*; Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; fiabilidade.

ABSTRACT

This article aims to investigate the criteria used by the TJMG for the admission of digital evidence in civil and criminal proceedings, focusing on printouts of documents from social networks. To this end, a systematic analysis of judgments of the Court of Justice of the State of Minas Gerais on the subject will be carried out. The theoretical framework that guides the research is the concept of evidence reliability, as adopted by Geraldo Prado. In the end, the result of the research indicates that the judge does not establish clear and sufficient parameters to ensure the reliability of digital evidence, and the rare “criteria” identified in the summaries were used sparsely, separately, and without systematization. In this sense, a gap was observed in relation to the criteria that should have been brought by the judges to admit, or not, digital evidence in the proceedings, considering its reliability. Even in the face of several studies on the admissibility of digital evidence in the doctrine, the case law lacks a systematization in this sense, which reflects the absence of a logical standard for the admission to occur. This even justifies the relevance of this study in the current day and age.

Keywords: evidentiary law; digital evidence; print; Court of Justice of the State of Minas Gerais; reliability.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DA FIABILIDADE DA PROVA	11
3	PROVA DOCUMENTAL E DOCUMENTO ELETRÔNICO	13
3.1	DA PROVA DOCUMENTAL ELETRÔNICA	13
3.2	ALGUNS MÉTODOS DE AFERIÇÃO DA FIABILIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS	15
4	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E ESTUDO DE CASOS	18
4.1	METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE PESQUISA	18
4.2	ANÁLISE DE JULGADOS	20
5	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS	35
	ANEXO A - ARQUIVO DOS ACÓRDÃOS ANALISADOS	37

1 INTRODUÇÃO

O crescimento exponencial das inovações tecnológicas que marcou o século XXI vem transformando a dinâmica das relações sociais, principalmente no tocante à comunicação entre as pessoas e ao armazenamento de dados. Sobre os reflexos da *internet* no que tange ao armazenamento de dados e hiperdocumentação, Carlos Frederico Bastos Pereira aduz que a revolução digital proporciona, mediante intensa velocidade, o desenvolvimento de novas tecnologias que permitem uma documentação imediata e instantânea de vários fatos e acontecimentos do mundo cotidiano (Pereira, 2023).

Esse cenário repercute no mundo jurídico com a introdução cada vez mais frequente dos documentos advindos das redes sociais como prova no processo – como por exemplo: *prints* para demonstrar possível difamação em rede social, violação ao direito de imagem etc. – e nos faz questionar a respeito dos critérios para que a prova digital seja admitida no processo, tendo em vista a dificuldade em estabelecer-se um *standard* de fiabilidade desse meio de prova.

Tal dificuldade vem à tona quando se percebe a fragilidade da prova documental eletrônica advinda das mídias sociais, considerando a existência de inúmeros recursos para a edição – ou até mesmo produção – de imagens e, conseqüentemente, facilidade de adulteração do conteúdo ali presente que serviria como prova. Acresça-se, ainda, as diversas possibilidades de apresentação dos documentos digitais no processo (em forma de *prints*, fotografias extraídas de vídeo, atas notariais, certidões etc.). Tais nuances, por sua vez, intensificam a dificuldade de se atribuir uma fiabilidade mínima às provas digitais.

A admissão de tais documentos eletrônicos, portanto, exige que haja uma mínima confirmação de sua fiabilidade, de modo que o processo de identificação, coleta, aquisição e preservação da prova digital deve ser analisado no campo da admissão, de modo que se estabeleçam critérios para que esta possa ser incorporada no processo, a fim de garantir a integridade, fiabilidade, inalterabilidade e auditabilidade desta espécie de prova.

Tal preocupação foi levantada por Clarissa Diniz Guedes, quando afirma a necessidade de se refletir quanto à exigência de critérios mínimos de fiabilidade do documento digital ou de suas reproduções, levando em conta, sempre, o respectivo modo de funcionamento e a correlata possibilidade de manipulação ou fraude (Guedes, 2024).

Na mesma oportunidade, referida autora destaca o fato de que o enunciado 636 do FPPC trata como desnecessária ata notarial para que as conversas registradas por aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais possam ser admitidas no processo como prova, o

que traz à tona o seguinte questionamento: quais são os parâmetros utilizados para a introdução desta prova no processo?

Para responder a esse questionamento, é necessária uma análise pormenorizada da fiabilidade das provas documentais eletrônicas advindas das mídias sociais. Nesse contexto, portanto, o que se busca com o presente trabalho, a partir de pesquisa jurisprudencial sistematizada e análise de casos é, justamente, responder à pergunta geral: considerando a fiabilidade da prova como premissa à sua admissão, de que forma os documentos advindos das mídias sociais podem ser admitidos no processo?

Assim, pretende-se verificar quais os critérios – ou até mesmo, se há critérios – utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para admitir, no processo, as provas veiculadas por documentos provenientes das redes sociais, com foco no *print*. De modo geral, portanto, espera-se encontrar, nos acórdãos a serem analisados, a utilização de parâmetros como forma de verificar a existência das condições mínimas para que as provas documentais eletrônicas advindas das mídias sociais sejam admitidas no processo.

Inicialmente, o presente trabalho buscará uma análise e estudo da literatura sobre a prova documental e documento eletrônico, bem como explorará o conceito de fiabilidade da prova. Na sequência, contará com uma busca, seleção e análise de julgados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que tratam da utilização do *print* como prova e, através disso, irá metrificar as pesquisas realizadas na tentativa de definir possíveis critérios para a admissibilidade da prova digital.

Justifica-se a relevância do presente estudo devido ao fato de que, diante da fragilidade inerente às provas digitais, estas, especificamente, exigem que haja um maior controle sobre a sua fiabilidade, evidenciando-se a importância de estabelecermos parâmetros para a sua admissão.

Desse modo, este trabalho tem por objetivo geral investigar os critérios utilizados pelo TJMG para a admissão das provas digitais nos processos civil e penal, com foco no *print* de documentos advindos de redes sociais. Para tanto, será efetuada uma análise sistemática de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre o tema. O referencial teórico que orienta a pesquisa é a concepção de fiabilidade da prova, na forma adotada por Geraldo Prado. No plano empírico, defende-se a hipótese de que, a partir da análise de acórdãos do TJMG, podemos construir critérios que delimitam e direcionam a admissibilidade dos documentos advindos das redes sociais como prova no processo. A fim de alcançar os objetivos gerais, estabelecemos os seguintes objetivos específicos: a) analisar e estudar literatura sobre prova documental e documento eletrônico; b) buscar julgados no âmbito do

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que tratam da utilização de documento eletrônico advindo de mídias sociais como prova; c) entender o conceito de fiabilidade da prova; d) analisar a literatura referente ao tema da prova eletrônica; e e) metrificar as pesquisas realizadas na tentativa de definir possíveis critérios para a admissibilidade da prova eletrônica advinda das redes sociais.

2 DA FIABILIDADE DA PROVA

Antes de incursionarmos no tema central deste trabalho, faz-se necessário delinear o conceito de fiabilidade da prova por nós adotado, a qual corresponde ao ponto de partida para a análise da possibilidade de admissão de uma prova no processo. Isso se justifica pelo fato de que a fiabilidade corresponde ao grau de aptidão de prova para tomada de decisão, representando a capacidade que esta tem de confirmar ou infirmar determinado fato.

Um exemplo trazido por Daniel Salgado, extraído de Robert Rosenthal, traz um cenário que demonstra a análise da fiabilidade da prova de forma simples. No seu exemplo, se uma testemunha viu a ocorrência de um crime e, logo após, identificou o autor, esse testemunho é fiável, pois é o que pretende ser: apto à identificação da pessoa que cometeu o crime. Se, no entanto, a testemunha não conseguiu identificar o suspeito em um primeiro momento, mas os investigadores passaram a sugerir que uma pessoa em particular é a autora da prática criminosa, a identificação pela testemunha pode não ser o que pretende ser, pois se terá dúvida se o seu testemunho é mero reflexo da sugestão dada pelos investigadores. Em razão de não haver como diferenciar se a identificação é espontânea ou sugestionável, o testemunho é considerado não fiável e, em consequência, a testemunha é inadmissível. (Rosenthal, 2016, *apud* Salgado, 2024).

Assim, a fiabilidade diz respeito à solidez e qualidade epistêmica que uma prova possui para ingressar ao processo com a capacidade de influenciar na tomada de decisão. Conforme explica Geraldo Prado: “a fiabilidade probatória refere-se ao esquema de ingresso do elemento probatório no procedimento em cujo âmbito, posteriormente, este elemento poderá ser objeto de avaliação e diz muito especificamente com a questão dos controles epistêmicos, compreendidos como 'controles de entrada'” (Prado, 2021).

Parte-se do pressuposto da inadmissibilidade da prova não fiável, de modo que a verificação desta como premissa à admissão da prova torna-se indispensável. Segundo este autor, “são coisas diversas, portanto, saber se um elemento probatório está em condições de ser avaliado, ou seja, se o elemento probatório pode ser objeto de avaliação, e em caso de ser 'avaliável', saber que valor o juiz lhe atribui. A primeira atividade é denominada 'fiabilidade probatória':”

Logo, para este estudo, é necessário estabelecermos uma divisão entre o contexto da admissão e o contexto da valoração da prova, de modo que a análise da fiabilidade acontece no primeiro momento. Destaca-se o fato de que realmente a fiabilidade da prova deve ser

analisada no contexto da admissão, representando um filtro para a recepção da prova no processo, ou seja, para analisar se esta está em condições de ser avaliada, ou não.

Nesse sentido, diferenciam-se os termos “fiabilidade” e “credibilidade” da prova na medida em que o primeiro está ligado à qualidade ou eficácia funcional da prova e é sopesado no contexto da admissão, enquanto o segundo configura expressão relacionada à acreditação da prova e é sopesado no contexto da valoração.

Tais termos não podem, portanto, ser usados como sinônimos, já que, conforme explica Daniel de Resende Salgado, nessa perspectiva dogmática, a avaliação da fiabilidade se encontra em um contexto de pré-análise de admissibilidade efetivado pelo juiz técnico, ao passo que a da credibilidade está no contexto de valoração a ser realizado pelo julgador (Salgado, 2024). Tal autor, entretanto, não coaduna com a ideia sustentada no presente trabalho, já que, para ele, é racional considerar as provas existentes com uma presunção inicial de fiabilidade, como candidatas a justificar uma proposição, podendo ser estas refutadas por elementos que as contrariem.

A ideia de fiabilidade a ser considerada no presente trabalho é a de que esta representa uma barreira à introdução da prova no processo, no contexto da admissibilidade, de modo que o *standard* de fiabilidade determina o *quantum* de prova minimamente necessário à verificação da aptidão epistêmica de determinado meio de prova. Válido destacar também que, quanto à distinção entre fiabilidade e credibilidade realizada acima, fala-se em aptidão epistêmica em ambos os casos, de modo que no primeiro conceito o objetivo é analisar se a prova pode ingressar no processo – aptidão epistêmica mínima – e no segundo conceito a finalidade é de se atribuir maior ou menor eficácia probatória – valor.

No que tange às provas digitais, portanto, surge a preocupação quanto ao seu ingresso no processo, considerando a sua baixa fiabilidade, em termos gerais, devido a facilidade de adulteração e manipulação. Por isso a importância de se estabelecer parâmetros para a admissão dos documentos eletrônicos advindos de mídias sociais no processo. Assim, ao analisar criticamente a forma com pela qual o *print* é recepcionado pelos julgadores, esta pesquisa pretende verificar se a fiabilidade da prova é realmente considerada como premissa à admissão das provas digitais, funcionando como filtro.

3 PROVA DOCUMENTAL E DOCUMENTO ELETRÔNICO

3.1 DA PROVA DOCUMENTAL ELETRÔNICA

Primeiramente é importante entender, conforme destaca Vitor de Paula Ramos, que os dados contidos em um documento podem permitir – ou não – a cognição sobre os fatos, de modo que o que está demonstrado documentalmente pode ou não ser considerado como verdadeiro. Por este motivo, acredita-se que um documento contém um “registro de informações”, sendo este termo mais neutro e adequado diante do fato de que o profissional do direito ainda irá interpretar e apurar o conteúdo da prova documental, a qual não reflete necessariamente a realidade (Paula Ramos, 2021).

A partir dessa conceituação e considerando também a evolução tecnológica tratada no tópico 1 do presente trabalho, torna-se dispensável um suporte físico para que a prova seja considerada um documento, de modo que não é necessária a caracterização do suporte documental como um “objeto” sensível à percepção humana. Assim, para Clarissa Diniz Guedes, a superação dessa vinculação do conceito de documento a um suporte corpóreo é o que situa o documento eletrônico na categoria de prova típica (Guedes, 2024).

Assim, pode-se concluir que, ainda segundo esta autora, “a verificação da autenticidade do documento eletrônico não está relacionada ao meio que o vincula, mas a outros aspectos, que podem ser atestados ou verificados a partir de critérios técnicos”. Tais critérios dizem respeito à autenticidade e integridade dos documentos eletrônicos, as quais podem ser atestadas de algumas formas, tanto conhecidas e previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro, quanto outras que sejam hábeis a fazer esta prova.

Ainda, além dos mecanismos tendentes a garantir a fiabilidade dos documentos digitais, os quais serão melhor explorados no tópico seguinte, não se dispensa a possibilidade de o julgador exigir a produção de prova suplementar para atestar a integridade de uma prova digital, de modo que aquela passa a assumir o *status* de *metaprova*, podendo confirmar ou infirmar a prova em questão, considerando sua fiabilidade. Sobre isso, Antônio do Passo Cabral destaca a importância de o juiz conhecer e periciar os métodos de segurança que conferem credibilidade aos documentos eletrônicos (Cabral, 2023).

Conforme afirma Clarissa Diniz Guedes, “o juízo de fiabilidade pressupõe a atribuição de eficácia – e, portanto, valor – a determinado meio de prova; a questão é que esta análise está voltada a objetivos diferentes: não se atribui valor ao meio de prova para efeitos de vinculá-lo a determinada conclusão fática, mas com o objetivo de se verificar a própria

aptidão probatória mínima deste meio de prova, para efeitos do ingresso no processo. Estamos, aliás, no plano das provas sobre provas, ou *metaprovas*.” (Guedes, 2023). Entretanto, não se ignora o fato de que a *metaprova* também serve para fins de valoração da prova, de modo que o documento digital pode ser alvo de *metaprova* para a própria interpretação de seu conteúdo – por um *expert*, por exemplo.

Sobre isso, a prova técnica surge como um critério interessante para aferir a fiabilidade do documento eletrônico, sobretudo do *print*, funcionando como *metaprova* para demonstração da autenticidade/integridade da referida prova digital quando houver a possibilidade de periciar o dispositivo original – ou até mesmo, a própria imagem de captura de tela.

Além das técnicas de certificação a serem analisadas no próximo tópico, destaca-se a importância do registro da cadeia de custódia, no processo penal, ao dispor das informações sobre a coleta, armazenamento e manutenção do documento digital, bem como da produção de outros meios de prova visando a verificação da autenticidade e integridade deste. Considera-se, no âmbito do presente trabalho, que a inobservância da cadeia de custódia no processo penal gera inadmissibilidade da prova digital, nos termos que defende Gustavo Badaró: “se não houve a documentação completa da cadeia de custódia da prova digital, restará impossibilitada qualquer análise sobre sua integridade e a autenticidade, tornando os arquivos digitais inadmissíveis como prova atípica no processo penal, porque destituídos de qualquer potencial epistêmico” (Badaró, 2023). Todavia, tal entendimento dificilmente se aplica na prática, conforme verificado através da análise dos acórdãos.

Cabe também a discussão sobre a possibilidade da cadeia de custódia ser um elemento demonstrativo da fiabilidade da prova digital no processo civil, ainda que não configure um requisito para sua admissibilidade. Assim, esse instituto pode ser transportado ao processo civil com fins de reforçar a fiabilidade da prova digital, situação esta que inclusive foi verificada na análise dos acórdãos.

Outro aspecto que pode influenciar a maior ou menor rigidez na admissão das provas digitais, sobretudo no âmbito do processo civil, consiste na ausência de questionamentos ou impugnação sobre a autenticidade e a integridade do documento. Do teor art. 341 do atual Código de Processo Civil, extrai-se uma presunção de autenticidade dos documentos apresentados por uma parte e não impugnados pela outra. Evidentemente, a dicção do texto legal – que reproduz, inclusive (total ou parcialmente), o CPC/1973 – foi elaborada com vistas aos documentos tradicionais (físicos e literais), assim como toda a sistemática de

regulamentação da prova documental. Ainda assim, cuida-se de fator que poderá influenciar, em maior ou menor medida, na exigência de demonstração da fiabilidade da prova.

Dito isso, a necessidade de se verificar a integridade e autenticidade dos documentos eletrônicos digitais, portanto, visa garantir a sua força probatória – fiabilidade – e condicionar a sua admissão ao processo. A fragilidade dos documentos eletrônicos digitais, portanto, exige a realização de um juízo de admissibilidade mais rígido, de modo que tal prova seja recepcionada apenas quando for verificada sua fiabilidade.

3.2 ALGUNS MÉTODOS DE AFERIÇÃO DA FIABILIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Sem a pretensão de esgotar as possibilidades de aferição da fiabilidade dos documentos eletrônicos, a análise de alguns métodos referidos na literatura serve aos fins deste trabalho de exemplificar as possibilidades de se estabelecer critérios sistematizados para a admissibilidade dos documentos eletrônicos advindos das mídias sociais como prova no processo.

Antônio do Passo Cabral, ao afirmar que os documentos eletrônicos precisam de meios que garantam sua integridade e autenticidade, conclui que um documento eletrônico despido de quaisquer mecanismos que lhe confirmem credibilidade será facilmente impugnado e, fatalmente, desconsiderado pelo juiz na formação de sua convicção. Por isso, destaca a importância de submetê-lo a métodos para aferição de sua credibilidade, vez que, na ausência destes, seria pouco provável a valoração de tal meio de prova pelo magistrado como fator decisivo na formação de sua convicção, diante da incerteza que o ambiente virtual proporciona (Cabral, 2023).

Segundo este autor, a utilização das técnicas informatizadas de segurança permite que se estabeleça maior certeza no que tange a alguns pontos, como identificação do documento, verificação do remetente da mensagem, autenticidade etc. Assim, na obra supracitada, o autor destaca alguns dos principais métodos que garantem maior grau de confiabilidade acerca da autoria, autenticidade, integridade, procedência e privacidade das mensagens eletrônicas, as quais são o alvo do presente estudo.

Temos, primeiramente, a criptografia, mecanismo de proteção altamente sofisticado que escreve uma mensagem originalmente escrita com clareza em cifras ou em código para torná-la ilegível a todos aqueles que não estão autorizados a lê-la, trazendo segurança ao usuário e evitando a adulteração dos dados enviados eletronicamente.

Além disso, destaca-se também a assinatura digital, a qual configura um código identificador do remetente e pode ser anexado à uma mensagem transmitida eletronicamente para garantir sua autenticidade. Tal método exige a autenticação por uma entidade certificadora, sendo que o portador deste certificado pode, ao enviar uma mensagem, apor sua assinatura digital no documento, permitindo que o destinatário verifique sua autenticidade, comparando a assinatura aposta com a chave pública em poder da autoridade certificadora (Cabral, 2023).

Além deste autor, Fredie Didier e Rafael Alexandria de Oliveira também demonstram preocupações quanto ao grau de segurança e de certeza que se pode ter em relação à autenticidade dos documentos eletrônicos, que permite identificar a sua autoria e a sua integridade, bem como garantir a inalterabilidade do seu conteúdo (Didier; Oliveira, 2020). Por isso, além de tratarem da criptografia e da assinatura digital como técnicas para garantirem maior segurança e confiabilidade aos documentos eletrônicos, citam também outros meios como firmas biométricas, o PIN (senha pessoal) e a *blockchain*.

Com relação às provas digitais, entendo que a *blockchain* merece destaque, sendo esta “uma espécie de diário onde as informações são lançadas e vão sendo atualizadas a cada período de tempo”, permitindo que toda a informação se mantenha atualizada e em sincronia como uma base de dados. Segundo os autores mencionados, há a possibilidade das partes convencionarem que a comprovação da autoria, integridade e confidencialidade do documento eletrônico seja feita por meio da tecnologia *blockchain*. Assim, sua importância está no fato de que as informações constantes na prova digital, através desta tecnologia, se consideram imutáveis.

Ainda, com relação aos *prints* oriundos de mídias sociais, os quais serão analisados no presente estudo através de da análise de julgados, vê-se que há a possibilidade de se utilizar da ata notarial para concedê-lo validade, a qual, apesar de não ser obrigatória, não representando pré-requisito para a admissão destes – conforme se verificará posteriormente – não deixa de configurar um meio eficaz para a constatação da legitimidade e autenticidade da referida prova digital.

Entretanto, deve haver um cuidado ao se pensar que a simples exigência de ata notarial solucionaria a preocupação quanto à admissão de uma prova digital frágil, pois, apesar do referido mecanismo constatar a realidade ou a verdade de algo que o notário efetivamente vê, não garante que as informações ali contidas não foram previamente editadas, modificadas ou apagadas convenientemente, ainda mais tratando-se do aplicativo de mensagens *whatsapp*, o qual permite tais alterações de modo simples.

De todo modo, conforme aduz Antônio do Passo Cabral, a desconfiança em relação à proteção das mensagens eletrônicas aumenta quando se tem em mente a peculiar linguagem com a qual os computadores armazenam e processam dados (Cabral, 2023), o que traz à tona a discussão sobre técnicas as quais conferem uma certeza maior quanto a integridade, privacidade, proveniência e autenticidade, permitindo que a prova digital ingresse no processo ao menos acompanhada de algum indício de autenticidade.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E ESTUDO DE CASOS

4.1 METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE PESQUISA

Com fins de atingir as informações buscadas no presente trabalho, foi realizada pesquisa empírica documental, na qual a pesquisa empírica fornecerá evidências práticas para sustentar – ou refutar – as teorias previamente estabelecidas (Creswell, 2018), e a análise documental irá complementar a coleta de dados na medida em que oferece uma visão abrangente dos fenômenos estudados (Bowen, 2009).

O objeto da referida pesquisa empírica foram acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, das Câmaras Cível e Criminal, publicados entre os meses de janeiro a dezembro do ano de 2024 e que continham os termos “prova” e “print”. A escolha dos elementos “prova” e “print” se deu na tentativa de selecionar termos que abrangessem o máximo de julgados sobre o tema, o qual trata da forma como essa prova digital é recepcionada nos processos.

A pesquisa tem por recorte temporal o último ano anterior à apresentação da pesquisa, delimitação escolhida de modo a abarcar os acórdãos mais recentes do Tribunal sobre a temática, considerando que, se foram construídos parâmetros para a admissão da prova digital pela doutrina e pela jurisprudência ao longo dos anos, estes possivelmente seriam aplicados no ano de 2024. Ainda, a escolha do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o estudo dos acórdãos se deu com base na localização geográfica da pesquisa.

Para a análise de dados, foi utilizado o método qualitativo. Ressalta-se que, inicialmente, foi feita uma busca através das ementas, e posteriormente, foi realizado um levantamento descritivo para filtrar apenas os julgamentos que perpassaram pelo crivo da admissão – ou não – da prova documental eletrônica, nesse caso, o *print*. Estes sim, foram analisados qualitativamente.

O número de ementas inicialmente encontradas foi 155, de modo que 133 são acórdãos cíveis e 22 são acórdãos criminais. A partir disso, há uma delimitação de matéria que diz respeito ao contexto da atividade probatória em que o *print* foi avaliado no julgamento, de modo que foram feitos descartes de ementas em que tal prova estava sendo mencionada apenas na fase de valoração e julgamento. Portanto, foram considerados apenas os julgamentos que trataram especificamente sobre o modo/critério/motivo da admissão – ou não – do *print* no processo, afunilando o resultado para o número de 29 acórdãos.

Sobre esse filtro inicial, destaca-se que quase a totalidade dos julgamentos descartados (109 ementas¹) trataram do *print* apenas na fase da valoração/decisão, sem adentrar no mérito da sua integridade e confiabilidade mínima para a prévia admissão ao processo. A partir da leitura destes julgados, pode-se constatar, em geral, conclusão sobre a insuficiência do *print*, quando apresentado de forma isolada, unilateralmente, para comprovar determinado fato. Nesse caso, ainda que se trate do contexto de valoração, trata-se de um possível indicativo de que o Tribunal reconhece uma inaptidão epistêmica maior neste modo de apresentação do documento eletrônico.

Nesses casos, o *print* já foi considerado fiável pelo julgador no momento em que foi admitido e levado à fase da valoração e apenas não foi considerado hábil a demonstrar a existência de um direito porquanto apresentado de maneira isolada e unilateral. Esse é o motivo pelo qual tais julgamentos tornam-se irrelevantes para a análise dos critérios para a admissão da prova digital no processo, e por isso, foram descartados.

Por fim, dos 29 acórdãos que foram selecionados após o filtro, descartou-se também os que constavam na base de dados do Tribunal de forma duplicada². Os demais descartes³

¹ Autos nº: 1.0000.24.151154-2/001; 1.0000.24.401545-9/001; 1.0000.24.000629-6/002; 1.0000.24.396868-2/001; 1.0000.24.455721-1/001; 1.0000.24.452342-9/001; 1.0000.23.232790-8/002; 1.0000.24.429340-3/001; 1.0000.24.233638-6/001 1.0000.24.404410-3/001; 1.0000.24.428207-5/001; 1.0000.24.422049-7/001; 1.0000.24.320565-5/001; 1.0000.24.327635-9/001; 1.0000.24.272080-3/001; 1.0000.24.340959-6/001; 1.0000.24.305082-0/001; 1.0000.24.209766-5/001; 1.0000.24.409089-0/001; 1.0000.24.373523-0/001; 1.0000.24.421942-4/001; 1.0000.24.424783-9/001; 1.0000.24.278885-9/001; 1.0000.24.252519-4/001; 1.0000.24.328197-9/001; 1.0000.24.168092-5/001; 1.0000.24.168092-5/001; 1.0000.24.171861-8/001; 1.0000.24.353204-1/001; 1.0000.18.085193-3/002; 1.0000.24.220328-9/001; 1.0000.24.360173-9/001; 1.0000.24.313289-1/001; 1.0000.24.245636-6/001; 1.0000.24.265469-7/001; 1.0000.24.335926-2/001; 1.0000.24.323170-1/001; 1.0000.24.276945-3/001; 1.0000.24.272061-3/001; 1.0000.24.157423-5/001; 1.0000.23.296076-5/001; 1.0000.23.296076-5/001; 1.0000.24.262061-5/001; 1.0000.24.254878-2/001; 1.0000.24.249274-2/001; 1.0000.22.133336-2/003; 1.0000.24.254386-6/001; 1.0000.24.180975-5/001; 1.0000.24.153173-0/001; 1.0000.24.244510-4/001; 1.0000.24.206164-6/001; 1.0000.24.254400-5/001; 1.0000.23.226770-8/002; 1.0000.24.187188-8/001; 1.0000.24.103985-8/001; 1.0000.24.228377-8/001; 1.0000.24.226569-2/001; 1.0000.24.071202-6/001; 1.0000.24.187266-2/001; 1.0000.24.103224-2/001; 1.0000.24.213795-8/001; 1.0000.24.195032-8/001; 1.0000.24.004535-1/001; 1.0000.24.180777-5/001; 1.0000.24.183959-6/001; 1.0000.24.176332-5/001; 1.0000.24.149591-0/001; 1.0000.23.011238-5/002; 1.0000.24.111672-2/001; 1.0000.23.319533-8/001; 1.0000.23.342097-5/001; 1.0000.24.152157-4/001; 1.0000.24.144474-4/001; 1.0000.23.340252-8/001; 1.0000.23.340647-9/001; 1.0000.23.290472-2/001; 1.0000.24.104106-0/001; 1.0000.23.281539-9/001; 1.0000.23.332959-8/001; 1.0000.23.339600-1/001; 1.0000.23.225965-5/001; 1.0000.23.339344-6/001; 1.0000.23.233918-4/001; 1.0000.24.103649-0/001; 1.0000.23.147758-9/001; 1.0000.24.064381-7/001; 1.0000.23.281535-7/001; 1.0000.23.339347-9/001; 1.0000.24.001156-9/001; 1.0000.21.224238-2/002; 1.0000.22.005649-3/001; 1.0000.23.230276-0/001; 1.0000.23.346680-4/001; 1.0000.23.351047-8/001; 1.0000.23.221737-2/001; 1.0000.23.224385-7/001; 1.0000.23.232939-1/001; 1.0000.23.259569-4/001; 1.0000.22.052397-1/002; 1.0000.22.052397-1/002; 1.0000.23.203060-1/001; 1.0000.19.068977-8/003; 1.0000.23.292106-4/001; 1.0000.23.149160-6/001; 1.0000.23.253707-6/001; 1.0000.23.253707-6/001; 1.0000.22.194482-0/002; 1.0000.22.194482-0/002; 1.0000.23.346477-5/001.

² Autos nº: 1.0000.24.153667-1/001.

³ Autos nº: 1.0000.24.219808-3/001; 1.0151.18.003813-6/003; 1.0000.24.350110-3/001; 1.0000.24.166432-5/001; 1.0000.24.391541-0/001; 1.0000.24.292439-7/001; 1.0216.19.004352-3/001; 1.0000.22.268167-8/005; 1.0223.18.007734-7/001; 1.0000.23.274433-4/001; 1.0000.22.129523-1/002; 1.0000.23.087621-1/003; 1.0000.22.284940-8/002; 1.0000.24.071993-0/001; 1.0000.23.329881-9/001;

dizem respeito àquelas ementas em que: ou o *print* é apenas citado de modo genérico; ou o *print* não se refere a meio de prova; ou o *print* está sendo valorado, não representando qualquer interesse ao presente estudo. Desse modo, restaram 25 julgados a serem analisados mais profundamente.

4.2 ANÁLISE DE JULGADOS

Vinte e cinco acórdãos foram objeto de uma abordagem mais aprofundada no presente trabalho⁴, e a primeira análise realizada nesse sentido foi quantitativa. Nesta, o parâmetro estabelecido para separar os resultados encontrados em dois grandes grupos foi o efetivo entendimento do julgador quanto à admissão – ou não – do *print* como meio de prova, de modo que os resultados encontrados foram:

Quadro 1 – *Prints* admitidos e inadmitidos
Fonte: elaborado pela autora (2025)

<i>PRINT</i> admitido no processo	18 julgados
<i>PRINT</i> não admitido no processo	7 julgados

A partir deste resultado, a princípio, podemos tomar como uma primeira conclusão o fato de que os julgadores têm admitido o *print* como prova no processo em uma frequência maior do que têm negado a sua admissão. Tal resultado inicial, entretanto, gera certa preocupação considerando a fragilidade do documento eletrônico digital, conforme já tratado nos tópicos anteriores.

Todavia, é importante ressaltar que a amostragem apresentada e a análise dos quantitativos encontrados no Tribunal do Justiça do Estado de Minas Gerais não necessariamente refletem a realidade global do judiciário, entre outras diversas razões: a) porque se trata de um universo específico e reduzido; b) em virtude do princípio da

1.0000.24.001600-6/001; 1.0000.23.152439-8/001; 1.0000.24.165339-3/001; 1.0000.24.331264-2/001; 1.0000.24.322955-6/001.

⁴ 1.0000.23.214058-2/001; 1.0000.24.003940-4/001; 1.0000.24.353945-9/001; 1.0000.24.437184-5/001; 1.0000.24.213280-1/001; 1.0000.24.176601-3/001; 1.0000.24.188374-3/001; 1.0000.24.163693-5/001; 1.0000.24.220482-4/001; 1.0000.24.198992-0/001; 1.0000.24.237998-0/001; 1.0000.23.351441-3/001; 1.0000.24.305161-2/001; 1.0000.24.165542-2/001; 1.0000.24.217407-6/001; 1.0000.24.162421-2/001; 1.0000.24.006020-2/001; 1.0000.23.320384-3/001; 1.0000.23.286521-2/001; 1.0000.23.228180-8/001; 1.0000.23.142096-9/001; 1.0000.23.257838-5/001; 1.0000.24.153667-1/001; 1.0000.21.070898-8/005; 1.0000.23.352662-3/001.

irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, a análise de acórdãos em segundo grau de jurisdição pode não refletir a prática dos juízos de primeiro grau. As limitações metodológicas da análise quantitativa não afastam, por outro lado, a conclusão de que em alguns casos os tribunais têm atribuído baixa aptidão epistêmica aos *prints* de documentos eletrônicos.

Assim, a próxima análise irá se preocupar em entender os critérios utilizados pelos julgadores para aceitar ou rejeitar o *print* como prova, bem como, inclusive, se estes critérios realmente existem e são mencionados nos acórdãos.

Para tanto, passa-se à análise qualitativa dos julgados, com fins de compreensão profunda e interpretativa dos fenômenos estudados. Tal abordagem permite explorar as nuances e complexidades das interações sociais e legais, proporcionando *insights* detalhados que não seriam possíveis com métodos quantitativos (Merriam; Tisdell, 2016).

No intuito de atingir o objetivo esperado e testar a hipótese da presente pesquisa, foram elaborados alguns questionamentos a serem respondidos com base nos acórdãos. São eles: i) o *print* era o único meio de prova no processo?; ii) a análise do julgador sobre a admissão foi realizada de ofício ou incitada por algum requerimento das partes?; iii) a quem se incumbiu o ônus de demonstrar a integridade ou a não integridade do documento?; iv) quais os critérios utilizados para deferir ou indeferir o *print* como meio de prova?; v) houve perícia sobre o documento eletrônico digital em algum dos casos?; e vi) qual a principal diferença entre as decisões sobre a admissão do *print* entre os processos cíveis e criminais?. Passa-se, assim, à resposta dos questionamentos elencados:

1- O *print* era o único meio de prova no processo?

Observou-se através da análise das ementas, que um dos principais motivos traçados pelo julgador que justificaram a admissão do *print* no processo foi o fato de que este não era o único meio de prova existente nos autos. Tal padrão foi observado em 6 dos 18 processos em que esta prova foi recepcionada, representando 33,3% dos casos, todos em processos criminais, vide exemplo a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇAS E FALSA IDENTIDADE - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - POSSIBILIDADE - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE. Diante da prova segura e judicializada da materialidade e da autoria do crime do artigo 147 do Código Penal, é impossível acolher o pleito absolutório. Não sendo os prints de mensagens

do WhatsApp admitidos como único meio de prova, e não tendo sido demonstrado qualquer indício de adulteração da conversa obtida do celular da vítima, tampouco havendo prejuízo ao acusado, não se configura quebra na cadeia de custódia a ser reconhecida. Diante do reconhecimento da continuidade delitiva pelo magistrado a quo, bem como da impossibilidade de ocorrência de "reformatio in pejus" em desfavor do apelante, a readequação de sua pena é circunstância que se impõe. Possível a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do CP, ao réu que confessa os fatos. Necessária a redução da pena-base quando algumas circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, forem favoráveis ou neutras. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.237998-0/001, Relator(a): Des.(a) Walner Barbosa Milward de Azevedo, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 07/08/2024, publicação da súmula em 07/08/2024) (Minas Gerais, 2024).

A partir desse resultado, é possível notar o receio do julgador em pautar sua decisão baseada apenas na prova digital nos processos criminais. Tal preocupação mostra-se extremamente válida na medida em que um único elemento de prova, isoladamente, dificilmente satisfaz o *standard* probatório mínimo à comprovação de um fato, ainda mais quando esse elemento provém de uma prova digital.

Conforme bem explica Gustavo Henrique Badaró, *standards* de prova são critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático provado, de modo que a adoção de critérios claros e objetivos de decisão é necessária para que o ato final de exercício do poder decisório não seja arbitrário ou incontrolável (Badaró, 2019). Por isso é tão relevante a menção do julgador a este motivo para embasar a admissão do *print* como meio de prova, deixando claro que uma possível condenação criminal não estará pautada apenas no conteúdo da prova digital, e sim, em todo um conjunto de provas.

Adianta-se aqui uma preocupação com o fato de que, neste julgado específico – bem como em todos os que admitiram o *print* como prova – há referência ao fato de não ter sido demonstrado “qualquer indício de adulteração da conversa obtida do celular da vítima”, o que afastaria a quebra da cadeia de custódia. Aqui há, claramente, uma inversão da lógica da exigência contida no art. 158-A e referida pela doutrina em geral de que a cadeia de custódia seja documentada.

Desse modo, uma vez que o *print* não reflete necessariamente o conteúdo original do documento eletrônico, não há que se falar em registro da cadeia de custódia. Eventualmente, a perícia sobre o dispositivo eletrônico – celular – poderia vir a suprir esta fragilidade epistêmica, o que aparentemente não ocorreu.

2- A análise do julgador sobre a admissão foi realizada de ofício ou incitada por algum requerimento das partes?

Dentre os 25 julgados estudados, constatou-se que em 13 casos, a análise do julgador sobre a admissão do *print* teve como ponto de partida o requerimento da parte, em sede preliminar, de nulidade deste meio de prova, sob a alegação de quebra da cadeia de custódia. No restante dos casos, não houve menção expressa a esse tipo de pedido.

Nesse sentido, 52% dos acórdãos mencionam que houve um pedido de nulidade da prova obtida mediante *print*, vide exemplo:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CERCEAMENTO DE DEFESA - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - INOCORRÊNCIA - REABERTURA DA INSTRUÇÃO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE - VIABILIDADE - QUANTUM DE PENA ATRIBUÍDO ÀS AGRAVANTES - REDUÇÃO - NECESSIDADE. Constatando-se que a decisão que autorizou a extração de dados, o laudo produzido e a mídia contendo a integralidade dos dados extraídos sempre estiveram disponíveis nos autos eletrônicos e nos físicos, com garantia de acesso aos defensores, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inexistindo nos autos qualquer indício de irregularidade dos "prints" anexados aos autos pela polícia civil, a preliminar de nulidade da referida prova deve ser rejeitada. O disposto no artigo 616 do Código de Processo Penal deve ser aplicado apenas para dirimir eventuais dúvidas sobre a prova já produzida nos autos e não para reabrir a fase de instrução já encerrada. Havendo comprovação da materialidade e da autoria do tráfico, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas. Comprovado que o apelante e seus comparsas imputáveis e inimputáveis se associaram entre si e a outros agentes, de maneira estável e permanente, para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas, a manutenção da condenação pelo crime tipificado no artigo 35, da Lei n. 11.343/06 é medida que se impõe. A existência de uma circunstância judicial desfavorável justifica a fixação das penas-base acima do mínimo legal, porém, constatando-se que o "quantum" de aumento foi excessivo, impõe-se a sua redução, de forma a adequá-lo ao critério do intervalo. Verificando-se que o quantum da pena atribuído à agravante se deu em patamar exacerbado, sem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser reduzido, de modo a atingir um patamar que se mostre justo, necessário e suficiente à reprovação do crime praticado e à prevenção social. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.003940-4/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/12/2024, publicação da súmula em 18/12/2024) (Minas Gerais, 2024).

Tal resultado reflete a importância do exercício do contraditório sobre a prova digital para a validação ou questionamento tanto da sua integridade, quanto dos dados que são extraídos dela, de modo que os requerimentos de nulidade deste meio de prova pela parte, em sede preliminar, exigem que o julgador analise, ainda no plano da admissão, a fiabilidade

desta prova, admitindo-a ou não. Resta saber se, ao admiti-la, são utilizados critérios mínimos para a aferição da confiabilidade do *print*, resposta esta que será apresentada posteriormente.

Inclusive, em 10 dos acórdãos que foram descartados inicialmente⁵ por tratarem do *print* no momento da valoração, todos cíveis, tal meio de prova foi admitido e valorado positivamente pelo fato de que não houve impugnação específica nem à sua integridade, nem a seu conteúdo em si, vide exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Embora, em regra, a juntada de telas e prints unilaterais do sistema interno da empresa não possa ser considerado como meio de prova válido da realização da contratação, se o requerente apresenta nos autos manifestação totalmente genérica e contraditória, não vislumbro como deferir a indenização por danos morais. Litiga com má-fé a parte que, sabidamente sem razão, subverte por completo a veracidade dos fatos, com o único intuito de obter vantagem indevida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.224385-7/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 08/02/2024) (Minas Gerais, 2024).

Percebe-se, portanto, que o contraditório sobre a prova digital impulsiona uma análise mais específica do julgador quanto à autenticidade e integridade deste meio de prova, contribuindo para a sua aceitação ou rejeição, no plano da admissibilidade.

3- A quem se incumbe o ônus de demonstrar a integridade ou a não integridade do documento?

Para responder a esta pergunta, foi realizada a tabulação de algumas variáveis, com fins de facilitar a obtenção dos resultados e proporcionar melhor visualização. As divisões foram feitas de acordo com o que foi mencionado pelo julgador em cada acórdão, no intuito de separá-los e assim, viabilizar a comparação entre os diferentes posicionamentos quanto ao ônus de comprovar a manipulação ou a integridade da prova digital. Nesse sentido:

Quadro 2 – Variáveis
Fonte: elaborado pela autora (2025)

1- Necessário comprovar <u>irregularidade</u> da prova digital para inadmiti-la	13 julgados
2- Necessário comprovar a <u>integridade</u> da prova digital para admiti-la	4 julgados

⁵ Autos nº: 1.0000.24.401545-9/001; 1.0000.24.373523-0/001; 1.0000.24.187266-2/001; 1.0000.23.290472-2/001; 1.0000.23.281539-9/001; 1.0000.21.224238-2/002; 1.0000.23.224385-7/001; 1.0000.23.232939-1/001; 1.0000.19.068977-8/003; 1.0000.23.292106-4/001.

3- Autor <u>comprovou previamente a veracidade</u> da prova digital	2 julgados
4- Julgador realizou o <u>juízo de admissibilidade sem critérios claros</u>	4 julgados
5- Julgador não admitiu a prova digital com base em <u>jurisprudência do STJ</u>	2 julgados

Diante das divisões realizadas, as três últimas variáveis não interessam à análise de a quem o julgador incumbe o ônus de comprovação da integridade ou a não integridade do *print*, visto que em tais casos: ou a comprovação de veracidade já ocorreu; ou o julgador não mencionou quem deve comprovar/negar a regularidade da prova digital; ou o juízo de admissibilidade se deu com base em jurisprudência do STJ, de modo genérico. Portanto, para responder a presente pergunta, serão consideradas as duas primeiras variáveis estabelecidas.

A primeira situação diz respeito aos acórdãos em que o julgador mencionou como necessária a comprovação da irregularidade da prova digital para inadmiti-la, partindo do pressuposto de que deve haver indícios mínimos de adulteração ou manipulação para que o *print* não possa ser recepcionado. Nesse caso, recai para a parte que questiona a prova digital o ônus de comprovar sua não integridade, de modo que, caso tal comprovação não se verifique, a prova é admitida ao processo. Segue exemplo, extraído de processo criminal, em que os *prints* foram apresentados pela vítima:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PERSEGUIÇÃO CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO - PRELIMINARES - RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA - INVIABILIDADE - REPRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL - NULIDADE DA PROVA - REJEIÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DO EFETIVO PREJUÍZO SUPOSTO PELA DEFESA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA - IMPERTINÊNCIA. - Havendo regular representação, oficializada por termo, antes do prazo decadencial de 06 (seis) meses, não há se que falar em decadência. - Na espécie, não há nenhum indício de irregularidade dos prints apresentados pela vítima, não tendo sido trazido qualquer elemento apto a demonstrar que ocorreu adulteração das conversas ou alteração na ordem cronológica dos diálogos, razão pela qual não há se falar em nulidade da prova. - A declaração de nulidade exige prova cabal do efetivo prejuízo suportado pela defesa, a teor do princípio pas de nullité sans grief. Inexistindo qualquer demonstração de que este tenha sido o caso dos autos, deve ser afastada a preliminar suscitada de violação ao princípio do contraditório. - Restando demonstrado que o acusado praticou o delito de perseguição, a condenação é medida que se impõe, porquanto as provas carreadas aos autos se mostram coerentes e harmônicas no sentido de manter a sentença condenatória proferida na primeira instância. - O critério trifásico de fixação da pena previsto no art. 68 do Código Penal foi

rigorosamente observado pelo juiz, o qual fixou a pena do acusado em quantum razoável e proporcional, de modo que não há se falar em redução. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.162421-2/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 17/07/2024, publicação da súmula em 17/07/2024) (Minas Gerais, 2024).

Essa situação foi verificada em uma proporção 3 vezes maior comparada aos casos em que o julgador transfere o ônus de comprovar a integridade do *print* à parte que o apresenta como meio de prova. Nesses casos, que configuram a minoria, o julgador entende como indispensável a confirmação da autenticidade da prova digital, com a produção de prova da sua integridade. Segue exemplo:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE COMEÇO DE PROVA ESCRITA - ART. 444 DO CPC - VALIDADE DAS CONVERSAS DE WHATSAPP - CADEIA DE CUSTÓDIA - ATA NOTARIAL - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Enquanto sujeito processual destinatário da prova, ao magistrado caberá a análise da conveniência e necessidade de sua realização. 2. Ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO que o "... O começo de prova deve ser suficiente para demonstrar a probabilidade de uma alegação." (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, São Paulo, RT, 2008, p. 390/391); se do escrito depende a eficácia jurídica do ato, este não poderá ser provado por testemunhas; 3. A juntada de prints de telas de conversa de aplicativo WhatsApp, não configura meio de convencimento eficaz, pois as capturas de tela, sem a apresentação da necessária cadeia de custódia ou produção de prova de integridade da comunicação, não têm a autenticidade confirmada. 4. A rigor do art. 384 do CPC é por meio de ata notarial que pode ser atestada a existência e o modo de existir de algum fato. 5. Recurso não provido (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.198992-0/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2024, publicação da súmula em 12/08/2024) (Minas Gerais, 2024).

Tal cenário comparativo nos permite concluir que há uma tendência da jurisprudência em admitir a prova digital somente pelo fato de não existirem indícios de sua adulteração, ausente portanto, qualquer critério para se verificar a fiabilidade mínima deste meio de prova. Estamos diante de um motivo extremamente frágil utilizado pelo julgador para recepcionar o *print*, visto que a cadeia de custódia garante a imutabilidade da prova digital apenas a partir do momento em que esta foi coletada, não dizendo respeito ao modo que foi produzida, armazenada e manipulada anteriormente.

Essa forma de se decidir quanto à admissibilidade dos documentos eletrônicos advindos das mídias sociais como prova no processo revela-se extremamente arbitrária, significando um forte risco de estar se utilizando um conteúdo de prova que pode ter sido modificado, adulterado, substituído, ou até mesmo produzido artificialmente, antes do ingresso ao processo.

Isso porque é mais difícil – e custoso, no caso de prova técnica – comprovar a irregularidade de um *print*, do que atribuir-lhe elemento que confirme sua integridade, como os meios citados no tópico 3.c, de modo que os resultados obtidos são contrários ao esperado. Assim, Gustavo Henrique Badaró acertou em afirmar que “a parte que pretende a produção de uma prova digital tem o ônus de demonstrar previamente sua integridade e autenticidade, por meio da documentação da cadeia de custódia. Sem isso, sequer é possível constatar sua relevância probatória” (Badaró, 2023).

4- Quais os critérios utilizados para deferir ou indeferir o *print* como meio de prova?

Valendo-se da mesma técnica utilizada no tópico anterior, para analisar os critérios eventualmente elencados no acórdão para deferir ou indeferir o *print* como meio de prova, foi realizada uma divisão com base nas justificativas mencionadas pelos julgadores quando da decisão sobre a admissão/inadmissão, integridade/não integridade da prova digital, para que posteriormente, possamos identificar possíveis critérios.

Os principais motivos que influenciaram a decisão foram:

Quadro 3 – Motivos que influenciaram a decisão
Fonte: elaborado pela autora (2025)

1- <i>Print</i> não é o único meio de prova	5 julgados
2- Indícios de adulteração/irregularidade do <i>print</i>	12 julgados
3- Indícios de alteração da ordem cronológica de conversas no <i>print</i>	4 julgados
4- Registro do <i>print</i> em ata notarial	1 julgado
5- Apresentação da cadeia de custódia	2 julgados
6- Prova da integridade/autenticação do <i>print</i>	6 julgados
7- Realização de perícia sobre o <i>print</i>	1 julgado
8- Utilização de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça	2 julgados
9- Adiamento da análise para o momento da valoração	1 julgado
10- Sem menção a qualquer justificativa	3 julgados

Primeiramente, cumpre esclarecer que esta ainda não é uma seleção de todos os “critérios” determinantes utilizados pelo julgador, visto que algumas das ocorrências não foram mencionadas como uma condição para a admissão da prova digital, tendo, aparentemente, apenas influenciado no juízo da admissibilidade. É o caso, por exemplo, do item 4, que diz respeito a um processo no qual os *prints* de conversas do *whatsapp* foram previamente registrados em ata notarial:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA - PRELIMINARES - NULIDADE DOS PRINTS DE CONVERSAS - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - REJEIÇÃO - RECONHECIMENTO DE PROVAS ILÍCITAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS - NECESSIDADE - MÉRITO - IMPRONÚNCIA - INVIABILIDADE - PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Considerando que os "prints" das conversas de WhatsApp foram entregues diretamente à autoridade policial, registrados em ata notarial e, ainda, que não foi apresentado qualquer indício de adulteração da prova ou de alteração da ordem cronológica das conversas obtidas através dos referidos "prints", a prova deve ser considerada lícita e válida, não havendo falar em nulidade ou quebra da cadeia de custódia. - Tendo sido reconhecida na sentença de pronúncia a ilicitude dos depoimentos prestados pelo acusado na condição de testemunha, imperioso o desentranhamento dessa prova dos autos do processo, conforme determinam o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, e o artigo 157 do Código de Processo Penal. - Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, é imperiosa a manutenção da decisão de pronúncia, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.24.353945-9/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/11/2024, publicação da súmula em 18/11/2024) (Minas Gerais, 2024).

Observa-se que o julgador não elencou o registro em ata notarial como uma condição para a verificação da integridade do *print*, de modo que não podemos, portanto, classificar este motivo como um efetivo critério. Pela linguagem da ementa, o registro em ata notarial parece ter sido utilizado mais como um argumento de reforço do que como critério determinante. Situação semelhante ocorre no item 7 (quadro *supra*), relacionado a caso em que foi realizada prova técnica sobre o *print*⁶. Nesse julgado, a perícia não foi referida pelo julgador como um critério de admissibilidade da prova digital, tendo sido mencionada apenas com o condão de sustentar a validade do *print*. Acredita-se, entretanto, que ambas as menções integram o item 6, relativo à integridade do *print*, o que permite considerar tais fatores como corroboradores da fiabilidade do *print*.

⁶ 1.0000.24.176601-3/001.

A menção contida no item 8, por sua vez, configura apenas um motivo destinado a justificar a não admissão do *print*, de modo genérico. Já o item 9 trata de caso em que sequer foi realizado o juízo de admissibilidade sobre a prova digital, conforme expõe Gustavo Henrique Badaró: “é possível que haja apenas omissões ou irregularidades leves, sem que haja indicativos concretos de que a fonte de prova possa ter sido modificada, adulterada ou substituída. Em tais casos, a questão deve ser resolvida no momento da valoração” (Badaró, 2021). Ainda, o item 10 representa casos em que o juízo de admissibilidade do *print* foi realizado sem menção a qualquer tipo de justificativa.

Seguem os exemplos de tais casos, respectivamente:

Utilização de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITAR - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - VALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - AFASTAR - PATROCÍNIO SIMULTÂNEO - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA - CLÁUSULA PENAL - PREVISÃO CONTRATUAL - LEGALIDADE - ANULAÇÃO DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO SUSPensa - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. - Segundo entendimento do Col. STJ são inválidas as provas obtidas através de "print screen" da tela do aplicativo "whatsapp", haja vista tratarem de documentos de fácil adulteração e interferências. - Inexistem nos autos provas de eventual vício de consentimento, má-fé ou falsidade documental hábil a impactar na higidez do contrato de prestação de serviços advocatícios e invalidar o título executivo. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.070898-8/005, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2024, publicação da súmula em 30/04/2024) (Minas Gerais, 2024).

Adiamento da análise para o momento da valoração:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MAJORADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. 'PRINTS' DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO. GARANTIAS DE AUTENTICAÇÃO E INTEGRIDADE NÃO OBSERVADAS. EVENTUAL QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM NULIFICAÇÃO. EXAME DE FIABILIDADE E FORÇA PROBATÓRIA RESERVADA AO MÉRITO RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CABIMENTO. (...). - Eventual quebra da cadeia de custódia não acarreta a ilicitude da prova, mas afeta seu valor probatório para fins de formação do convencimento do julgador, exame este reservado ao mérito recursal, impondo-se a rejeição da preliminar de nulidade. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.142096-9/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/03/2024, publicação da súmula em 19/03/2024) (Minas Gerais, 2024).

Sem menção a qualquer justificativa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - DESCREDENCIAMENTO DE APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - 99 TECNOLOGIA LTDA. - RESCISÃO UNILATERAL PELA EMPRESA - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA DE VONTADE DAS PARTES - LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO - COMPORTAMENTO INAPROPRIADO DO MOTORISTA. - Nos termos do art. 421, do Código Civil: "a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato". - Considerando o princípio da liberdade de contratação, impertinente o desbloqueio e o recadastramento de motorista, quando a plataforma não tem mais interesse na preservação do vínculo. - Os "prints" do perfil do motorista na plataforma constitui prova válida, se trazendo os relatos realizados por usuários. - Não se presume que a plataforma tenha criado relatos de passageiros objetivando prejudicar a parte, até porque não se coaduna com seu interesse. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.437184-5/001, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2024, publicação da súmula em 11/11/2024) (Minas Gerais, 2024).

A partir dessas considerações, já pode ser notada uma deficiência significativa da jurisprudência no estabelecimento de parâmetros a serem utilizados no ato da admissão da prova digital, visto que pouquíssimos critérios são efetivamente mencionados pelos julgadores. Portanto, dentre os acórdãos analisados, pode-se extrair alguns critérios para a admissibilidade do *print* – ressalta-se que estes critérios não foram utilizados de forma combinada em um único processo:

Quadro 4 – Critérios
Fonte: elaborado pela autora (2025)

1- <i>Print</i> não ser o único meio de prova
2- Inexistência de indícios de adulteração/irregularidade do <i>print</i>
3- Inexistência de indícios de alteração da ordem cronológica de conversas no <i>print</i>
4- Apresentação da cadeia de custódia
5- Prova da integridade/autenticação do <i>print</i>

Elencados os critérios que foram identificados nos acórdãos para a admissibilidade da prova digital, a grande questão a ser analisada, neste momento, é: tais parâmetros são

suficientes para a garantirem a confiabilidade do *print*? Parece-nos óbvio que a única resposta possível é que não.

5- Houve perícia sobre o documento eletrônico digital em algum dos casos?

Conforme extraído do tópico anterior, em apenas 1 dos 25 casos analisados houve a realização de perícia com o intuito de aferir a integridade do *print*, trazendo à tona a discussão sobre a subutilização da prova técnica sobre as provas digitais. Esse resultado se torna preocupante na medida em que a submissão dos documentos eletrônicos advindos das mídias sociais à análise de *experts* pode contribuir muito para confirmar ou infirmar a prova digital, devendo ser mais explorado.

Nesse sentido, como uma das formas de verificar a existência das condições mínimas para que o *print* – e a prova digital, no geral – seja admitido no processo e posteriormente valorado de forma idônea pelo magistrado, surge a importância da submissão deste à análise de *experts* através de prova técnica, a qual disporá a respeito da coleta, armazenamento e manutenção da prova digital. Assim, diante da fragilidade inerente à prova digital, a realização de perícia surge como um suporte técnico indispensável ao juízo de admissibilidade sobre a prova. Porém, como visto neste estudo, é pouquíssimo explorado.

Nessa hipótese, trata-se a perícia de *metaprova*, a qual não versa direta nem indiretamente sobre os fatos do caso, mas sobre outras provas, sendo essenciais em muitas oportunidades para a correta valoração individual da prova, com vistas a determinar o grau de confiabilidade que oferece (Ferrer Beltran, 2021). Em um cenário jurídico onde, aparentemente, não existem critérios fortes capazes de garantir a integridade do *print* para sua admissão, a perícia deveria ser requisito indispensável para averiguar a confiabilidade da prova digital para que esta seja utilizado no processo.

Essa indispensabilidade pode ser verificada no ordenamento estadunidense, no qual se exige que o ingresso da prova digital seja acompanhado de testemunho de um *expert*, que detenha conhecimento técnico, científico ou especializado no tema, a fim de explicar porque a prova é válida e confiável (Maras; Alexandrou, 2019). Assim, para além da demonstração de validade da prova digital, é exigida a demonstração de sua fiabilidade através da prova técnica, regra esta que deveria ser pelo menos minimamente reproduzida em nosso sistema.

6- Qual a principal diferença entre as decisões sobre a admissão do *print* entre os processos cíveis e criminais?

A primeira observação que podemos fazer quando separamos os resultados obtidos entre acórdãos cíveis e acórdãos criminais relaciona-se com uma das justificativas utilizadas pelo julgador para a admissão do *print* no processo: o fato de que este não era o único meio de prova existente nos autos.

Conforme já exposto anteriormente, todos os acórdãos em que esse fator foi mencionado são criminais, o que reflete um cuidado maior do julgador com a satisfação de um *standard* mínimo de prova necessário para uma possível condenação. Nesse sentido, a menção a esse motivo para embasar a admissão da prova digital deixa claro que a possível condenação criminal futura não estará pautada apenas no conteúdo daquele meio de prova frágil, e sim, de todo um conjunto probatório. O fato deste argumento ter sido encontrado somente em acórdãos criminais pode indicar essa questão é mais fortemente problematizada nesta sede.

Com relação à segunda pergunta realizada, também foi constatado que a totalidade dos casos em que houve impugnação da parte quanto à integridade da prova digital correspondem a processos criminais. Nessas situações, a parte alegou quebra da cadeia de custódia e requereu nulidade da prova, entretanto, em nenhum dos casos foram verificados indícios de adulteração do *print*, motivo este utilizado pelo julgador para negar a preliminar de nulidade e consequentemente, admitir a prova digital.

Conforme já foi exposto, estamos diante de critério extremamente frágil utilizado pelo julgador para recepcionar o *print*, sobretudo por tratar-se de processos criminais os quais podem culminar em condenação, visto que a cadeia de custódia garante a imutabilidade da prova digital apenas a partir do momento em que esta foi coletada, não dizendo respeito ao modo que foi produzida, armazenada e manipulada anteriormente.

Além disso, percebe-se que a observância do registro da cadeia de custódia não é alvo de discussão no processo civil enquanto condição de validade, apesar de tratar-se de aspecto de fundamental importância para a verificação da origem, autenticidade e integridade do documento, conforme atesta Vitor de Paula Ramos (Paula Ramos, 2021).

Ademais, notou-se um padrão com relação ao ônus de comprovar a validade do *print*, de modo que, todos os casos em que o julgador entendeu como necessária a demonstração de indícios de irregularidade da prova digital são criminais. A partir disso, podemos concluir que, nos processos criminais em que o réu questiona a integridade do *print*, requerendo nulidade dessa prova, o juízo de admissibilidade será negativo apenas se for demonstrado indícios de que houve adulteração/manipulação do documento digital.

De modo contrário, a totalidade dos casos em que o julgador exigiu a juntada do *print* acompanhado de elementos que atestem sua integridade são processos cíveis, de modo que o juízo de admissibilidade será positivo se for demonstrada a necessária autenticação do documento digital. Não há uma explicação expressa para essa divergência de resultados quanto ao ônus entre casos cíveis e criminais, mas é possível conjecturar que a jurisprudência tenha internalizado que a cadeia de custódia, nos processos crime, dispensa uma verificação mais forte de integridade da prova digital, a qual acontece nos processos cíveis como uma forma de compensação.

Alinhadas todas as nuances mais relevantes a partir da análise dos acórdãos, passa-se às conclusões obtidas.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa empírica realizada possibilitou a criação de um panorama geral dos entendimentos judiciais com relação ao modo como o *print* é admitido ao processo, permitindo identificar padrões e tendências da jurisprudência no estabelecimento de critérios para que as provas digitais, de modo geral, sejam recepcionadas. Desse modo, a tabulação dos resultados tornou mais prática e fácil a visualização das decisões predominantes e a frequência com que são reproduzidas.

Entretanto, apesar da expectativa de se encontrar critérios para a admissão do *print* pautados na fiabilidade desta prova, através do estudo dos acórdãos notou-se que o julgador não estabelece parâmetros claros e suficientes para que se possa assegurar a fiabilidade da prova digital, sendo que os raros “critérios” identificados nas ementas foram utilizados de forma esparsa, separada, e sem sistematização.

Dito isso, os critérios extraídos foram: i) *print* não ser o único meio de prova; ii) inexistência de indícios de adulteração/irregularidade do *print*; iii) inexistência de indícios de alteração da ordem cronológica de conversas no *print*; iv) apresentação da cadeia de custódia; v) prova da integridade/autenticação do *print*. Estes, por sua vez, foram utilizados de forma genérica, levantando vários questionamentos que colocam em dúvida sua eficácia, à luz da fiabilidade da prova.

Problematiza-se o primeiro critério, por exemplo, na medida em que tal justificativa para admissão do *print* não guarda qualquer relação com a fiabilidade da prova, a qual deveria funcionar como premissa à sua admissão. O “*print* não ser o único meio de prova” não garante que este seja fiável, de modo que, ao aceitarmos tal critério, estaríamos admitindo que eventualmente, várias provas com baixa qualidade epistêmica sejam consideradas para a tomada de uma decisão, o que coloca em cheque a análise de um patamar mínimo de fiabilidade para que a prova digital seja admitida.

Clarissa Diniz Guedes, nesse sentido, destaca que a superação da eventual fragilidade epistêmica de uma prova pela combinação com outras somente se verifica quando se respeita o patamar mínimo de qualidade/integridade daquela prova com baixo grau de segurança independente (Guedes, 2023). Assim, a utilização pura da justificativa de que “o *print* não é o único meio de prova” para que se possa admiti-lo, desacompanhada de outros critérios aptos a verificar sua integridade, ignora totalmente a observância ao patamar mínimo de fiabilidade, indo de encontro à hipótese sustentada no presente trabalho.

Posteriormente, o segundo e o terceiro critérios extraídos dos acórdãos, configuram justificativas extremamente frágeis para a admissão do *print*, vez que invertem a noção de que

deve haver prova da integridade e regularidade deste para que seja considerado fiável e consequentemente, admitido. Segundo esta lógica, o julgador parte de uma presunção inicial de fiabilidade da prova digital, a qual somente é afastada se houver prova de adulteração, irregularidade ou não integridade. Tal entendimento é questionável, na medida em que, conforme já visto, a prova digital, de modo geral, é naturalmente frágil e pouco confiável, devendo ser necessariamente testada com fins de comprovação de sua fiabilidade.

O quarto critério observado, correspondente à apresentação da cadeia de custódia, apesar de ser extremamente válido para condicionar a admissão da prova digital, não deve ser utilizado de forma isolada, vez que, conforme já exposto, a cadeia de custódia garante a imutabilidade da prova digital apenas a partir do momento em que esta foi coletada, não dizendo respeito ao modo que foi produzida, armazenada e manipulada anteriormente. Nesse sentido, devem ser observados outros métodos para a aferição da integridade da prova digital, como por exemplo, a prova técnica. Os acórdãos, todavia, não o apresentam.

Por fim, quanto ao quinto critério observado a partir da análise dos acórdãos, vê-se que não foram identificados de forma sistemática quais poderiam ser os métodos aptos a fazer prova da integridade/autenticação do *print*. Conforme observado, a perícia e a ata notarial, por exemplo, não foram tratadas pelo julgador como um critério de admissibilidade da prova digital, tendo sido mencionadas apenas com o condão de sustentar a validade do *print*, sem que haja qualquer exigência para tais métodos.

Acredita-se que o julgador deixou de identificar, como critério, os métodos que asseguram a validade e a integridade do *print*, para que este seja considerado fiável e apto para ingressar no processo. Não houve menção expressa a qualquer um dos métodos trazidos no tópico 3.2, fazendo com que o critério de “prova da integridade/autenticação do *print*” se torne extremamente genérico e, por consequência, fraco.

A partir da análise realizada, constata-se, portanto, uma lacuna com relação aos critérios que deveriam ter sido trazidos pelos julgadores para admitir, ou não, a prova digital no processo, considerando sua fiabilidade. Mesmo diante de diversos estudos sobre a admissibilidade da prova digital na doutrina, a jurisprudência carece de uma sistematização nesse sentido, o que reflete na ausência de um padrão lógico para que a admissão ocorra. Por isso, inclusive, justifica-se a relevância do presente estudo na atualidade.

Por fim, ressalto a possibilidade de colaboração para futuros trabalhos e aprofundamentos, eis que a importância e a função da pesquisa exploratória é justamente levantar questões e suscitar novos debates teóricos e novas pesquisas empíricas.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo. **A cadeia de custódia da prova digital**. Direito probatório. Londrina: Thoth, 2023.
- BADARÓ, Gustavo. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: RT, 2019.
- BADARÓ, Gustavo. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM**, ano 29, n. 343, junho de 2021
- BOWEN, G. A. Document Analysis as a Qualitative Research Method. **Qualitative Research Journal**, v. 9, n.2, p. 27-40, 2009. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.3316/QRJ0902027/full/pdf?title=document-analysis-as-a-qualitative-research-method>. Acesso em: jan 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da república, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.
- CABRAL, Antonio do Passo. A eficácia probatória das mensagens eletrônicas. In: Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier. **Doutrinas essenciais: processo civil**. São Paulo: RT, 2023.
- CRESWELL, J. W. **Research Design: Qualitative, Quantitative, and Mixed Methods Approaches**. 5th Edition. Londres: SAGE Publications, 2018.
- DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. O Uso da Tecnologia Blockchain para Arquivamento de Documentos Eletrônicos e Negócios Probatórios Segundo a Lei de Liberdade Econômica. In: Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual. Salvador: Juspodivm, 2020.
- FERRER BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução Vitor de Paula Ramos. Salvador: Jus Podivm, 2021.
- GUEDES, Clarissa Diniz. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023.
- GUEDES, Clarissa Diniz. Os documentos eletrônicos na atualidade e no CPC/2015 Clarissa Diniz Guedes. In: SICA, Heitor V. de Mendonça; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; LASPRO, Orestes Nestor de Souza; LEONEL, Ricardo de Barros. (Org.). **Estudos em Homenagem a José Rogério Cruz e Tucci** (escritos por seus orientandos). 1. ed. Rio de Janeiro: GZ editora, 2024, v. 1, p. 147-165.
- MARAS, Marie-Helen; ALEXANDROU, Alex. Determining authenticity of video evidence in the age of artificial intelligence and in the wake of deepfake videos. **The international journal of evidence & proof.**, vol. 23, n. 3, 2019.
- MERRIAM, S. B.; TISDELL, E. J. **Qualitative Research: A Guide to Design and Implementation**. 4ª Edição. São Francisco: Jossey-Bass, 2016.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.21.070898-8/005**. Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour, julgamento em 30/04/2024, publicação da súmula em 30/04/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.23.224385-7/001**. Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 08/02/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.24.198992-0/001**. Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção, julgamento em 08/08/2024, publicação da súmula em 12/08/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.24.437184-5/001**. Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta, julgamento em 05/11/2024, publicação da súmula em 11/11/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.23.142096-9/001**. Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, julgamento em 19/03/2024, publicação da súmula em 19/03/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.24.003940-4/001**. Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, julgamento em 17/12/2024, publicação da súmula em 18/12/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.24.162421-2/001**. Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, julgamento em 17/07/2024, publicação da súmula em 17/07/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.24.237998-0/001**. Relator(a): Des.(a) Walner Barbosa Milward de Azevedo, julgamento em 07/08/2024, publicação da súmula em 07/08/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Rec em Sentido Estrito 1.0000.24.353945-9/001**. Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, julgamento em 14/11/2024, publicação da súmula em 18/11/2024.

PAULA RAMOS, Vitor de. **Prova documental**: do suporte à informação. Salvador: Jus Podivm, 2021

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fato Notório e Internet**: aspectos conceituais, processuais e probatórios. Juspodium, 2023.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021)

ROSENTHAL, Robert. Suggestibility, reliability and the legal process. **Develop mental Review**, n. 22, 2002.

SALGADO, Daniel de Resende. **Metaprova no Processo Penal**: Seu Perfil Conceitual e Funcional e o Controle Racional da Fiabilidade da Prova. 2ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2024.

ANEXO A - ARQUIVO DOS ACÓRDÃOS ANALISADOS

Resultado da busca

Foram encontrados 155 Espelhos de Acórdãos com os critérios utilizados
Palavras: "prova" E "print"
Utiliza termos relacionados: NÃO
Data de publicacao inicial: 01/01/2024
Data de publicacao final: 31/12/2024

Para acessar mais informações clique no número do acórdão.

Nov

1 - Processo: Apelação Cível

1.0000.24.151154-2/001

5000139-44.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira

Data de Julgamento: 18/12/2024

Data da publicação da súmula: 19/12/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CON CARTÃO DE CRÉDITO - APRESENTAÇÃO DE IMPRESSÕES DE TELAS E FATURAS - PEÇAS UNILATERALMENTE PRODUZIDAS - JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DECLARAÇÃO DE SUA INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE

- Os "prints" de "telas" de computador e faturas não são hábeis a comprovar a existência de relação comercial entre as partes, uma vez que unilateralmente - Ausente a **prova** da origem do débito que deu causa à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, deve ser declarada a inexistência de dívida e ilegítima a respectiva anotação, que é indevida.

- Em casos de inscrição indevida de nome em cadastro de proteção ao crédito, tem-se entendido que deve a indenização por danos morais ser fixada em valor equivalente a quinze salários mínimos.

- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em quantia inferior ao equivalente a 15 salários mínimos quando houver pedido da parte no mesmo sentido.

2 - Processo: Apelação Criminal

1.0000.23.214058-2/001

1959614-47.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues

Data de Julgamento: 18/12/2024

Data da publicação da súmula: 18/12/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO (art. 129, §13, CÓDIGO PENAL) - PRELIMINAR - NULIDADE DA **PROVA** OBTIDA MEDIANTE "PRINTS" DE WHATSAPP - INEXISTÊNCIA - CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA - IMPOSSIBILIDADE DE PROVA - INCONSTITUCIONALIDADE DA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO EM AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA - INEXISTÊNCIA - INDEVIDAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PARA A FORMA SIMPLES - NÃO CABIMENTO - SITUAÇÃO DE VÍTIMA DOMÉSTICA EVIDENCIADA - PENA-BASE - REAJUSTE - CABIMENTO - CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - NECESSIDADE - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL - NÃO CABIMENTO - ATENUANTE INOMINADA - NÃO INCIDÊNCIA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - NECESSIDADE DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO VALOR - NÃO CABIMENTO. Não tendo os "prints" de mensagens eletrônicas pelo aplicativo sido admitidos como único meio de **prova**, e não demonstrado, ademais, qualquer indício de adulteração da **prova**, ou de alteração da ordem cronológica obtida através do aparelho celular do amigo do réu, tampouco qualquer prejuízo ao acusado, não há que se falar em nulidade da **prova** ou quebra da cadeia de custódia. In casu, deve incidir a **Lei 11.340/2006** por estar evidenciado o vínculo familiar entre agressor e vítima, visto que são ex-namorados e os fatos se deram no âmbito doméstico. Verificado que o crime foi praticado contra vítima mulher, em virtude de seu estado de vulnerabilidade, não há que se falar em desclassificação prevista no art. 129, §13, do CP, para a forma simples. Considerando que a valoração negativa do vetor da culpabilidade encontra-se equivocada, seu decurso que se impõe, uma vez que a imputabilidade e o potencial conhecimento da ilicitude configuram elementos inerentes ao tipo penal, devendo nessa fase ser considerado o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo agente. Se os motivos e as circunstâncias determinantes à prática do delito não fogem aos comuns ao crime, não há que se falar em atenuante genérica prevista no art. 66 do CP. Incapável a valoração negativa das referidas circunstâncias. Prevalence na jurisprudência o entendimento de que o reconhecimento das circunstâncias atenuantes pode trazer a pena aquém do mínimo previsto abstratamente em lei (**Súmula 231 do STJ** e **Súmula 42 do TJMG**). Verificado que o arcabouço probatório é suficiente para atestar que o acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, descabido o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "c" do **Código Penal**. A atenuante inominada prevista no art. 66 do CP, deve ser reconhecida quando houver circunstância relevante, não precisa que permita verificar a ocorrência de fato indicativo de uma menor culpabilidade do agente, o que não se verifica "in casu". Preenchidos os requisitos do **Código Penal**, cabível a concessão da suspensão condicional da pena.

3 - Processo: Apelação Criminal

1.0000.24.003940-4/001

0004241-56.2020.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marillac

Data de Julgamento: 17/12/2024

Data da publicação da súmula: 18/12/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CERCEAMENTO DE DEFESA - QUEBRA DA CUSTÓDIA - INOCORRÊNCIA - REABERTURA DA INSTRUÇÃO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - ABSOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE - VIABILIDADE - QUANTUM DE PENA ATRIBUÍDO ÀS AGRAVADAS - REDUÇÃO - NECESSIDADE. Constatando-se que a decisão que autorizou a extração de dados, o laudo produzido e a mídia contendo a integralidade dos dados extraídos sempre estiveram disponíveis nos autos eletrônicos e nos físicos, com garantia de acesso aos defensores, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inexistindo nos autos qualquer indício de irregularidade dos "prints" anexados aos autos pela polícia civil, a preliminar de nulidade da referida **prova** é rejeitada. O disposto no artigo 616 do **Código de Processo Penal** deve ser aplicado apenas para dirimir eventuais dúvidas sobre a **prova** já produzida nos autos, para reabrir a fase de instrução já encerrada. Havendo comprovação da materialidade e da autoria do tráfico, não há como acolher a pretensão defensiva de absolução por insuficiência de **provas**. Comprovado que o apelante e seus comparsas imputáveis e inimputáveis se associaram entre si e a outros agentes, de maneira permanente, para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas, a manutenção da condenação pelo crime tipificado no artigo 35, da Lei n. 11.343/06 é mantida.

impõe. A existência de uma circunstância judicial desfavorável justifica a fixação das penas-base acima do mínimo legal, porém, constatando-se que o "c" aumento foi excessivo, impõe-se a sua redução, de forma a adequá-lo ao critério do intervalo. Verificando-se que o quantum da pena atribuído à agravant patamar exacerbado, sem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser reduzido, de modo a atingir um patamar que se mostre justo e suficiente à reprovação do crime praticado e à prevenção social.

4 - Processo: Apelação Cível
1.0000.24.401545-9/001

5001057-24.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Clayton Rosa de Resende (JD Convocado)**Data de Julgamento:** 12/12/2024**Data da publicação da súmula:** 13/12/2024**Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - NEGAT EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Embora, em regra, a juntada de telas e **prints** unilaterais do sistema interno da empresa, por si só, não possa ser como meio de **prova** válido da realização da contratação, se a parte requerente apresenta nos autos manifestação genérica, não há como ser reconhecida a do débito, tampouco os danos morais indenizáveis.

5 - Processo: Apelação Cível
1.0000.24.000629-6/002

5001552-22.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho**Data de Julgamento:** 12/12/2024**Data da publicação da súmula:** 13/12/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER DE INFORMAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO - INSC CADASTRO DE INADIMPLENTES (SPC/SERASA) - TELAS E **PRINTS** - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR - DANO RECURSO NEGADO. - Nas ações onde a parte autora nega a existência de negócio jurídico, o ônus de provar o contrato cabe à parte ré, em razão da imp de se exigir daquele a **prova** negativa do fato. - Os **prints** de telas de serviço constituem documentos que são insuficientes para certificar a ocorrência sobretudo quando desacompanhadas de outras **provas**. - Ausente à comprovação do contrato celebrado entre as partes, entende-se que a cobrança res consequente inclusão do nome do apelante no SPC/Serasa, indevida. - Em relação ao valor da indenização, esta deve atender ao chamado 'binômio do equ podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a v relação à data inicial para a incidência dos juros moratórios e correção monetária, conclui-se que deve ser de acordo com as Súmulas 54 STJ - juros dos danoso - e Súmula 362 STJ - correção desde a citação.

6 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv
1.0000.24.396868-2/001

3968690-31.2024.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio**Data de Julgamento:** 11/12/2024**Data da publicação da súmula:** 11/12/2024**Ementa:**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REDIBITÓRIA C/C DISTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO PC MORAIS E MATERIAIS - RECONVENÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ERRO DO PJE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO - DE TELA - **PROVA** INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Conforme artigo 343 do Código de Processo Civil, a reconvenção deve ser apr conformidade com os prazos que regem a contestação. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o suposto erro de indicação de prazo no sistema e tribunal de origem deve ser devidamente comprovado para que possa configurar justa causa capaz de afastar a intempestividade, não bastando para tar **print** do sistema.

7 - Processo: Apelação Criminal
1.0000.24.219808-3/001

0000076-44.2024.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva**Data de Julgamento:** 10/12/2024**Data da publicação da súmula:** 11/12/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINARES: IRREGULARIDADE NA BUSCA VEICULAR E VIOL DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - ILICITUDE DOS '**PRINTS**' DE WHATSAPP - REJEIÇÃO. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO DOS ACUSAI INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DESTINAÇÃO MERCANTIL D EVIDENCIADA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - DESCABIMENTO - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE - ART. LEI Nº 11.343/06 - POSSIBILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - CABIMENTO. - Deve ser rejeitada a preliminar de nulidad quando existentes fundadas suspeitas e justa causa para a busca veicular, que se equipara à busca pessoal. - O estado de flagrância dispensa a apresentação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XI, da CF, e sendo o tráfico de drogas delito permanente, não há nulidade na ação dos policiais que adentraram e particular sem mandado de busca e apreensão. - É lícito o acesso aos dados constantes no aparelho celular (aplicativo whatsapp) quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa. Precedentes do STJ. - Comprovado, através da confissão dos réus e demais **prova** colhida em juízo, o vínculo das ambos os acusados, bem como a destinação mercantil, descabida a pretensão absolutória. - A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza pena-base acima do mínimo patamar legal. - É possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando a ré admite a prática da condut ainda que apenas na fase extrajudicial. - Demonstrada a primariedade e bons antecedentes do réu e não havendo comprovação de que ele se dedicava delituosa ou integrava organização criminosa, a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, é medida de rigor. - Ao réu primário, a pena inferior a quatro anos de reclusão, admite-se a fixação do regime inicial aberto. V.V.P. - A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 11.343/06 deve ser aplicada, tão somente, em favor do agente que é primário, de bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas organização destinada a este fim, de modo que, constatando-se a ausência de quaisquer dos mencionados requisitos legais, impossível se torna o reconh minorante concernente ao "tráfico privilegiado".

8 - Processo: Apelação Cível
1.0000.24.455721-1/001

5004776-86.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD 2G)**Data de Julgamento:** 10/12/2024**Data da publicação da súmula:** 11/12/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO 'EXTR NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA INDEV COMPROVADA. **PROVA** DA QUITAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. A sentença foi devidamente fundamentada e não concedeu coisa diversa da pretendida, de modo a extrapolar os limites da demanda, pois o indef pretensão fora fundamentado, basicamente, na ausência de comprovação da quitação da parcela em discussão, não restando configurado, por conseguinte,

'ultra' ou 'extra petita'.

II. Sem a **prova** do pagamento da parcela cobrada pela Instituição de Ensino de Curso Superior, na data devida, e demonstrado que a sua quitação ocorreu muito posterior ao vencimento, não há de se falar em cobrança indevida, agindo o credor em exercício regular do direito ao efetuar as cobranças.

III. Os **'prints'** apontando que a Instituição de Ensino de Curso Superior teria assumido como indevidas as cobranças, constituem documentos unilaterais isolados, que não se mostram como meio hábil para demonstrar o direito alegado pela parte autora.

[9 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.452342-9/001

5001178-72.2024.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho

Data de Julgamento: 05/12/2024

Data da publicação da súmula: 09/12/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - REPELINDO - REFINANCIAMENTO SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR - COBRANÇA INDEVIDA - RECURSO PROVIDO. - Nas ações onde a parte autora nega a existência de negócio jurídico, o ônus de provar o contrato cabe à parte ré, em razão da impossibilidade de se exigir daquele a **prova** negativa de simples **prints** de telas eletrônicas, não possuindo assinatura e não acompanhados de cópia dos documentos pessoais do autor, não comprovam o contrato. Para considerar a regular contratação por meio digital, fotos (selfie) ou biometria, não basta a simples juntada de tais documentos, mas é necessário a apresentação dos documentos pessoais da autora, endereço IP com data e hora, como outros meios válidos de contratação, informações que não devem ser exigidas. Os descontos sofridos pela autora em sua conta, referentes a contrato de refinanciamento não autorizado, caracterizam falha na prestação de serviços, e, inequívoca a causa-lhe aflição, restando manifesta a configuração de dano moral. - A nova orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que "a restituição em dobro (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível a cobrança consubstanciada em conduta contrária à boa-fé objetiva. - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. - Súmula 54 STJ

[10 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.23.232790-8/002

5004971-44.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho

Data de Julgamento: 05/12/2024

Data da publicação da súmula: 09/12/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - NEGATIVA DE RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DA **PROVA** DE CONTRATAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - SENTENÇA DE RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações onde a parte autora nega a existência de negócio jurídico, o ônus de provar o contrato cabe à parte ré, e a impossibilidade de se exigir daquele a **prova** negativa do fato. A demandada não comprovou a suposta relação jurídica ou a origem da dívida, a justificar a nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito pelo valor apontado, não se prestando para tanto os **prints** de tela unilaterais apresentados.

[11 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.429340-3/001

5001289-59.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes

Data de Julgamento: 05/12/2024

Data da publicação da súmula: 09/12/2024

Ementa:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. **PROVAS** INSUFICIENTES DA CONTRATAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de reparação por danos morais. A sentença determinou a exclusão da negativação e condenou os réus ao pagamento de danos morais de R\$15.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as **provas** apresentadas pelos réus são suficientes para comprovar a contratação que ensejou a negativação e a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao ônus da **prova**, cabia aos réus a demonstração da regularidade da contratação. Não foram apresentados documentos aptos a comprovar a relação alegada, limitando-se os réus a **prints** de telas, os quais, além de unilaterais, não contêm elementos mínimos de segurança, como identificação da assinatura e data. No que se refere à indenização, a jurisprudência recomenda o equilíbrio entre a compensação ao ofendido e o caráter pedagógico da medida, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Considera-se adequado fixar o valor em R\$10.000,00, em consonância com o entendimento desta Câmara de Recursos Cíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação dos réus parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$10.000,00, mantidos os demais termos da sentença. Recurso adesivo provido.

Tese de julgamento: "A ausência de **prova** robusta da contratação legitima a exclusão do registro negativado e enseja indenização por danos morais, conforme fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados: [CPC, art. 373, II](#)

[12 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv](#)
1.0000.24.233638-6/001

2336394-22.2024.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Alice Birchal

Data de Julgamento: 05/12/2024

Data da publicação da súmula: 06/12/2024

Ementa:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESTÁVEL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE PELO JUÍZO SUBORDINADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial para que a parte agravante optasse entre a continuidade da ação de

ou a propositura de ação autônoma para o reconhecimento de união estável, sob o fundamento de que o reconhecimento demandaria dilação probatória agravante alegou a suficiência dos documentos apresentados nos autos para comprovar a união estável, pleiteando o reconhecimento no âmbito do inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é possível a cumulação do pedido de inventário com o de reconhecimento de união estável; e (ii) a documentos apresentados pela agravante são suficientes para a comprovação da união estável no âmbito do juízo sucessório, dispensando dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 612 do Código de Processo Civil determina que o juízo do inventário deve decidir questões de direito comprovadas documentalmente, remetendo ordinárias aquelas que demandem alta indagação ou produção de outras **provas**.

4. É possível, em tese, o reconhecimento incidental de união estável no inventário, conforme precedentes do STJ (REsp n. 1.685.935/AM) e deste Tribunal os documentos apresentados sejam incontestes e não haja necessidade de produção de **provas** adicionais.

5. No caso concreto, os documentos apresentados pela agravante (fotografias, ficha de crediário, notas promissórias, comprovantes de despesas funerárias, óbito e **prints** de conversas de WhatsApp) não são suficientes para comprovar de forma inconteste a existência da união estável, especialmente diante da elementos robustos e da presença de documento manuscrito cuja autoria não pode ser verificada.

6. A insuficiência de **provas** caracteriza a questão como de alta indagação, exigindo dilação probatória que não pode ser realizada no âmbito do inventário jurisprudência consolidada deste Tribunal.

7. A cumulação de pedidos de inventário e reconhecimento de união estável, em casos que demandem **prova** além da documental, mostra-se inviável, sem remessa da questão às vias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento incidental de união estável no âmbito do inventário é possível apenas quando comprovado por documentos incontestes, conforme **CPC**.

2. Questões que demandem dilação probatória, caracterizadas como de alta indagação, devem ser remetidas às vias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 612; CC, art. 1.723; CF/1988, art. 226, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

* STJ, REsp n. 1.685.935/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17/08/2017, DJe 21/08/2017.

* TJMG, Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.23.008717-3/001, Rel. Des. Pedro Aleixo, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 15/06/2023, publ. 16/06/2023.

* TJMG, Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.23.184430-9/001, Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível Especializada, j. 01/02/02/2024.

V.V. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ABERTURA DE INVENTÁRIO E P/CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - POSSIBILIDADE - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- É possível a cumulação de pedido de reconhecimento de união estável em sede de inventário quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes acerca do referido reconhecimento juntados aos autos.

- A ausência de decisão em primeira instância impede a análise da matéria em segundo grau, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio de jurisdição.

13 - Processo: Apelação Cível

1.0151.18.003813-6/003

0038136-37.2018.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca

Data de Julgamento: 03/12/2024

Data da publicação da súmula: 09/12/2024

Ementa:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR TEMPORÁRIO - CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - DISPENSA POR ATO INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO NÃO DEMONSTRADA - APRESENTAÇÃO DE RECURSO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL - OITIVA DE ALUNOS, PAIS DE ALUNOS - **PRINT** DE TROCA DE MENSAGENS POR WHATSAPP - REGULARIDADE DA DISPENSA - IMPEDIMENTO DE DESIGNAÇÃO PARA A FUNÇÃO - CINCO ANOS - ART. 52, INCISO XII, ALÍNEA "B", PARÁGRAFO 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.660/2018 - DANO MORAL - DESCABIMENTO JULGADO IMPROCEDENTE - REFORMA DA SENTENÇA.

1 - O que se admite no controle de legalidade do ato administrativo é a apuração do adequado atendimento à motivação legal e aos postulados do contraditório, em seus aspectos formal e material.

2 - O cerceamento do direito de defesa ocorre quando dele resultar prejuízo à parte, sendo certo que o servidor contratado foi cientificado do processo administrativo e apresentou a defesa, assim como pedido de reconsideração e recurso, a alegação de cerceamento deve ser afastada.

2 - Não há qualquer ilegalidade na dispensa do servidor contratado de forma precária, devidamente justificada com base no art. 52, XII, alínea B, da Lei 3.660/2018, por elementos de **prova** que indicam a prática de abuso ou assédio sexual, tendo em vista a incompatibilidade e a gravidade da conduta do professor.

4 - A dispensa do servidor contratado a título precário, devidamente fundamentada em ato incompatível ao exercício de professor, não caracteriza hipótese de reparação moral pelo ente público.

5 - Improcedência do pedido. Provimento do recurso principal e desprovimento do adesivo.

14 - Processo: Apelação Cível

1.0000.24.404410-3/001

5000960-71.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho

Data de Julgamento: 03/12/2024

Data da publicação da súmula: 06/12/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. EM DEBITO CONSIGNADO. AUTOATENDIMENTO. SENHA PESSOAL. **PROVA** DE EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. EMPRÉSTIMOS E SAQUES EM CAIXA ELETRÔNICO. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO.

- Demonstrada a regular contratação entre as partes, é lícito o desconto nos proventos de aposentadoria do devedor, o que afasta a aplicação do artigo 927 do Código Civil para a imposição da obrigação de reparação por danos morais e materiais.

- É do correntista o dever de guarda de seu cartão e do sigilo de sua senha pessoal, não respondendo a instituição financeira por eventual contratação de empréstimo ou saques no terminal de autoatendimento, efetuados por terceiros mediante utilização do cartão bancário e senha pessoal do correntista, cuja sua exclusiva responsabilidade.

- V.v. (RELATOR): Nas ações onde a parte autora nega a existência de negócio jurídico, o ônus de provar o contrato cabe à parte ré, em razão da impossibilidade de exigir daquele a **prova** negativa do fato. - Os **prints** de telas de serviço constituem documentos que são insuficientes para certificar a ocorrência de um fato quando desacompanhadas de outras **provas**.

- Ausente a comprovação do contrato celebrado entre as partes, entende-se que a cobrança restou ilícita.

- Em relação ao valor da indenização, esta deve atender ao chamado 'binômio do equilíbrio', não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima.

- A nova orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que "a restituição em dobro do indébito ([parágrafo único](#) do artigo 42 do [CDC](#)) independe do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referidacobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé

- Em relação à data inicial para a incidência dos juros moratórios e correção monetária, conclui-se que deve ser de acordo com as Súmulas 54 STJ - juízo de eventuais danos - e Súmula 362 STJ - correção desde a citação. (Des. Newton Teixeira Carvalho)

[15 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.350110-3/001

5275378-12.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier

Data de Julgamento: 03/12/2024

Data da publicação da súmula: 03/12/2024

Ementa:

EMENTA: DIREITO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DE COMPOSIÇÕES MUSICAIS. CRÉDITO DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE **PROVA** DA DISPONIBILIZAÇÃO PELA PLATAFORMA REQUERIDA. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por autor que pleiteia indenização por danos morais devido ao suposto uso indevido de suas composições musicais pela plataforma sem a devida indicação de autoria, em violação aos direitos autorais previstos na [Lei nº 9.610/98](#). O autor fundamenta seu pedido no direito de reivindicar obrigação de menção ao seu nome quando da utilização de suas obras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes nos autos para comprovar a disponibilização das composições musicais do autor, sem a devida menção à autoria, pela plataforma apelada, de modo a justificar o dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 9.610/98 protege os direitos morais e patrimoniais do autor, garantindo-lhe o direito de ser identificado como tal em suas obras (artigos 22 e 24).

Para configuração do dever de indenizar, cabe ao autor comprovar a disponibilização de suas obras pela plataforma apelada, sem a indicação de autoria estabelecida pelo art. 373, I, do CPC.

O Relatório Analítico do ECAD confirma a autoria das composições pelo apelante, mas os **prints** e telas de busca apresentados não demonstram que estejam no banco de dados da plataforma Palco MP3.

A pesquisa realizada na plataforma redireciona o usuário para vídeos no YouTube, inclusive nos canais oficiais da banda do autor, o que não configura a disponibilização pela plataforma apelada.

O apelante, ao optar pelo julgamento antecipado da lide e dispensar a produção de **provas** adicionais, como perícia ou testemunhas, não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao uso indevido de suas composições pela plataforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A ausência de **prova** da disponibilização da obra musical pela plataforma ré, sem o devido crédito ao autor, inviabiliza o acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.610/98, arts. 7º, V, 22 e 24; CPC, art. 373, I; CPC, art. 85, §11.

[16 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.428207-5/001

5002172-46.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Renato Dresch

Data de Julgamento: 03/12/2024

Data da publicação da súmula: 10/12/2024

Ementa:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE **PROVA** DA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- Apelação cível interposta contra sentença que, em ação declaratória e indenizatória, reconheceu a inexistência de débito, determinou a exclusão do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) definir se o débito que ensejou a negativação é legítimo; (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 é proporcional e razoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A empresa ré não comprova o vínculo jurídico que justificaria a cobrança e a negativação, sendo insuficiente a apresentação de **prints** de tela de seus sistemas internos, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, que impõe ao credor o ônus dessa **prova** (CPC, art. 373, II).

- A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, sem **prova** de relação jurídica, configura dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto para a vítima, conforme jurisprudência do STJ.

- O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 6.000,00, é adequado ao caso concreto, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, compatível com a jurisprudência dominante sobre o tema.

- Não há motivos para acolher o pedido de redução do valor indenizatório, uma vez que a apelante não trouxe elementos suficientes para demonstrar desproporcionalidade ou enriquecimento indevido da parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

- A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, sem comprovação de relação jurídica entre as partes, configura dano moral in re ipsa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 6º, III, 14, 43; CC, arts. 186, 927, [parágrafo único](#); CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.445.692/RN, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 09.09.2024; TJMG, Ape 1.0000.22.177650-3/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022.

[17 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.322955-6/001

5005167-85.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado)

Data de Julgamento: 29/11/2024

Data da publicação da súmula: 02/12/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PARTILHA DE VEÍCULO. REU RÉVEL. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERDADE. ALEGAÇÃO NÃO VEROSSÍMIL E CONTRÁRIA À **PROVA** DOS AUTOS. VEÍCULO ADQUIRIDO 06 ANOS APÓS A SEPARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA PARTILHA EM RAZÃO DE REVELIA- NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO- REPARAÇÃO MORAL- AMEAÇAS E DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO DA EX-COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

-A revelia tem presunção relativa de veracidade, cabendo à parte que arrolou o bem para partilha a demonstração de sua aquisição durante o período da união. Assim, ainda que revel o réu, mas encontrando-se comprovado pelo CRLV que o veículo foi adquirido 06 anos após a separação do casal, não pode ser o réu partilha tão somente com fundamento na presunção decorrente da revelia, que no caso é desfeita pelo documento assinalado, não sendo, pois, verossímil a aquisição durante a união estável.

- Encontrando-se comprovado pelos **prints** de conversas do Whatsapp que o recorrente não só ameaçou, como também divulgou os vídeos íntimos da atual companheira, deve ser mantida a condenação à reparação moral.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

18 - Processo: Apelação Cível

1.0000.24.422049-7/001

5006231-70.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho

Data de Julgamento: 29/11/2024

Data da publicação da súmula: 03/12/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM - NULIDADE DE EMPRÉSTIMO RMC - AUSÊNCIA DE **P** CONTRATAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO - NECESSIDADE - JUROS E CORREÇÃO - INFORMATIVO 823 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA onde a parte autora nega a existência de negócio jurídico, o ônus de provar o contrato cabe à parte ré, em razão da impossibilidade de se exigir da negativa do fato. Os **prints** da tela de sistema e faturas evolutivas apresentadas pela requerida não possuem o condão de comprovar, de forma in regularidade da contratação e o uso do cartão de crédito, pois meras alegações de saques e compras, sem ao menos demonstrar local e data, não compr deste. A fixação do valor da indenização, a título de danos morais, deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, lev consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável a praticar atos semelhantes no futuro. Em relação à correção monetária e os juros de mora, deverá, conforme informativo 823 do STJ, incidir a taxa SELIC cada evento danoso para os danos materiais, e a partir do arbitramento para os danos morais.

19 - Processo: Apelação Cível

1.0000.24.166432-5/001

5030445-83.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G)

Data de Julgamento: 27/11/2024

Data da publicação da súmula: 28/11/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS. PRELIMINAR. I RECURSAL. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ARBITRAMENTO MODERADO.

1. Inexiste inovação recursal, vedada em nosso ordenamento jurídico, se a parte apelante apenas colacionou **prints** e telas de matéria debatida em primeira instância.

2. A responsabilidade civil subjetiva de indenizar depende da **prova** de três requisitos, cujo ônus é da parte autora: o dano, a conduta culposa e o nexo causal entre eles.

3. Tendo sido comprovado nos autos o cancelamento indevido da linha telefônica da empresa autora, utilizada como principal meio de contato entre ela e seus clientes, situação essa que perdurou por longo período de tempo (mais de seis meses), resta configurada a responsabilidade civil da concessionária ré de danos morais causados.

4. Na fixação de indenização por dano moral, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, de forma a não permitir o enriquecimento do ofendido, mas também sem reduzir a verba a um valor irrisório, sempre atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando os parâmetros do [art. 944](#), do [CCB](#).

5. Comprovado o cumprimento da decisão liminar dentro do prazo estabelecido judicialmente, não há que se falar em revisão da multa cominatória arbitrada.

6. Preliminar rejeitada, primeiro recurso de apelação provido e segundo não provido.

20 - Processo: Apelação Cível

1.0000.24.320565-5/001

5256195-55.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão

Data de Julgamento: 15/11/2024

Data da publicação da súmula: 18/11/2024

Ementa:

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DA **PROVA** DO RÉU À EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, autor em face de instituição financeira, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, em razão da negativação indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o apelante principal (instituição financeira) detém interesse de agir; (ii) estabelecer se é cabível a concessão de tutela antecipada ao autor; (iii) determinar se houve a contratação legítima que justificasse a negativação e se o valor fixado por danos morais deve ser mantido ou revisto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O interesse de agir do autor se caracteriza pela necessidade de obter tutela jurisdicional, sendo desnecessária a tentativa prévia de solução administrativa rejeitada.

O pedido de impugnação à gratuidade judiciária não merece análise, pois o autor não pleiteou tal benefício, conforme evidenciado pelo recolhimento das custas processuais.

Nos termos do [art. 373, II](#), do [CPC](#), cabe ao réu comprovar a existência de relação jurídica que justifique a cobrança. No presente caso, os documentos a ele juntados, consistentes em "**prints**" de sistema e termo de adesão eletrônica, são insuficientes para comprovar a contratação pelo autor, configurando-se a ausência de prova do nome do autor nos cadastros restritivos. O dano moral, em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é in re ipsa, não sendo necessária a **prova** de abalo moral. A jurisprudência é pacífica nesse sentido.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 10.000,00, está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o porte econômico do réu e a natureza da ofensa sofrida pelo autor. Não há motivo para majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

O ônus da **prova** quanto à existência de relação jurídica que justifique a negativação indevida do nome do consumidor incumbe ao réu, especialmente quanto à contratação contestada pelo autor.

O dano moral pela inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura-se in re ipsa, dispensando a **prova** de abalo moral.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CC, art. 186; CPC, art. 373, II; CF/1988, art. 5º, V e X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54 e 385; TJMG, Apelação Cível 1.0236.17.000366-9/001; TJMG, Apelação Cível 1.0261.17.001479-7/001.

[21 - Processo: Rec em Sentido Estrito](#)
1.0000.24.353945-9/001

5137899-06.2024.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira
Data de Julgamento: 14/11/2024
Data da publicação da súmula: 18/11/2024

Ementa:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA - PRELIMINAR DE NULIDADE DOS **PRINTS** DE CONVERSAS - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - REJEIÇÃO - RECONHECIMENTO DE **PROVAS** ILÍCITAS - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS - NECESSIDADE - MÉRITO - IMPRONÚNCIA - INVIABILIDADE - **PROVA** MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Considerando que os "**prints**" das conversas de WhatsApp foram entregues diretamente à autoridade policial, registrados em ata notorial e, ainda, apresentado qualquer indício de adulteração da **prova** ou de alteração da ordem cronológica das conversas obtidas através dos referidos "**prints**", a **prova** considerada lícita e válida, não havendo falar em nulidade ou quebra da cadeia de custódia.

- Tendo sido reconhecida na sentença de pronúncia a ilicitude dos depoimentos prestados pelo acusado na condição de testemunha, imperioso o desentranhamento dos autos do processo, conforme determinam o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, e o artigo 157 do Código de Processo Penal.

- Havendo **prova** da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, é imperiosa a manutenção da decisão de pronúncia, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

[22 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv](#)
1.0000.23.152439-8/001

1524406-71.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier
Data de Julgamento: 12/11/2024
Data da publicação da súmula: 12/11/2024

Ementa:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar de tutela provisória de urgência para bloqueio de valores pagos aos réus, alegada não entrega de veículo adquirido. O agravante alega descumprimento contratual, tendo juntado à petição inicial apenas **prints** de conversas no WhatsApp e documentos referentes à negociação do bem, sem **prova** inequívoca do alegado inadimplemento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há probabilidade do direito apta a justificar a concessão da tutela provisória de urgência; e (ii) estabelecer presentes elementos que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC.

Não há **prova** inequívoca do alegado descumprimento contratual, pois os documentos apresentados pelo agravante, como **prints** de conversas via WhatsApp, são insuficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações.

O agravante não comprovou que os recorridos não possuem condições de restituir os valores eventualmente devidos, o que afasta o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A necessidade de maior instrução do feito e a ausência de **prova** inequívoca do direito invocado tornam prematura a concessão da medida liminar no âmbito processual.

Precedentes deste Tribunal de Justiça reconhecem a indispensabilidade de dilação probatória e contraditório para a configuração dos requisitos do art. 300, caput, do CPC, que reforça a manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessão de tutela provisória de urgência depende da presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo cabível quando não há **prova** inequívoca do direito alegado e a questão demanda dilação probatória.

O simples alegado inadimplemento contratual, sem comprovação robusta, não justifica o deferimento de medidas liminares de urgência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.205357-7/001, Rel. Des. Maria Lúcia Cabral Caruso, 12ª Câmara Cível, j. 20/09/2024, pub. 26/09/2024.
TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.386917-9/001, Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, j. 18/09/2024, pub. 20/09/2024.

[23 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.327635-9/001

5002740-16.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino
Data de Julgamento: 07/11/2024
Data da publicação da súmula: 11/11/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇOS DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALTA DE **PROVA** DA CONTRATAÇÃO - **PRINTS** DE TELAS DO SISTEMA INTERNO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO. É ônus do fornecedor fazer **prova** da contratação dos serviços de telefonia. "Entende-se que faturas, extratos ou telas sistêmicas, por se tratarem de **prova** produzida unilateralmente, não são suficientes para a comprovação de relação jurídica entre as partes, sendo necessário o fornecimento de **prova** produzida bilateralmente, não sendo suficientes para a comprovação de relação jurídica entre as partes o inadimplemento da parte recorrente". A anotação restritiva indevida por si só é suficiente para configurar o abalo moral. Para o arbitramento da reparação por dano moral, o juiz deve considerar as circunstâncias fáticas, a repercussão do ilícito, as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[24 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.272080-3/001

5039371-34.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino
Data de Julgamento: 07/11/2024
Data da publicação da súmula: 11/11/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇOS DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALTA DE **PROVA** DA CONTRATAÇÃO - **PRINTS** DE TELAS DO SISTEMA INTERNO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO. É ônus do fornecedor fazer **prova** da contratação dos serviços de telefonia. "Entende-se que faturas, extratos ou telas sistêmicas, por se tratarem de **prova** produzida unilateralmente, não são suficientes para a comprovação de relação jurídica entre as partes, sendo necessário o fornecimento de **prova** produzida bilateralmente, não sendo suficientes para a comprovação de relação jurídica entre as partes o inadimplemento da parte recorrente". A anotação restritiva indevida por si só é suficiente para configurar o abalo moral. Para o arbitramento da reparação por dano moral, o juiz deve considerar as circunstâncias fáticas, a repercussão do ilícito, as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

proporcionalidade. A indenização quando excessiva comporta minoração. Os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados conforme diretrizes do [Código de Processo Civil](#), não comportam minoração.

[25 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.340959-6/001

5224499-98.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant**Data de Julgamento:** 06/11/2024**Data da publicação da súmula:** 07/11/2024**Ementa:**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUS **PROVA** DA CONTRATAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL AFASTADO PELA EXISTÊNCIA DE II PREEXISTENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação civil interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de débito, exclusão de nome dos cadastros de in e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a existência de relação jurídica que justificasse a inclusão do nome do cadastros de inadimplentes; (ii) estabelecer se a autora faz jus à indenização por danos morais, considerando a existência de inscrição negativa anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do fornecedor de serviços em relações de consumo é objetiva, conforme o [art. 14](#) do [CDC](#), devendo a instituição financeira a legitimidade da dívida e da contratação.

4. Não tendo a instituição financeira apresentado elementos suficientes para comprovar a contratação do serviço, diante da ausência de contrato assinado e de consentimento válido da autora, limitando-se o réu a apresentar **prints** de faturas, selfie e documento de identidade, incapazes de comprovar a biomet autora, deve ser reconhecida a inexistência da dívida, bem como de contratação válida do cartão de crédito pela autora, afastando, assim, a legalidade da in cadastros restritivos de crédito.

5. Em relação ao pedido de danos morais, aplica-se a Súmula 385 do STJ, que afasta a indenização quando há inscrição preexistente legítima em inadimplentes. O nome da autora já estava negativado por outra instituição financeira antes da inclusão questionada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação parcialmente provida, para declarar a inexistência do débito e determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes.

Tese de julgamento:

7. A ausência de **prova** da contratação legitima a declaração de inexistência do débito e a exclusão do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes.

8. A existência de inscrição preexistente impede a condenação por danos morais, nos termos da Súmula 385 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; STJ, Súmula 385.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0000.19.130254-6/002, Rel. Des. Manoel dos Reis Moraes, j. 01/02/2023; TJMG, Ape 1.0000.22.218595-1/001, Rel. Des. Lilian Maciel, j. 07/12/2022.

[26 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.305082-0/001

5005674-64.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant**Data de Julgamento:** 06/11/2024**Data da publicação da súmula:** 07/11/2024**Ementa:**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO. **PROVA**. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação civil interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança, condenando o banco autor ao pagamento das custas processuais e advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o banco apelante comprovou adequadamente a existência do contrato de empréstimo eletrônico; (ii) esta condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, conforme o princípio da sucumbência, deve ser reformada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da **prova**, conforme o [art. 373](#) do [CPC](#), incumbe à parte autora, que deve demonstrar o fato constitutivo de seu direito. No caso de ação de empréstimo, cabe ao credor comprovar a existência e regularidade do contrato, o que não foi cumprido de forma inequívoca pelo apelante.

4. Documentos unilaterais apresentados pelo banco, como extratos de operações e **prints** de telas, não são suficientes para comprovar a contratação, especialmente tratando de empréstimo realizado eletronicamente, cabendo ao credor fornecer **provas** robustas, o que não ocorreu.

5. O princípio da sucumbência, estabelecido no art. 85 do CPC, impõe ao vencido a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios. O banco não comprovou a existência do débito, a sentença que o condenou a esses pagamentos está correta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A mera apresentação de extratos e **prints** de telas não é **prova** suficiente para comprovar a existência de contrato de empréstimo eletrônico.

2. Em ações de cobrança, cabe ao credor demonstrar de maneira inequívoca a regularidade do negócio jurídico subjacente.

3. Aplica-se o princípio da sucumbência à parte que não comprova o direito alegado, sendo devida a condenação ao pagamento de custas processuais e advocatícios.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 82, § 2º, 85, e 373.

Jurisprudência relevante citada:

* TJMG - Apelação Cível 1.0261.18.005207-6/001, Rel. Des. Lilian Maciel, 20ª Câmara Cível, j. 02/02/2022.

* TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.186807-6/001, Rel. Des. Fernando Lins, 20ª Câmara Cível, j. 13/12/2023.

[27 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.437184-5/001

5004948-36.2024.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta**Data de Julgamento:** 05/11/2024**Data da publicação da súmula:** 11/11/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - DESCREDECENCIAMENTO DE APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - 99 TECNOLOGIA LTDA. - RESCISÃO UNILATERAL PELA INEFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA DE VONTADE DAS PARTES - LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO - COMPORTAMENTO INAPROPRIADO

MOTORISTA. - Nos termos do art. 421, do Código Civil: "a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato". - Considerando o liberdade de contratação, impertinente o desbloqueio e o recadastramento de motorista, quando a plataforma não tem mais interesse na preservação do vtr "prints" do perfil do motorista na plataforma constitui **prova** válida, se trazendo os relatos realizados por usuários. - Não se presume que a plataforma t relatos de passageiros objetivando prejudicar a parte, até porque não se coaduna com seu interesse. - Existindo indícios de que o motorista descun admitidas, estabelecidas pelo aplicativo de transporte de passageiros, evidente o justo motivo para seu descadastramento. - Eventual prejuízo demonstrado rompimento unilateral do contrato, resolve-se em perdas e danos.

[28 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.209766-5/001

0184836-88.2012.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez**Data de Julgamento:** 05/11/2024**Data da publicação da súmula:** 11/11/2024**Ementa:**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. C PARCIAL DE DÉBITOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que extinguiu execução fiscal por reconhecimento da prescrição intercorrent art. 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF) e Súmula 314 do STJ. O Estado alega pagamento parcial do débito e pede a exclusão dos mesmos do recc da prescrição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição quanto ao crédito executado.

III. Razões de decidir

3. A prescrição intercorrente ocorre após a suspensão do feito por um ano e a posterior inércia por cinco anos, conforme art. 40 da LEF e Súmula 314 do ST 4. O apelante não apresentou **prova** documental suficiente do pagamento parcial do débito, o qual também não confirmado pelo executado. "Prints" de tel após a sentença não constituem **prova** hábil para afastar a prescrição.

5. A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que a prescrição intercorrente ocorre pela inércia do credor, e a mera petição para realização de diligências não interrompe o prazo prescricional.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A alegação de quitação parcial de débito, quando não comprovada de forma documental e adequada no curso da execução fiscal, i reconhecimento da prescrição intercorrente."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC/2015, art. 219, §5º; LEF, art. 40.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 314 do STJ; REsp 1340553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, STJ.

[29 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.409089-0/001

5141383-34.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD 2G)**Data de Julgamento:** 04/11/2024**Data da publicação da súmula:** 06/11/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO INEQUÍVOCO QUE IMPORTE RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO DEVEDOR. "PRINT" DE TELA DE SISTEMA DE COBRANÇA. JUL ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE PROVAR O ATO ALEGADO POR OUTROS MEIOS DE **PROVA**. PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

- A prescrição pode ser interrompida, dentre outras hipóteses, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do devedor. A **prova** desse reconhecimento não se dá, entretanto, apenas por meio documental. O credor pode demonstrar o ato de reconhecimento por quaisquer **prova** admitidos em direito.

- No caso, em que o condomínio/credor não comprovou, de plano, a alegação de que a condômina/devedora reconheceu a dívida condominial, mas pleiteou produção de **prova** que tem o condão de demonstrar aquela alegação, é patente o cerceamento de defesa provocado pelo julgamento antecipado da lide, i que declara a prescrição da pretensão inicial.

[30 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.373523-0/001

5000969-53.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Clayton Rosa de Resende (JD Convocado)**Data de Julgamento:** 31/10/2024**Data da publicação da súmula:** 01/11/2024**Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TELEFONIA - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JI NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Embora, em regra, a juntada de telas e **prints** unilaterais do sistema interno da empresa ní considerado como meio de **prova** válido da realização da contratação, se a parte requerente apresenta nos autos manifestação totalmente genérica e contri vislumbro como deferir a indenização por danos morais.

[31 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.391541-0/001

5016458-92.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier**Data de Julgamento:** 29/10/2024**Data da publicação da súmula:** 30/10/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCFI CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA **PROVA**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ES DÉBITO LEGÍTIMO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Cuida-se de apelação que visa à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de insc nome em cadastro de inadimplentes, supostamente sem a devida relação jurídica. A apelante nega ter contratado o plano de telefonia "OI CONTA TOTAL desconhecimento da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se houve a contratação do plano de telefonia "OI CONTA TOTAL" pela apelante e se a inscrição de seu nome em inadimplentes ocorreu de forma indevida, o que justificaria a reparação por danos morais e materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A **prova** documental apresentada pela apelada demonstra a contratação do plano "OI CONTA TOTAL" pela apelante, com a prestação de serviços a telefonia fixa e internet, além de recargas para número móvel. A inscrição do nome da apelante no cadastro de inadimplentes decorreu do não pagament

vinculadas ao plano contratado.

4. A inversão do ônus da **prova**, aplicável às relações de consumo, não exige a apelante de cumprir o ônus da impugnação específica, o que não foi feita adequadamente. Os documentos fornecidos pela apelada, incluindo **prints** dos serviços prestados, não foram contraditados de maneira eficaz pela apelante, o que confirma a existência do vínculo contratual.

5. Não se verifica dano moral ou material, pois a inscrição no cadastro de inadimplentes constitui exercício regular de direito, tendo em vista a legitimidade. Não restou configurada a responsabilidade civil objetiva por parte da apelada, nos termos do [art. 14 do Código de Defesa do Consumidor](#).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A inscrição em cadastro de inadimplentes decorrente de dívida legítima, fundada em contrato comprovado, constitui exercício regular de direito, afastando-se o dever de indenizar."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, art. 14; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.061999-9/001, Relator: Des. Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, j. 21/08/2019.

[32 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv](#)

1.0000.24.213280-1/001

2133015-57.2024.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção

Data de Julgamento: 25/10/2024

Data da publicação da súmula: 30/10/2024

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DE DESPEJO - INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 59 DA LEI 8245/96 - NOTIFICAÇÃO DO INQUILINO - GARANTIA - **PRINT** DO WHATSAPP - FALTA DE AUTENTICIDADE.

- A juntada de **prints** de telas de conversa de aplicativo Whatsapp, não configura meio de convencimento eficaz, pois as capturas de tela, sem a apreensão necessária da cadeia de custódia ou produção de **prova** de integridade da comunicação, não têm a autenticidade confirmada.

- Inexistindo os requisitos do artigo 59, da Lei de Locações, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

[33 - Processo: Apelação Cível](#)

1.0000.24.421942-4/001

5012280-11.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho

Data de Julgamento: 25/10/2024

Data da publicação da súmula: 30/10/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE CONTRATO - MINORAÇÃO - RECURSO NEGADO.

- É importante ressaltar que, nas ações onde a parte autora nega a existência de negócio jurídico, o ônus de provar o contrato cabe à parte ré, e não à parte autora, sendo impossível de se exigir daquele a **prova** negativa do fato.

- Os simples **prints** de telas eletrônicas, não possuindo assinatura e não acompanhados de cópia dos documentos pessoais do autor, não comprovam o vínculo dos serviços e a legitimidade do débito e do registro no SPC.

- A minoração deve ser feita quando o valor é exorbitante após analisar os autos e os valores descontados, conclui-se que não há necessidade de diminuir o valor.

[34 - Processo: Apelação Cível](#)

1.0000.24.424783-9/001

5201905-90.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Leite Praça

Data de Julgamento: 24/10/2024

Data da publicação da súmula: 31/10/2024

Ementa:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DÉBITO DE UNIDADE CONSUMIDORA NÃO RECONHECIDA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. I. Caso em exame

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação ajuizada em face de CEMIG Distribuição S/A. O apelante buscava a declaração de inexistência de débito relacionado a uma unidade consumidora desconhecida e o cancelamento de protesto e decorrentes dessa cobrança.

II. Questão em discussão

A controvérsia gira em torno da cobrança de débito referente à unidade consumidora não reconhecida pelo autor, supostamente instalada em endereço diverso do residencial, bem como da validade do protesto. O apelante questiona a ausência de **provas** pela concessionária, que não teria apresentado contrato de prestação de serviços, ou qualquer **prova** robusta da relação jurídica, cabendo à requerida o ônus de comprovar o vínculo contratual.

III. Razões de decidir

A apelada não conseguiu demonstrar de forma inequívoca a existência de contrato de prestação de serviços ou a solicitação de ligação de energia elétrica no endereço indicado. Apenas apresentou faturas e **prints** de sistema interno, documentos que, produzidos unilateralmente, não têm força probatória para comprovar o vínculo jurídico discutido. O endereço indicado pela apelada não coincide com o domicílio do apelante, o que reforça a inexistência do vínculo contratual.

Nos termos da jurisprudência consolidada, o protesto de dívida inexistente configura dano moral presumido, sendo in re ipsa, ou seja, independe de **prova** do sofrimento ou prejuízo moral. Assim, a conduta ilícita da apelada, ao protestar e negar o nome do apelante indevidamente, enseja a obrigação de indenizar danos morais sofridos.

IV. Dispositivo e tese

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença para declarar inexistente o débito, determinar o cancelamento de todos os protestos e a CEMIG ao pagamento de indenização por danos morais.

[35 - Processo: Apelação Cível](#)

1.0000.24.278885-9/001

5012277-09.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant

Data de Julgamento: 23/10/2024

Data da publicação da súmula: 24/10/2024

Ementa:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIGAÇÃO DE CÉBULO INDEVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais ajuizada por consumidora, que alegava receber cobranças indevidas de uma fatura já quitada, causando-lhe transtornos, como repreensão de seus superiores e perda de vendas durante o horário de trabalho.

2. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a autora comprovou a falha na prestação do serviço da ré; (ii) verificar se os transtornos alegados configuram dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inversão do ônus da **prova**, ainda que sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, devendo a autora comprovar a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações, o que não restou demonstrado nos autos.
4. Conforme o art. 373 do CPC, em se tratando de responsabilidade civil objetiva, cabe à autora provar o fato constitutivo de seu direito, o que inclui demonstrar ligações recebidas se originaram da ré e que tinham caráter de cobrança indevida, bem como o prejuízo decorrente dessas ligações, ônus do qual não se desviou.
5. Os **prints** das ligações e mensagens apresentadas pela autora não comprovam que as chamadas se originaram da ré, nem que foram feitas com intuito indevido. Não foi comprovado que as ligações ocorriam durante o horário de trabalho, gerando repreensão dos superiores ou outras consequências negativas.
6. Não restou comprovado dano moral, uma vez que a irritação e os transtornos causados por cobranças indevidas, desacompanhados de maiores danos, não configuram restrição de crédito ou prejuízos patrimoniais, configurando meros aborrecimentos cotidianos, não ensejando reparação moral.
7. Precedentes do TJMG reconhecem que cobranças indevidas, sem a **prova** de constrangimento, negatificação ou danos adicionais, não caracterizam, por si só, ilícito passível de indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A cobrança indevida, sem comprovação de maiores prejuízos, como constrangimento, restrição de crédito ou outros danos efetivos, configura mero dissabor cotidiano, não ensejando indenização por danos morais.
2. Cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme [art. 373 do CPC](#), não sendo presumida a falha na prestação de serviço.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CC/2002, art. 186; CPC, art. 373, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.091630-8/001, Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, 20ª Câmara Cível, j. 14/09/2022;

TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.20.467108-5/002, Rel. Des. Fernando Lins, 20ª Câmara Cível, j. 10/05/2023.

[36 - Processo: Apelação Cível](#)

[1.0000.24.252519-4/001](#)

5158977-27.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos

Data de Julgamento: 17/10/2024

Data da publicação da súmula: 23/10/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE "PRINTS" DAS TELAS DO SISTEMA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA MORAL - CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. I. Ausente **prova** cabal da contratação, deve ser declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, sendo indevida a inscrição no cadastro de proteção ao crédito. Hipótese em que os "prints" de tela do sistema da instituição acompanhados apenas da cópia da carteira de identidade da parte autora não fazem **prova** suficiente da origem da dívida. II. A inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito é causa que enseja o pagamento de indenização por danos morais. III. Na fixação do "quantum" indenizatório, deve-se atentar para as circunstâncias dos fatos e das partes, evitando o enriquecimento ilícito, mas proporcionando à vítima uma satisfação e ao ofensor um exemplo de prática de condutas abusivas. V.V. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DÉBITO EXISTENTE - APONTAMENTO DEVIDO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. Juntado aos autos documentos que provam fato impeditivo do direito deduzido e o autor, por sua vez, não se desincumbindo de comprovar fato constitutivo do direito, impossível a declaração de inexistência de débito, pois o apontamento do nome de consumidor inadimplente nos órgãos restritivos de crédito constitui exercício regular de um direito.

[37 - Processo: Apelação Criminal](#)

[1.0000.24.165339-3/001](#)

0056850-06.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira

Data de Julgamento: 10/10/2024

Data da publicação da súmula: 11/10/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICOS DE DROGAS, RECEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRELIMINARES - DESEMPENHO EM LIBERDADE - REJEITADA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - NÃO OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA QUE PRIMEIRO CONHECEU DOS FATOS SE TORNOU PREVENTO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - NÃO OCORRÊNCIA - AUTORIZAÇÃO DE ACESSO PELOS NÚMEROS IMEI'S DOS TELEFONES - NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO - ACOlhIMENTO PARCIAL TÃO SOMENTE PARA OS OBJETOS DE TERCEIROS NÃO INVESTIGADOS QUE APREENHIDOS E QUE NÃO CONTAMINAM AS DEMAIS **PROVAS** - ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS NO AUTO DE APREENSÃO - IRREGULARIDADE QUE NÃO TORNA A **PROVA** INVÁLIDA - NULIDADE DOS **PRINTS** DE CONVERSAS E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS - POSSIBILIDADE SOMENTE COM RELAÇÕES AOS ACUSADOS QUE NÃO ATUARAM DE ALGUMA FORMA NOS FATOS - CONDENAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS QUE ATUARAM DE FORMA MEDIATA OU IMEDIATA PARA A EMPREITADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL QUANTO A UM DOS FATOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE **PROVAS** SOBRE A FINALIDADE MERCANTIL DO FATO - DÚVIDA QUE MILITA EM FAVOR DO RÉU - TEMA 506, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ATIPICIDADE DA CONDENAÇÃO - DECOTE DA MAJORANTE DE TRÁFICO ENTRE OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO - NÃO CABIMENTO - ABSOLVIÇÃO DO INDICADO - RECEPÇÃO - NÃO CABIMENTO - COMPROVAÇÃO DE QUE OS AGENTES ATUARAM DE FORMA MEDIATA E TINHAM O CONHECIMENTO DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - POSSIBILIDADE QUANTO A UM ACUSADO EM QUE NÃO FOI COMPROVADO VÍNCULO PERMANENTE E ESTÁVEL COM O GRUPO CRIMINOSO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS - DECOTE DA AGRAVANTE DE EXERCER O COMANDO DA ORGANIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - DOSIMETRIA DAS PENAS - REDUÇÃO DAS PENAS-BASES, AINDA QUE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA QUANTO AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS - NÃO CABIMENTO - CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS - CONSUNÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO DE DROGAS - NÃO CABIMENTO - ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL - POSSIBILIDADE QUANTO A ALGUNS RÉUS - DA PENA DE MULTA POR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NÃO CABIMENTO.

- Resta prejudicado o pedido de apelo em liberdade apresentado em sede de

[38 - Processo: Apelação Criminal](#)

[1.0000.24.176601-3/001](#)

0001326-98.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues

Data de Julgamento: 09/10/2024

Data da publicação da súmula: 09/10/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - NULIDADES DAS **PROVAS** - MENSAGENS OBTIDAS POR MEIO DE APLICATIVO INSTAGRAM - ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - NÃO VERIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE MANIPULAÇÃO - ADULTERAÇÃO COMPROVADA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - NULIDADE DOS DEPOIMENTOS ESPECIAIS - VIOLÊNCIA INSTRUMENTAL - NÃO CONFIGURADA - DUPLICIDADE JUSTIFICADA EM RAZÃO DO ESTADO EMOCIONAL DA VÍTIMA - REGULARIDADE DO PROCESSO - SUSPEIÇÃO DO JUIZ - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPARCIALIDADE PRESERVADA - CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO - MATERIALIDADE E QUANTIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL OU RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE - REDUÇÃO - PLEITO PREJUDICADO - ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS - NÃO CABIMENTO. Não evidenciada a existência de qualquer indício de manipulação ou adulteração da **prova**.

conversas extraídas pela própria genitora da vítima e posteriormente confirmadas por perícia no celular da vítima, assegurando a sua integralidade, não nulidade da **prova** ou quebra da cadeia de custódia. Precedentes do STJ. Não há que se falar em violência institucional devido à realização de dois depoimentos especiais, pois justificada a interrupção do primeiro depoimento em razão do estado emocional da vítima, sendo o segundo depoimento realizado com assistência psicológica, como forma de resguardar sua integridade psíquica. Não demonstrada a prática de atos que comprometessem a imparcialidade, sendo a condução do processo realizada dentro dos limites legais, sem qualquer prejuízo às partes, não há que se falar em suspeição. O conjunto probatório, havendo depoimentos coerentes, laudos periciais que confirmam a conjunção carnal, e mensagens trocadas entre a vítima e o réu que evidenciam o relacionamento amoroso. A desclassificação para importunação sexual ou reconhecimento da tentativa é inviável, tendo em vista a prática de conjunção carnal e libidinosos contra menor de 14 (quatorze) anos de idade, em continuidade delitiva. Resta prejudicado o pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, pretensão já foi alcançada na sentença. Inviável a possibilidade de isenção do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 14.969/200 declarada inconstitucional.

[39 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.328197-9/001

5185148-55.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini**Data de Julgamento:** 26/09/2024**Data da publicação da súmula:** 27/09/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO REALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL PURO - INDENIZAÇÃO.

Mostra-se descabida a preliminar de nulidade processual pela ausência de realização da audiência de instrução e julgamento, quando não justificada a necessidade de **prova** requerida, qual seja, o depoimento pessoal das partes, nem apontado no recurso o prejuízo decorrente do indeferimento dessa **prova**. Além disso, a requerida não assume relevância suficiente para influir no julgamento da demanda. O "print" apontando suposta instalação de serviços, configurando prova, não se mostra como meio de **prova** hábil para demonstrar a efetiva contratação e utilização dos serviços. Não demonstrada a relação jurídica entre a regularidade da cobrança de valores, a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito mostra-se ilegítima. A negativação indevida em órgãos de restrição ao crédito ocasiona dano moral puro. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado irrisório, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.

[40 - Processo: Apelação Criminal](#)
1.0000.24.188374-3/001

0017743-98.2019.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues**Data de Julgamento:** 25/09/2024**Data da publicação da súmula:** 25/09/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO QUALIFICADO PELA IDADE DA VÍTIMA - RECURSO MINIMAMENTE REJEITADO - NECESSIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - **PRINTS** DE APLICATIVOS DE MENSAGENS - EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE **PROVA** - PALAVRA DA VÍTIMA NA FASE POLICIAL JUDICIALIZADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATORIOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEL - POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENALIDADE - DANO MORAL - EXPRESSO REQUERIMENTO MINIMAMENTE REJEITADO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. - No caso específico dos presentes autos, ausente a realização de perícia, os **prints** de mensagens acostados não constituem o único meio de **prova** colhido, tampouco apresentam indício de adulteração pelo qual podem ser adotados como elemento corroborador das demais **provas** colhidas. - A palavra da vítima na fase policial, ainda que ausente posteriormente, constitui relevante fundamento, quando convergente com os demais elementos de **prova** colhidos. - Em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos dos autos, possui especial relevância, dado ao caráter clandestino em que são praticadas tais condutas, muitas vezes sem testemunhas ou sem deixar vestígios. - Desfavorável uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, justifica-se a exasperação da pena-base. - O entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 167587-4/MT, submetido ao rito dos repetitivos, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, a ser especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. - Recomendável que a análise do pedido de gratuidade judiciária seja realizada pela Execução Penal, o qual possui melhores condições para aferir a hipossuficiência do sentenciado.

(V.V.): Existindo dúvida quanto à autoria do crime imputado na denúncia, impõe-se a absolvição do réu, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

[41 - Processo: Apelação Criminal](#)
1.0000.24.163693-5/001

0042666-33.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues**Data de Julgamento:** 25/09/2024**Data da publicação da súmula:** 25/09/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADE DA **PROVA** OBTIDA MEDIANTE **PRINTS** DE WHATSAPP - INEXISTÊNCIA - CADEIA DE CUSTÓDIA - INOCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOLO EVIDENTE - CONDUTA TÍPICA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Não tendo os **prints** de mensagens eletrônicas pelo aplicativo WhatsApp admitidos como único meio de **prova**, e não demonstrado, ademais, qualquer indício de adulteração da **prova**, ou de alteração da ordem cronológica obtida através do aparelho celular da vítima, tampouco qualquer prejuízo ao acusado, não há quebra na cadeia de custódia a ser reconhecida, sequer há que se falar em nulidade da referida **prova**. Inviável o acolhimento da tese absolutória quando a **prova** contida nos autos é robusta e demonstra com clareza que o réu é autor da infração penal descrita na denúncia. A palavra da vítima, em crimes praticados em ambiente doméstico, possui especial valor, sobretudo quando em harmonia com outros elementos probatórios. A concessão do benefício da gratuidade de justiça é matéria que deve ser analisada pelo Juízo da execução.

[42 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.168092-5/001

5009462-51.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Baeta Neves**Data de Julgamento:** 18/09/2024**Data da publicação da súmula:** 19/09/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PACOTE TURÍSTICO - CRUZEIRO MANTIDO - ATRASO DE EMBARQUE TOLERÁVEL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DESTITUÍDAS DE **PROVAS** - DESINTERESSE NA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SERVIÇO USUFRUÍDO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. No regramento processual civil incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu o dever de comprovar de qualquer situação modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do demandante. Dentro das regras de experiência ordinária e do senso comum, o consumidor, que se mostra curto e tolerável, acarreta mera contrariedade e aborrecimento. A mera juntada de "print" de reclamação aberta em plataforma de atendimento ao consumidor, destituída de **provas** que as ratifiquem em juízo, não é capaz de comprovar, por si só, a falha na prestação do serviço. Isso porque, ainda que a relação seja norteada pelo manto das regras consumeristas, caberia à autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, situação inexistente.

[43 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.168092-5/001

5009462-51.2023.8.1

Relator(a): Des.(a) Baeta Neves
Data de Julgamento: 18/09/2024
Data da publicação da súmula: 19/09/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PACOTE TURÍSTICO - CRUZEIRO M. ATRASO DE EMBARQUE TOLERÁVEL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DESTITUÍDAS DE **PROVAS** - DESINTERESSE NA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SERVIÇO USUFRUÍDO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA MANTIDA. No regramento processual civil incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu o dever de comprovar de qualquer situação modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do demandante. Dentro das regras de experiência ordinária e do senso comum, o a embarque que se mostra curto e tolerável, acarreta mera contrariedade e aborrecimento. A mera juntada de "print" de reclamação aberta em plataforma de consumidor, destituídas de **provas** que as ratifiquem em juízo, não é capaz de comprovar, por si só, a falha na prestação do serviço. Isso porque, ainda que uma relação norteada pelo manto das regras consumeristas, caberia à autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, situação incógnita.

[44 - Processo: Apelação Cível](#)
 1.0000.24.171861-8/001

5009488-49.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Baeta Neves
Data de Julgamento: 18/09/2024
Data da publicação da súmula: 19/09/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PACOTE TURÍSTICO - CRUZEIRO M. ATRASO DE EMBARQUE TOLERÁVEL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DESTITUÍDAS DE **PROVAS** - DESINTERESSE NA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SERVIÇO USUFRUÍDO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA MANTIDA. No regramento processual civil incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu o dever de comprovar de qualquer situação modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do demandante. Dentro das regras de experiência ordinária e do senso comum, o a embarque que se mostra curto e tolerável, acarreta mera contrariedade e aborrecimento. A mera juntada de "print" de reclamação aberta em plataforma de consumidor, destituídas de **provas** que as ratifiquem em juízo, não é capaz de comprovar, por si só, a falha na prestação do serviço. Isso porque, ainda que uma relação norteada pelo manto das regras consumeristas, caberia à autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, situação incógnita.

[45 - Processo: Apelação Cível](#)
 1.0000.24.353204-1/001

5009729-08.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Data de Julgamento: 13/09/2024
Data da publicação da súmula: 16/09/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGATIVA DE INDEVIDA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - **SÚMULA 385 STJ** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os simples **prints** de telas eletrônicas, não possuindo assinatura e não acompanhados de cópia dos documentos pessoais do autor, não comprovam o serviço e a legitimidade do débito e do registro no SPC.

- Quando há nos autos **prova** de que o requerente é devedor contumaz, não tendo ele comprovado a insurgência jurídica contra os demais apontamentos não há falar em indenização, por danos morais, pois a negatificação, mesmo indevida, não violou sua honra nem manchou o seu nome na praça.

- A declaração da existência do débito e a consequente relação jurídica entre as partes, por si só, não traduz prática temerária e/ou má-fé processual. O simples ato de propor a ação ampara-se no direito constitucional do acesso ao Poder Judiciário e se mostra aceitável na busca da satisfação dos seus argumentos, no entendimento dos seus direitos e deveres.

[46 - Processo: Apelação Cível](#)
 1.0000.18.085193-3/002

5081021-71.2018.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos
Data de Julgamento: 12/09/2024
Data da publicação da súmula: 19/09/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EM TELEFONIA - TELAS SISTÊMICAS - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL PELA ANATEL - DÉBITO EXISTENTE - INCLUSÃO DEVIDA - E REGULAR DE UM DIREITO. As telas sistêmicas das empresas de telecomunicação não podem ser consideradas unilaterais quando guardam certa verossimilhança com as demais **provas** nos autos, bem como pelo fato de a ANATEL fiscalizar intensamente os sistemas operacionais tendo, inclusive, aprovado o Regulamento de Fiscalização, através da Resolução 596/2012, revogada pela Resolução 746/2021, que possibilita a fiscalização on-line, mediante acesso ao sistema das empresas de telefonia. Age em exercício regular de direito o credor que insere o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. V.V. APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - APRESENTAÇÃO SOMENTE DE **PRINTS** DAS TELAS DO SISTEMA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I. Na ação declaratória de inexistência de débito é ônus do réu, pretendo credor, provar a existência da dívida. Hipótese em que os **prints** de tela do sistema da parte litigante não fazem **prova** suficiente da origem da dívida, de se dizer, dos serviços de telefonia prestados e inadimplência do nome do suposto devedor em cadastro de proteção ao crédito é causa que enseja o pagamento de indenização por danos morais. III. Na indenização pelos danos morais, deve-se atentar para as circunstâncias dos fatos e das partes, evitando o enriquecimento indevido, mas proporcionando à satisfação e ao ofensor um desestímulo à prática de condutas abusivas. Hipótese em que o valor da indenização por danos morais decorrentes de negativação deve ser reduzido, visto que a existência de outros registros em nome da parte autora, posteriores aos discutidos nos autos, não afasta a condenação por danos morais, mas deve refletir sobre o quantum indenizatório. IV. Na fixação dos honorários advocatícios deve ser observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço. Hipótese em que o montante de 15% sobre o valor da condenação arbitrado na sentença remunera de forma razoável o desempenho do patrono no processo.

[47 - Processo: Apelação Cível](#)
 1.0000.24.220328-9/001

5160309-29.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos
Data de Julgamento: 12/09/2024
Data da publicação da súmula: 19/09/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TELEFONIA - APRESENTAÇÃO DE **"PRINTS"** DO SISTEMA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Ausente **prova** cabal da contratação, deve ser declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, sendo indevida a inscrição no cadastro de proteção ao crédito. Hipótese em que os **"prints"** de tela do sistema da parte litigante não fazem **prova** suficiente da origem da dívida, de se dizer, dos serviços

prestados e inadimplidos.

II. A inscrição indevida do nome do suposto devedor em cadastro de proteção ao crédito é causa que enseja o pagamento de indenização por danos morais inaplicável o enunciado da [Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça](#) diante de inscrição preexistente.

EMENTA: V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATUAL - VERIFICADO - INADIMPLENTO - VERIFICADO. Verificado o vínculo contratual e insistindo a parte que nunca contratou o ser ela provar o fato constitutivo do seu direito. Não pode o contratante que, por meses, utilizou o serviço impugnado, corroborado com juntada de lista recebidas e encaminhas e adimplência das primeiras faturas, invocar a nulidade da contratação, por configurar venire contra factum proprium. Ausente prestação de serviços e verificado o inadimplemento, é legítima a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito. Bem por isso não concedida compensação por danos morais, por configurar em exercício regular do direito.

[48 - Processo: Apelação Cível](#)

1.0000.24.360173-9/001

5004687-68.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta

Data de Julgamento: 11/09/2024

Data da publicação da súmula: 16/09/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM CONTA VINCULADA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATOS DE SEGURANÇA SISTÊMICAS - ÔNUS RÉU - AUSÊNCIA DE **PROVA** SUBSISTENTE - TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO - FORMALIZAÇÃO EM CAIXA ELETRÔNICA - USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL - DANOS MORAIS - VALOR - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - EVENTO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - STJ. - Nas ações em que se alega fato negativo - inexistência de contratação - compete à ré, a teor do disposto no [§ 1º do Código de Processo Civil](#), demonstrar a existência da contratação, sendo que a dúvida milita em favor do consumidor. - Não é suficiente para provar a contratação a apresentação de tela sistêmica sem confirmação por outros elementos, por serem documentos produzidos unilateralmente. - É lícita a contratação de serviços em terminal eletrônico por meio de uso de cartão e senha pessoal, corroborada por elementos de **prova** subsistentes acerca da operação. - Ausentes **provas** de evidenciar a contratação em terminal eletrônico mediante uso de cartão e senha, pertinente o reconhecimento da inexistência dos contratos bancários baseados apenas em **prints** de telas sistêmicas. - Desconto indevido por instituição financeira em conta vinculada ao benefício previdenciário afronta a dignidade da pessoa e causa danos morais indenizáveis. - No arbitramento da indenização pela reparação moral deve se relevar os reflexos concretos produzidos no patrimônio jurídico da vítima, fixando quantia que sirva simultaneamente para indenizar, punir, evitar reiteração em caráter pedagógico que não se cor exagerado que consolide enriquecimento sem causa. - Em se tratando de reparação moral decorrente de relação extracontratual, os juros de mora incidem sobre o evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ. - O entendimento do STJ no sentido de que a repetição do indébito em dobro independe de demonstração aplicável para cobranças realizadas após 30/03/2021, conforme ResP 676.608/RS.

[49 - Processo: Apelação Criminal](#)

1.0000.24.220482-4/001

0000244-51.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos

Data de Julgamento: 11/09/2024

Data da publicação da súmula: 11/09/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROVISÓRIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE PROVISÓRIA DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO - QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA - INOCUIDADE DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA - NECESSIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Uma vez comprovado nos autos a materialidade do crime de descumprimento de medida protetiva, sendo as declarações da vítima firmes e coesas, corroboradas, inclusive, pelas demais **provas** produzidas no processo, a manutenção da condenação pela prática das condutas delitivas é medida que se impõe. - A palavra da vítima, em crimes envolvendo violência doméstica, é de crucial importância para comprovação da autoria e da materialidade delitiva, ainda, mais, quando estão amparadas nas demais **provas** produzidas nos autos, atentando-se, também, ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos termos da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça. - Não procede o pedido de quebra da cadeia de custódia, quando não restou demonstrado que os **prints** juntados foram alterados ou manipulados, de modo a condicionar a condenação também fora amparada nos demais elementos de **prova**. - Cabível o redimensionamento da pena, quando fora aplicável de forma genérica e punitiva ao acusado.

[50 - Processo: Apelação Cível](#)

1.0000.24.313289-1/001

5017010-97.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz

Data de Julgamento: 10/09/2024

Data da publicação da súmula: 16/09/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - CANCELAMENTO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE **PROVA** DA RELAÇÃO JURÍDICA - AÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - PROPORCIONALIDADE. I - Segundo a sistemática processual vigente, deve haver correspondência entre as razões recursais e a decisão recorrida para que interposto seja admissível. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor nos órgãos de proteção ao crédito. III - "**Prints**" de telas de computador exibidos de forma isolada e unilateral não são suficientes para a comprovação de relação entre as partes, nem de eventual inadimplemento. IV - De acordo com o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito configura dano moral presumido. V - O arbitramento de indenização por danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

<< < 1 2 3 4 ≥
ir para a p?gina:

Nov

Resultado da busca

Foram encontrados 155 Espelhos de Acórdãos com os critérios utilizados
Palavras: "prova" E "print"
Utiliza termos relacionados: NÃO
Data de publicacao inicial: 01/01/2024
Data de publicacao final: 31/12/2024

Para acessar mais informações clique no número do acórdão.

Nov

[51 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.245636-6/001

5001989-36.2024.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz

Data de Julgamento: 10/09/2024

Data da publicação da súmula: 16/09/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS SUSPENSIVO EM APELAÇÃO - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO A GR. JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - TUTELA DE URGÊNCIA - REVOGAÇÃO - PRECLUSÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE **PROVA** DA RELAÇÃO JURÍDICA - TELAS SISTÊ. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - ANOTAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - DEVIDA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O efeito suspensivo encaminhado por meio da via processual adequada, dirigido ao Tribunal no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição ou redistribuição a apelação, não se admitindo seu requerimento nas próprias razões do recurso ou em petição própria. II - Inexistente **prova** apta a afastar a dúvida hipossuficiência apresentada pelo autor, deve ser rejeitada a impugnação à concessão da gratuidade judiciária. III - Há preclusão consumativa quando o direito do ato já foi exercido anteriormente. IV - De acordo com o [Código de Defesa do Consumidor](#), é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. V - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. VI - **Prints** de telas de computador exibidos de forma isolada e unilateral não são suficientes para a comprovação de relação jurídica entre as partes, nem de eventual inadimplemento. VII - O arbitramento de indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VIII - A indenização por danos morais deverá ser acrescida de juros de mora desde o evento danoso, Súmula STJ. IX - Afigura-se legítima a fixação de astreintes para induzir o demandado ao cumprimento da prestação devida, determinada em sede de tutela de urgência. X - A multa cominatória o intuito de forçar a realização da obrigação imposta à parte, estimulando-a ao cumprimento da ordem judicial. X - Imposição de multa processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

[52 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.265469-7/001

5228234-42.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia

Data de Julgamento: 06/09/2024

Data da publicação da súmula: 09/09/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO EM PLATAFORMA MERCADO PAGO. SERVIÇOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÕES PRETÉRITAS. APLICAÇÃO DA [SÚMULA Nº 38](#) DO STJ. DANO MORAL INDEVIDO. - A **prova** da celebração do negócio jurídico subjacente cabe tão-somente àquele que se imputa a culpa, conclusão a que se fundamenta na teoria da carga dinâmica do ônus da **prova** e como forma de afastar a exigência dirigida ao autor para produção de **prova** diabólica ou negativa. - Apesar do cadastro do usuário para abertura de conta na plataforma Mercado Pago, não foi demonstrada a validade das cobranças de débitos cuja contratação não foi satisfatoriamente demonstrada. - A exibição de **prints** internos de telas sistêmicas, produzidos de forma unilateral, sem qualquer elemento probatório, não é suficiente para demonstrar a relação jurídica. - Hipótese de declaração de inexistência dos débitos e de exclusão dos registros negativos do crédito. - A inscrição indevida, por si só, configura dano "in re ipsa". - Conforme enunciado da Súmula nº 385, do STJ, a existência de cobranças indevidas afasta o direito à percepção de indenização por danos morais.

[53 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.335926-2/001

5019187-44.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho

Data de Julgamento: 05/09/2024

Data da publicação da súmula: 10/09/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER DE INFORMAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (SPC/SERASA) - TELAS E **PRINTS** - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR - DANO MORAL RECURSO PROVIDO.

- Nas ações onde a parte autora nega a existência de negócio jurídico, o ônus de provar o contrato cabe à parte ré, em razão da impossibilidade de se exigir **prova** negativa do fato.
- Os **prints** de telas de serviço constituem documentos que são insuficientes para certificar a ocorrência de um fato, sobretudo quando desacompanhados de **provas**.
- Ausente à comprovação do contrato celebrado entre as partes, entende-se que a cobrança restou ilícita e consequente inclusão do nome do apelante no cadastro de inadimplentes.
- Em relação ao valor da indenização, esta deve atender ao chamado 'binômio do equilíbrio', não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento da vítima, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima.
- Em relação à data inicial para a incidência dos juros moratórios e correção monetária, conclui-se que deve ser de acordo com as Súmulas 54 STJ - juros de mora - e Súmula 362 STJ - correção desde a citação.

[54 - Processo: Apelação Criminal](#)
1.0000.24.292439-7/001

0027000-22.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira**Data de Julgamento:** 05/09/2024**Data da publicação da súmula:** 06/09/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES E PRELIMINARES - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CADEIA DE CUSTÓDIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO NÃO COMPROVADA - VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO - NULIDADE AFASTADA - LEITURA DOS DEPOIMENTOS CONSTA INQUÉRITO - NULIDADE INEXISTENTE - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES - VALIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL - NÃO CABIMENTO - DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - REINTEGRAÇÃO DA PENA APLICADA - VIABILIDADE.

-Tendo a Magistrada, em sua decisão, demonstrado, ainda que de forma sucinta, os elementos constantes nos autos que motivaram o mandado de busca e apreensão, não há o que se falar em ausência de fundamentação da decisão.

-Demonstrada a lisura tanto dos exames periciais quanto de todo o contexto de apreensão dos entorpecentes, descabida a alegação de quebra da cadeia de custódia mormente quando inexistir nos autos elemento comprobatório da adulteração dos vestígios a ponto de invalidar a **prova**.

-Descabe falar em nulidade das imagens que carrearam o trabalho investigativo policial, porque oriundas de **prints** de redes sociais do Acusado, abnegaram à intimidade e vida privada ao compartilhar suas imagens com terceiros, ainda que se trate de um grupo restrito de pessoas, não havendo mau uso por parte das Autoridades. Neste caso, dispensa-se autorização judicial, ou mesmo identificação de denunciante anônimo, até porque a denúncia anônima não viola o princípio de índole constitucional.

-É prescindível a autorização judicial para a filmagem de atividades realizadas por agentes em local público, os quais não estão resguardados pela expectativa de direito à privacidade.

-A legislação processual não exige que os policiais, no momento da abordagem ao suspeito, advertam o abordado quanto ao direito ao silêncio.

- A leitura, em Juízo, de peças constantes do inquérito, com expressa confirmação de seu teor pela testemunha, não importa em nulidade e nem afasta a **prova** realizada sob o crivo do contraditório.

- Mantêm-se as condenações dos apelantes, porquanto a materialidade, a autoria e a adequação típicas do delito de tráfico de drogas possui natureza de fato satisfatoriamente comprovadas nos autos, não havendo causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

- Assim como os demais delitos associativos, o crime de associação para o tráfico de drogas exige a comprovação cabal da estabilidade e permanência associativa, sem a qual é inviável a prolação de um édito condenatório.

-Não é cabível a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito de porte de drogas para consumo pessoal se a situação fática demonstra natureza mercantil.

-Evidenciado o equívoco na valoração negativa de determinadas circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser reduzida.

[55 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.331264-2/001

5071481-57.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho**Data de Julgamento:** 29/08/2024**Data da publicação da súmula:** 03/09/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - CAUSA MADURA - DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - APLICADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCORREÇÃO - SÚMULA 54 E 362 - NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS - DEVER DO BANCO DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ALEGADO PELO APELANTE - AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDE - RECURSO PROVIDO. Nas ações onde a parte autora nega a existência de negócio jurídico, o ônus de provar o contrato cabe à parte autora, razão da impossibilidade de se exigir daquele a **prova** negativa do fato. Gera estranheza a presença de assinaturas físicas em contratos declaradamente digitados, ainda que as assinaturas são praticamente idênticas, como se retiradas de modo eletrônico por meio do **print** ou até mesmo de um photoshop. O apelado, em sua defesa, numa tentativa de comprovar que realizou os depósitos, apresentou **prints** e telas de sistema de serviço, contudo o próprio banco caixa eletrônico nega a existência dos recebimentos destes. A fixação do valor da indenização, a título de danos morais, deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

[56 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.323170-1/001

5003484-57.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho**Data de Julgamento:** 27/08/2024**Data da publicação da súmula:** 28/08/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - SÚMULA 385 STJ - VALIDADE DOS **PRINTS** DE TELA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA RECONVENÇÃO - Nas ações de reconvenção, a autoria nega a existência de negócio jurídico, o ônus de provar o contrato cabe à parte ré, em razão da impossibilidade de se exigir daquele a **prova** negativa do fato. As telas sistêmicas são documentos unilateralmente produzidos que não têm eficácia probatória necessária para corroborar a existência de contratação. A não apresentação do contrato que afirma ter celebrado com a autora e sequer exibe cópia dos documentos pessoais fornecidos no ato da contratação.

- Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o cancelamento. - A fixação do valor da indenização, a título de danos morais, deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável a praticar atos semelhantes no futuro. - Admite-se a sua majoração visando atender ao caráter punitivo-pedagógico da condenação, tendo em vista a reincidência do ofensor, desde que não implique enriquecimento sem causa do ofendido. - A luz do art. 85 §§1º e 2º do CPC, é clarividente que são devidos honorários na reconvenção em patamar mínimo de 10 e máximo de 20 por cento sobre o valor da ação ou do proveito econômico obtido.

[57 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.276945-3/001

5003781-50.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso**Data de Julgamento:** 08/08/2024**Data da publicação da súmula:** 12/08/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - TELAS SISTÊMICAS - DOCUMENTOS UNILATERAIS - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MORAL CONFIGURADA - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOS MORAIS

1. Negando a parte autora os fatos relativos à contratação de empréstimo consignado junto ao réu, não lhe é exigível a **prova** da situação negativa, recai sobre o suposto credor o ônus de provar os fatos negados, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC.

2. Os simples **"prints"** de telas eletrônicas de sistema interno da instituição financeira, sem assinatura e desacompanhados de outros elementos de

comprovam a legitimidade da contratação.

3. A cobrança indevida referente a empréstimo não contratado por meio de descontos em benefício previdenciário, cuja verba é de natureza alimentar essencial à preservação da dignidade, acarreta danos morais indenizáveis.

4. Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que o quantum fixado só tempo, o seu viés punitivo-pedagógico, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda.

5. Na responsabilidade extracontratual, os juros de mora da indenização por danos morais incidem desde o evento danoso (art. 398, CC e súmula 54 do STJ)

[58 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.198992-0/001

5021462-61.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção

Data de Julgamento: 08/08/2024

Data da publicação da súmula: 12/08/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE COMEÇO DE **PROVA** ESCRITA - ART. 444 VALIDADE DAS CONVERSAS DE WHATSAPP - CADEIA DE CUSTÓDIA - ATA NOTARIAL - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA. sujeito processual destinatário da **prova**, ao magistrado caberá a análise da conveniência e necessidade de sua realização. 2. Ensinam LUIZ GU MARINONI e DANIEL MITIDIERO que o "... O começo de **prova** deve ser suficiente para demonstrar a probabilidade de uma alegação." (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, São Paulo, RT, 2008, p. 390/391); se do escrito depende a eficácia jurídica do ato, este não poderá ser provado por testemunha juntada de **prints** de telas de conversa de aplicativo WhatsApp, não configura meio de convencimento eficaz, pois as capturas de tela, sem a apresentação da cadeia de custódia ou produção de **prova** de integridade da comunicação, não têm a autenticidade confirmada. 4. A rigor do art. 384 do CPC é por meio de que pode ser atestada a existência e o modo de existir de algum fato. 5. Recurso não provido.

[59 - Processo: Apelação Criminal](#)
1.0000.24.237998-0/001

0001017-11.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Walner Barbosa Milward de Azevedo

Data de Julgamento: 07/08/2024

Data da publicação da súmula: 07/08/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇAS E FALSA IDENTIDADE - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA - IMPOSSIBILIDADE DE PROVA - MATERIALIDADE COMPROVADA - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - POSSIBILIDADE - ATENUAÇÃO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE.

Diante da **prova** segura e judicializada da materialidade e da autoria do crime do artigo 147 do Código Penal, é impossível acolher o pleito absolutório. Não tendo sido demonstrado qualquer indicio de adulteração da conversa obtida por meio de **prints** de mensagens do WhatsApp admitidos como único meio de **prova**, e não tendo sido demonstrado qualquer indicio de adulteração da conversa obtida da vítima, tampouco havendo prejuízo ao acusado, não se configura quebra na cadeia de custódia a ser reconhecida. Diante do reconhecimento da continuidade do crime pelo magistrado a quo, bem como da impossibilidade de ocorrência de "reformatio in pejus" em desfavor do apelante, a readequação de sua pena é circunstancialmente possível. Possível a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do CP, ao réu que confessa os fatos. Necessária a redução da pena-base quando algumas circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, forem favoráveis ou neutras.

[60 - Processo: Rec em Sentido Estrito](#)
1.0000.23.351441-3/001

0068509-39.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Márcio Eustáquio Santos

Data de Julgamento: 07/08/2024

Data da publicação da súmula: 07/08/2024

Ementa:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME CONEXO DE FURTO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DEGRADAÇÃO DE CONVERSAS SEM A MÍDIA CONTENDO OS ÁUDIOS. JUNTADA POSTERIOR EVIDENCIANDO QUE AS DEGRAVAÇÕES SÃO FIDELÍDEAS E NÃO PREJUIZAM A DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA A VERACIDADE DA **PROVA**. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RÉU PRESO EM AUDIÊNCIA. REGISTRO NA ATA DA PRESENÇA DO RÉU E DE SEU ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ATENÇÃO À DE EVENTUAL IRREGULARIDADE DURANTE A AJJ. ATO REGULAR. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA DE QUALIFICADORAS. AMPARO EM **PROVAS** DOS AUTOS. MANUTENÇÃO.

1. A juntada posterior da mídia aos autos, comprovando que as gravações feitas foram fidedignas aos áudios de whatsapp correspondentes, evidenciam a não ocorrência de prejuízo gerado à parte, não se declarando nulidade sem resultado útil ao processo.

2. Se a parte alega quebra da cadeia de custódia, por juntada de **prints** de whatsapp, mas ela mesma afirma não se voltar contra a veracidade contida no meio, não há vício a ser sanado, pois o processo não encontra fim em si mesmo.

3. Declaração de próprio punho do réu, no sentido de que, encontrando-se preso, foi esquecido e não encaminhado à sala de audiências, não possui força probatória verossímil em contraposição ao registro formal na ata da audiência de sua presença, bem como de seu advogado constituído e ausência de qualquer indício de fraude no curso da AJJ contra eventual irregularidade.

4. Tratando-se, a decisão de pronúncia, de mero juízo de admissibilidade da denúncia, basta para sua prolação a demonstração da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do Código de Processo Penal).

5. É deveso ao juiz, nesta fase, o exame aprofundado das **provas** para não influenciar o Conselho de Sentença.

6. Somente a qualificadora manifestamente improcedente deve ser decotada na fase da pronúncia. Havendo elementos que justifiquem sua inclusão, ela deve ser mantida.

[61 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.272061-3/001

5002373-72.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz

Data de Julgamento: 06/08/2024

Data da publicação da súmula: 12/08/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE **PROVA** DA RELAÇÃO JURÍDICA SISTÊMICA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - ANOTAÇÃO INDEVIDA DE DANOS MORAIS PRESUMIDOS - VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Razoabilidade do ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - Telas de computador exibidas de forma isolada e unilateral não são suficientes para a comprovação de relação jurídica entre as partes, nem de eventual inadimplemento. IV - De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, a inscrição indevida do nome da parte nos cadastros e restrição ao crédito configura dano moral presumido. V - Na fixação de indenização por danos morais, deve o magistrado analisar as lesões sofridas pela parte e sua extensão, atento aos princípios de proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento ilícito.

[62 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.305161-2/001

5019034-64.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira**Data de Julgamento:** 05/08/2024**Data da publicação da súmula:** 06/08/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - RALIMENTOS - FILHA MAIOR - CAPACIDADE LABORAL - NECESSIDADE DA VERBA ALIMENTAR - AUDÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INCISO I, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

- O magistrado é o destinatário das **provas**, cabendo a ele, em princípio, apreciar sobre a necessidade (ou não) de sua produção, a fim de formar o seu cor para o deslinde da questão posta em juízo.

- Apesar de o Julgador ter indeferido o pedido de depoimento da genitora da alimentada e de juntada de **prints** de redes sociais e, posteriormente, improcedente o pedido inicial, pautou-se nas demais **provas** constantes nos autos, notadamente, no depoimento pessoal das partes e na **prova** documental necessidade (ou não) dos alimentos, devendo ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

- O implemento da maioridade não extingue, automaticamente, o direito à percepção de alimentos, os quais passam a ter amparo nas relações de parentesco exige a **prova** da necessidade do alimentado.

- Ausente a **prova** que justifique a necessidade da pensão alimentícia, já que a alimentada demonstrou ter se profissionalizado, estar exercendo atividade l pessoa saudável, podendo prover a sua própria subsistência.

[63 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.24.157423-5/001](#)

5129683-90.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G)**Data de Julgamento:** 30/07/2024**Data da publicação da súmula:** 02/08/2024**Ementa:**

V.V: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - EXCLUSÃO - NECESSIDADE DE **PROVA** DA AUSÊNCIA DI OU CULPA EXCLUSIVA DE OUTREM.

O fornecedor se exime de responder por falha na prestação de serviços na hipótese em que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consu terceiro. (DES. Pedro Bernardes de Oliveira)

v.v: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VÍNCULO JURÍDICO PARTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO LEGÍTIMA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

1. Os simples **prints** de telas do sistema interno de empresa, desacompanhados de instrumento assinado ou de cópia dos documentos pessoais utilizados r da contratação, não são suficientes a comprovar a legitimidade do débito, que ensejou a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crêc

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes caracteriza ato ilícito, apto a configurar os danos morais indenizáveis.

3. Para a fixação da indenização, deve ser considerada a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como form sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

4. Recurso provido.

[64 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.23.296076-5/001](#)

5033447-76.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Lílían Maciel**Data de Julgamento:** 26/07/2024**Data da publicação da súmula:** 26/07/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUS CONTRATAÇÃO - FATO NEGATIVO - ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÊ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TRANSFERÊNCIA DE NUN UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL - AUSÊNCIA DE **PROVAS** - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS ABORRECIMENTOS.

- Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais é ônus do réu, pretenso credor, provar a existênci contratual apto a justificar os descontos mensais lançados nos rendimentos do autor.

- **Prints** de telas de computador, exibidos de forma isolada e unilateral não são suficientes para a comprovação de relação jurídica entre as partes e, tampou inadimplemento.

- A ausência de apresentação do contrato assinado que comprove a ciência da apelada da contratação do serviço, bem como das demais condições es implica o não reconhecimento da existência da relação jurídica entre as partes.

- Com isso, deve ser determinado o cancelamento da dívida, com a consequente restituição dos valores descontados em seus proventos mensais.

- De outro lado, devem os montantes recebidos serem devolvidos à instituição financeira, a fim de se evitar o locupletamento ilícito da requerente.

- Não se cuidando de danos "in re ipsa", incumbe à parte autora o ônus de comprovar que a falha no serviço causou-lhe humilhação, dor ou sofrimento desa - Apesar de declarado inválido o contrato, é inegável que os descontos das parcelas mensais sobre o benefício previdenciário, por si só, não fazem ocorrência dos danos morais alegados.

- Recurso ao qual se dá parcial provimento.

[65 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.23.296076-5/001](#)

5033447-76.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Lílían Maciel**Data de Julgamento:** 26/07/2024**Data da publicação da súmula:** 26/07/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUS CONTRATAÇÃO - FATO NEGATIVO - ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÊ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TRANSFERÊNCIA DE NUN UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL - AUSÊNCIA DE **PROVAS** - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS ABORRECIMENTOS.

- Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais é ônus do réu, pretenso credor, provar a existênci contratual apto a justificar os descontos mensais lançados nos rendimentos do autor.

- **Prints** de telas de computador, exibidos de forma isolada e unilateral não são suficientes para a comprovação de relação jurídica entre as partes e, tampou inadimplemento.

- A ausência de apresentação do contrato assinado que comprove a ciência da apelada da contratação do serviço, bem como das demais condições es implica o não reconhecimento da existência da relação jurídica entre as partes.

- Com isso, deve ser determinado o cancelamento da dívida, com a consequente restituição dos valores descontados em seus proventos mensais.

- De outro lado, devem os montantes recebidos serem devolvidos à instituição financeira, a fim de se evitar o locupletamento ilícito da requerente.

- Não se cuidando de danos "in re ipsa", incumbe à parte autora o ônus de comprovar que a falha no serviço causou-lhe humilhação, dor ou sofrimento desa-
- Apesar de declarado inválido o contrato, é inegável que os descontos das parcelas mensais sobre o benefício previdenciário, por si só, não fazem ocorrência dos danos morais alegados.
- Recurso ao qual se dá parcial provimento.

[66 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.262061-5/001

5097413-47.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Data de Julgamento: 25/07/2024
Data da publicação da súmula: 26/07/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **PRINTS** - DE CONTRATO - IRREGULARIDADE - PENA DE CONFESSÃO - Súmula 385 STJ- DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

- O ônus de provar a relação contratual, nas ações onde a parte autora nega a sua existência cabe à parte ré/credor, uma vez que seja considerado impossível autor a **prova** negativa do fato.
- Os simples **prints** de telas eletrônicas, não possuindo assinatura e não acompanhados de cópia dos documentos pessoais do autor, não comprovam o serviços e a legitimidade do débito e do registro no SPC.
- Ausente a comprovação do contrato celebrado entre as partes, entende-se que a cobrança restou ilícita e a inclusão do nome da parte autora ao órgão de crédito, indevida. - Quando há nos autos **prova** de que o requerente é devedor contumaz, não tendo ele comprovado a insurgência jurídica contra apontamentos no SERASA, não há falar em indenização, por danos morais, pois a negatificação, mesmo indevida, não violou sua honra nem manchou o s praça.

[67 - Processo: Apelação Criminal](#)
1.0000.24.165542-2/001

0002103-10.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac
Data de Julgamento: 23/07/2024
Data da publicação da súmula: 24/07/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - ABSO DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 1 INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIAB AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 17, § 1º, DA LEI 10.826/03 - POSSIBILIDADE. Ine: autos qualquer indício de irregularidade dos "**prints**" anexados aos autos pela polícia civil, a preliminar de nulidade da referida **prova** deve ser rejeitada fundadas suspeitas, vindo a ser confirmadas por posterior apreensão de drogas, arma de fogo e munições, tratando-se de crime permanente, não há violação pessoal feita, em consonância com o disposto nos artigos 240 e 244, do Código de Processo Penal. Havendo comprovação da materialidade e da autoria bem como dos elementos subjetivos dos injustos, não há como se acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de **provas**. Restando com os réus, com habitualidade, vendiam armas de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, inviável o acolhimento desclassificação para o crime do artigo 14 da Lei 10.826/03. Inviável a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando da participação dos agentes em associação criminosa destinada ao tráfico de drogas. Existindo circunstância judicial desfavorável, correta a fixação da pena-base mínimo legal. Não deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea se o réu não confessou o comércio ilegal de armas, com habitualidade. Considera para configuração do crime do artigo 17, § 1º, da Lei 10.826/03 é imprescindível a comprovação da habitualidade da conduta, a sequência de atos com autos é suficiente para configuração do tipo, mas não para reconhecimento da continuidade delitiva.

[68 - Processo: Apelação Criminal](#)
1.0000.24.217407-6/001

0062666-31.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac
Data de Julgamento: 23/07/2024
Data da publicação da súmula: 24/07/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINARES - NULIDADE DA BUSCA PESSOA E DOMICILIAR - QUEBRA DE CADEIA DE CUI INOCORRÊNCIA - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Existindo fundadas suspeitas, vindo a ser confirmadas p apreensão de drogas, tratando-se de crime permanente, não há violação na busca pessoal feita, em consonância com o disposto nos artigos 240 e 244, do Processo Penal. Inexistindo nos autos qualquer indício de irregularidade dos "**prints**" anexados aos autos pela polícia civil, a preliminar de nulidade da ref deve ser rejeitada. Evidenciando a **prova** dos autos que a droga apreendida se destinava à mercancia ilícita, não há como proceder à desclassificação o tráfico de drogas para o de "porte para uso próprio".

[69 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.254878-2/001

5016617-26.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Data de Julgamento: 18/07/2024
Data da publicação da súmula: 18/07/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANOS MORAIS - DESCONTOS INI INADIMPLENTO -SEGURO-ASSINATURA NÃO IMPUGNADA - RECURSO PROVIDO.

- É importante ressaltar que, nas ações onde a parte autora nega a existência de negócio jurídico, o ônus de provar o contrato cabe à parte ré, e impossibilidade de se exigir daquele a **prova** negativa do fato.
- A simples juntada de cláusulas contratuais, **prints** e faturas, não são capazes de comprovar a inadimplência e o consentimento do autor, visto que o comprovou a veracidade da assinatura impugnada pela autora.
- Os descontos indevidos em benefício, posto que decorrentes de contrato de cartão de crédito não celebrado pela parte autora, ensejam dano moral ressarcimento.
- A nova orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-

[70 - Processo: Apelação Criminal](#)
1.0216.19.004352-3/001

0043523-95.2019.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado)
Data de Julgamento: 17/07/2024
Data da publicação da súmula: 17/07/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - ART. 213, "CAPUT", DO CP - PRELIMINAR - NULIDADE EM RAZÃO DA CAPTURAS DE TELA DO "WHATSAPP" - "**PRINTS**" QUE NÃO VERSAM SOBRE O DELITO EM QUE RESTOU CONDENADO - AUS PREJUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RELATO SEGURO E COEI

VÍTIMA CORROBORADO PELAS DEMAIS **PROVAS** CARREADAS PARA OS AUTOS - **PROVA** JUDICIAL ROBUSTA - MATERIALIDADE E COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

- O dogma fundamental da disciplina das nulidades consiste no primado do "pas de nullité sans grief", à luz do que se deve perquirir acerca do prejuízo acarretado à parte antes da declaração de qualquer nulidade processual.

- A existência de **provas** produzidas em contraditório judicial que conduzem a um juízo de certeza acerca da materialidade e da autoria do delito previsto "caput", do CP imputado ao apelante, sobretudo diante da relevância e harmonia da palavra da vítima com outros elementos de convicção contidos impossibilita a prolação da pretendida absolvição com base na insuficiência probatória ou atipicidade do fato.

[71 - Processo: Apelação Criminal](#)

1.0000.24.162421-2/001

0171519-05.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 17/07/2024

Data da publicação da súmula: 17/07/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PERSEGUIÇÃO CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO - PRELIMINAR RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA - INVIABILIDADE - REPRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL - NULIDADE DA **PROVA** - REJEIÇÃO - VOTO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE **PROVA** CABAL DO EFETIVO PREJUÍZO SUPOSTO PELA MÉRITO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REJEIÇÃO DA PENA - IMPERTINÊNCIA.

- Havendo regular representação, oficializada por termo, antes do prazo decadencial de 06 (seis) meses, não há se que falar em decadência.

- Na espécie, não há nenhum indicio de irregularidade dos **prints** apresentados pela vítima, não tendo sido trazido qualquer elemento apto a demonstrar adulteração das conversas ou alteração na ordem cronológica dos diálogos, razão pela qual não há se falar em nulidade da **prova**.

- A declaração de nulidade exige **prova** cabal do efetivo prejuízo suportado pela defesa, a teor do princípio pas de nullité sans grief. Inexistindo qualquer de que este tenha sido o caso dos autos, deve ser afastada a - preliminar suscitada de violação ao princípio do contraditório.

- Restando demonstrado que o acusado praticou o delito de perseguição, a condenação é medida que se impõe, porquanto as **provas** carreadas aos autos coerentes e harmônicas no sentido de manter a sentença condenatória proferida na primeira instância.

- O critério trifásico de fixação da pena previsto no art. 68 do Código Penal foi rigorosamente observado pelo juiz, o qual fixou a pena do acusado e razoável e proporcional, de modo que não há se falar em redução.

[72 - Processo: Apelação Cível](#)

1.0000.24.249274-2/001

5001977-92.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz

Data de Julgamento: 16/07/2024

Data da publicação da súmula: 22/07/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO EM FOLHA PREVIDENCIÁRIO - SEGURO CARTÃO - ÔNUS DE **PROVA** DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - TELAS SISTÊMICAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - EXTENSÃO DO DANO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. I - com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício dos seus produtos e prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da cobrança reputada como indevida pelo devedor. II - telas de computador exibidos de forma isolada e unilateral não são suficientes para a comprovação da contratação do Seguro Cartão, impugnada pela ausência de indenização por danos morais deve o magistrado avaliar as lesões sofridas pela parte e sua extensão, de forma sempre atenta aos princípios de proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

[73 - Processo: Apelação Cível](#)

1.0000.22.133336-2/003

5006780-24.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso

Data de Julgamento: 12/07/2024

Data da publicação da súmula: 16/07/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PRELIMINAR RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA INICIAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL CARACTERIZADA - MÉRITO - IMPUGNAÇÃO - ÔNUS DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - INSUFICIÊNCIA DAS TELAS SISTÊMICAS - IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA GRAFOTÉCNICA - NÃO REALIZAÇÃO - ÔNUS DA **PROVA** - NÃO DESINCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DEVOLUÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - "QUANTUM" - MAJORAÇÃO DA PENA POSSIBILIDADE.

1. Não verificado qualquer vício na petição inicial, não há se falar em sua inépcia, nos termos do art. 330, §1º, do CPC.

2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão fundada em ausência de contratação de empréstimo com pedido de indenização por danos morais com data do último desconto.

3. Negando a parte autora os fatos relativos à contratação de empréstimo consignado junto ao réu, não lhe é exigível a **prova** da situação negativa, recai sobre o credor o ônus de provar os fatos negados, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC.

4. Os simples "**prints**" de telas eletrônicas de sistema interno da instituição financeira, sem assinatura e desacompanhados de outros elementos de comprovação a legitimidade do débito.

5. Não comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a autenticidade da assinatura lançada em contrato de empréstimo consignado, é regular a sua anulação por repetição do indébito.

6. Verificando-se que os descontos no benefício previdenciário do autor foram procedidos de forma irregular, uma vez que inexistente negócio jurídico que justifique as cobranças a ele imputadas, devem os valores ser restituídos de forma simples até 30/03/2021 e em dobro, após essa data.

7. A cobrança indevida referente a empréstimo não contratado por meio de descontos em benefício previdenciário, cuja verba é de natureza alimentar essencial à preservação da dignidade, acarreta danos morais indenizáveis.

8. Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que o quantum fixado não seja um só tempo, o seu viés punitivo-pedagógico, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda.

[74 - Processo: Apelação Cível](#)

1.0000.24.254386-6/001

5032886-18.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção

Data de Julgamento: 11/07/2024

Data da publicação da súmula: 14/07/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÕES - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDIVÍDUO DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE **PROVA** DE CONTRATAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não comprovada a relação jurídica entre as partes, deve o débito em nome da parte autora ser declarado inexistente. 2. Nos termos do art. 14 do CDC, o

serviço responderá pelos danos causados ao consumidor e decorrentes da sua atividade, independentemente da existência de culpa. 3. Faturas e **prints** sistêmicas são insuficientes a comprovar o débito atribuído à parte autora diante de seu caráter unilateral. 4. A negativação indevida do nome da parte cor moral presumível na medida em que restringe a capacidade de consumo e abala o seu bom nome. 5. O valor arbitrado para a indenização deve ser tal que possibilite a compensação da vítima e sancione o seu causador, orientando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Não há que se em litigância de má-fé ausentes as hipóteses do art. 80 do CPC.

[75 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.180975-5/001

5004288-90.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira**Data de Julgamento:** 11/07/2024**Data da publicação da súmula:** 11/07/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APRES DE IMPRESSÕES DE FATURAS E "**PRINTS**" - PEÇAS UNILATERALMENTE PRODUZIDAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXIST DÍVIDA - DECLARAÇÃO DE SUA INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - ANOTAÇÃO PRÉ-EXISTENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - NÃO INCID SÚMULA 385 DO STJ - INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- As faturas e "**prints**" do sistema emitidos pela empresa não são suficientes, por si só, para comprovar a existência de relação comercial entre as partes, u unilateralmente produzidas.

- Ausente **prova** da existência da dívida alegada pela parte ré, há que se reconhecer a sua inexistência, determinando-se a retirada do nome da parte autora de proteção ao crédito, no que a ela se refere.

- Se a parte interessada conta com outra inscrição preexistente e fez **prova** de que seja ela ilegítima, não se aplica a Súmula 385 do STJ.

- Em caso de negativação indevida, deve a indenização por dano moral ser fixada em montante equivalente a 15 (quinze) salários mínimos. Contudo, uma parte apresentado pedido específico de indenização por danos morais, o valor arbitrado deve seguir os termos solicitados.

[76 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.153173-0/001

5236894-25.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz**Data de Julgamento:** 09/07/2024**Data da publicação da súmula:** 15/07/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MC INCLUSÃO INDEVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE I RELAÇÃO JURÍDICA - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - ANOTAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade de embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. - **Prints** de telas de computador exibidos de forma isolada e unilat suficientes para a comprovação de relação jurídica entre as partes, nem de eventual inadimplemento. - O arbitramento de indenização por danos morais de aos princípios da razoabilidade e de proporcionalidade.

[77 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.244510-4/001

5008842-04.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour**Data de Julgamento:** 09/07/2024**Data da publicação da súmula:** 09/07/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - REJEITAR - NOTA PROMISSÓRIA - EX QUITAÇÃO DA DÍVIDA E PRÁTICA DE AGIOTAGEM - AUSÊNCIA DE **PROVAS** - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E PROSSEGUIMENTO EXECUTIVO.

- Quando o recurso apresenta fundamentação hábil a apontar suposto equívoco na decisão recorrida, com o fito de reformá-la, fica afastada a tese de inéq por violação ao princípio da dialeticidade.

- A nota promissória, ora executada, encontra-se na posse do Credor/Apelante e tal fato faz presumir a inadimplência, pois, como cediço, incumbe ao deve o seu resgate no ato da sua quitação, ou a emissão de recibo válido.

- Os **prints** de aplicativos de celular e de conversas aleatórias não são hábeis a evidenciar, de forma contundente, a quitação do débito perseguido, nota razão da alegação de outras tratativas entre as partes.

[78 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.206164-6/001

5019381-19.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque**Data de Julgamento:** 09/07/2024**Data da publicação da súmula:** 15/07/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONS INAPLICABILIDADE - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E **PRINTS** DE APLIC. MENSAGENS - **PROVAS** UNILATERAIS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. O Código de Defesa do Consum aplica ao vínculo entre a administradora do condomínio e a condômina, pois não se trata de uma relação de consumo. Da mesma forma, o vínculo entre o co o condômino também não é regido por essa legislação, já que é de natureza pessoal e obrigacional. O dano material é o prejuízo econômico e experimentado pela pessoa natural ou jurídica, em situações sobre as quais a tutela se faz necessária, sendo imprescindível a comprovação de sua extensão de Ocorrência goza de presunção relativa de veracidade, em função da fé pública da autoridade policial que o lavra, porém, não pode ser considerado c irrefutável, por ser unilateral. Mensagens retiradas por capturas de tela do aplicativo são meras impressões da tela do celular, produzidas unilateralmente, necessária autenticação. Não constatada verdadeira ofensa ao direito de personalidade da apelante, deve ser indeferida a pretendida compensação por danos

[79 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.254400-5/001

5003037-53.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho**Data de Julgamento:** 04/07/2024**Data da publicação da súmula:** 08/07/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANOS MORAIS - DESCONTOS INI INADIMPLEMENTO - SEGURO - AUSÊNCIA DE CONTRATO - RECURSO PROVIDO.

- É importante ressaltar que, nas ações onde a parte autora nega a existência de negócio jurídico, o ônus de provar o contrato cabe à parte ré, e impossibilidade de se exigir daquele a **prova** negativa do fato.

art. 927, ao dispor que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Entendemos que os documentos juntados aos autos são capazes de comprovar a contratação do serviço e a inadimplência do autor/apelante, havendo ilegalidade na conduta da apelada.

[85 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.071202-6/001

5000034-10.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino

Data de Julgamento: 20/06/2024

Data da publicação da súmula: 24/06/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - EMPRÉSTIMO - TRANSFERÊNCIAS VIA PIX - CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO NÃO COMPROVADA - **PRINTS** DE TELA DO SISTEMA - DÍVIDAS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO. "Nas ações indenizatórias por fraude bancária não existe litisconsórcio passivo necessário entre a instituição financeira e o terceiro causador direto e imediato quando identificado". Nas ações em que o autor nega a existência de negócio jurídico, o ônus de provar o contrato é do réu, pois não é de se exigir **prova** negativa de fato. Os **prints** de telas eletrônicas, não possuindo assinatura e não acompanhados de cópia dos documentos pessoais do autor, não comprovam a contratação e a legitimidade do débito. Os descontos indevidos de empréstimo e transferências não contratados na conta corrente em que o autor recebe set de aposentadoria, caracteriza falha na prestação de serviços, e, inegavelmente, causa-lhe aflição, restando manifesta a configuração de dano moral. Para o efeito da reparação pecuniária por dano moral, o juiz deve considerar as circunstâncias fáticas, a repercussão do ilícito, as condições pessoais das partes, a razoabilidade e a proporcionalidade. A indenização adequada não comporta redução do quantum.

[86 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.006020-2/001

5010633-70.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo

Data de Julgamento: 20/06/2024

Data da publicação da súmula: 26/06/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO COM **PROVA** SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. **PRINTS** DE WHATSAPP. **PROVA** FRÁGIL. AUSÊNCIA DE **PROVAS** DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O autor expõe os motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento, deve ser conhecido. **Prints** de conversas via rede social podem ser aceitos em juízo, desde que possam ser verificadas a sua autenticidade e veracidade. Inexistindo na Ação Monitória **provas** seguras e autênticas que demonstrem dos serviços alegados, não há que se falar no pagamento do débito.

[87 - Processo: Apelação Criminal](#)
1.0000.23.286521-2/001

0000045-58.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos

Data de Julgamento: 19/06/2024

Data da publicação da súmula: 19/06/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E VIAS DE FATO - PRELIMINAR - **PROVA** ILÍCITA - NÃO VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE PROFERIDA - JULGAMENTO SOB A ÓTICA DA PERSPECTIVA DE GÊNERO - AUSÊNCIA DE DOLO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NÃO CABIMENTO - SURSIS - CONCESSÃO - VIABILIDADE - ATUANDO OFÍCIO. Não havendo comprovação da irregularidade da **prova** colhida, como indícios de adulteração ou fraude, não merece acolhimento a alegação de vídeos **prints** juntados aos autos. Havendo **prova** suficiente da materialidade e da autoria, sendo as declarações da vítima, prestadas em ambas as fases do processo penal, harmônicas e coerentes, a manutenção da condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 147-A, §1º, II, do CP e pela contravenção prevista no art. 21 da LCP é medida que se impõe. - A palavra da vítima, em crimes envolvendo violência doméstica, é de crucial importância para comprovação da materialidade delitiva, ainda, mais, quando estão amparadas nos depoimentos das testemunhas que presenciaram os fatos, atentando-se, também, ao Fato Julgamento de Perspectiva de Gênero, nos termos da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. No caso específico dos presentes autos, a realização de perícia, os **prints** de mensagens acostados não constituem o único meio de **prova** colhido, tampouco apresentam indício de adulteração pelo qual não se configura o cerceamento de defesa e/ou a nulidade da **prova**. - Comprovado que a ação do acusado esteve imbuída de vontade e voluntariedade, há que se falar em atipicidade por ausência de dolo. - Impossível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando demonstrado que essa forma qualificada. Adimplidos os requisitos dispostos no art. 77 do Código Penal cabível a concessão do sursis. V.v. 1. Não se reconhece a agravante do art. 147-A, §1º, II, do Código Penal em relação à contravenção penal das vias de fato, pois o dispositivo legal faz alusão apenas aos crimes, ficando excluídas as contravenções.

[88 - Processo: Apelação Criminal](#)
1.0000.22.268167-8/005

0026549-78.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira

Data de Julgamento: 13/06/2024

Data da publicação da súmula: 14/06/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - PRELIMINARES - NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR - VÍCIOS DA DILIGÊNCIA - DEMONSTRADOS - CADEIA DE CUSTÓDIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO NÃO COMPROVADA - ILICITUDE DAS IMAGENS DE REDES JUNTADAS - INEXISTÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - PRODUÇÃO DE **PROVA** PREJUDICADA - REJEIÇÃO DAS PREAMBULARES - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - CABIMENTO PARCIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS QUANDO PRIMEIRO RECORRENTE - INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM DESFAVOR DA SEGUNDA APELANTE - ARTIGO 11.343/06 - NÃO INCIDÊNCIA - PORTE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS EM DESFAVOR DE AMBOS - DOSIMETRIA - ADEQUAÇÃO - NECESSIDADE. - O artigo 245 do Código de Processo Penal estabelece o procedimento a ser adotado pelas autoridades para o cumprimento de mandado de busca domiciliar. A Autoridade que der cumprimento ao mandado deve se anunciar e lê-lo ao(s) morador(es), tal como preconiza o caput do aludido artigo. - Ocorre que, em caso de relutância, a entrada será forçada e disso não decorre qualquer nulidade, tal como preconiza o § 2º do artigo 245, do Código Penal. Também se houver algum ato de resistência, o uso de força fica autorizado, na forma do § 3º do mesmo diploma normativo. - O caso concreto revela que policiais compareceram à residência do Primeiro Apelante, se anunciaram e perceberam movimentação atípica no interior d indicando que a porta não seria aberta até que qualquer ilícito ali existente fosse dissipado ou ocultado, razão pela qual a resistência ao cumprimento evidente e, por conseguinte, a entrada forçada fica autorizada. - Demonstrada a lisura tanto dos exames periciais quanto de todo o contexto de apreensão dos entorpecentes, descabida a alegação de quebra da cadeia de custódia quando inexistirem autos elemento comprobatório da adulteração dos vestígios a ponto de invalidar a **prova**. Ademais, a realização de exame pericial no ilícito confiscado não é providência indispensável ao caso concreto e pode ser indeferida pelo duto Juízo, quem tem o poder de "[negar] a perícia requerida, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade" e de "indeferir as **provas** consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias", tal como os artigos 184 e 400, § 1º, ambos do Código de Processo Penal. - Descabe falar em nulidade das imagens que carream o trabalho investigativo policial, porque oriundas de **prints** de redes sociais dos Apelantes, espontaneamente, abnegaram do direito à intimidade e vida privada ao compartilhar suas imagens com terceiros, ainda que se trate de um grupo restrito de pessoas, havendo mau uso por parte das Autoridades. Neste caso, dispensa-se autorização judicial, ou mesmo identificação de denunciante anônimo, até porque anônima não viola preceitos de índole constitucional.

- Resta prejudicado o pedido de expedição de ofício à Polícia Militar, para fins de informação do número de série da arma, pois o cartucho percutido e deflagrado respectivo foram descartados, consoante normativas internas da Polícia Civil. Ademais, não há utilidade prática na **prova** pretendida, porquanto inequívoca a origem da munição, podendo, assim, a diligência ser indeferida, na forma do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

- Não há falar em absolvição do delito de tráfico de drogas quando a materialidade e autoria delitivas estão comprovadas em desfavor do Primeiro Apelante ausentes causas de atipicidade ou excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Contudo, sendo insuficientes os elementos jungidos aos autos contra a Segunda há de se creditar em seu favor o benefício da dúvida para absolvê-la, na forma dos artigos 5º, inciso LVII, da Constituição da R

[89 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.187266-2/001

5004010-74.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia
Data de Julgamento: 13/06/2024
Data da publicação da súmula: 14/06/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COM TELEFONIA FIXA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. I - INDEZENAR. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. - A **prova** da celebração do negócio jurídico subjacente cabe tão-somente àquele que credor, conclusão a que se chega sob o fundamento da teoria da carga dinâmica do ônus da **prova** e como forma de afastar a exigência dirigida ao autor para de **prova** diabólica ou com caráter negativo. - A negatificação com base em suposto débito, cuja origem não restou satisfatoriamente demonstrada, enseja indenizar. - A inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano "in re ipsa". - O arbitramento econômico deve ser razoável e moderado, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. - Constitui de má-fé o fato de a parte alterar a verdade dos fatos e usar o processo para objetivo ilegal. - Exclusão da pena de multa diante da procedência dos pedidos. II - V.V. Embora, em regra, a juntada de telas e **prints** unilaterais do sistema interno da empresa não possa ser considerado como meio de **prova** válido da contratação, se a parte requerente apresenta nos autos manifestação totalmente genérica e contraditória, não vislumbro como deferir a indenização por de Litígia com má-fé a parte que, sabidamente sem razão, subverte por completo a veracidade dos fatos, com o único intuito de obter vantagem indevida.

[90 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.103224-2/001

5006938-66.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz
Data de Julgamento: 11/06/2024
Data da publicação da súmula: 17/06/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRETENSÃO RECURSAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE **PROVA** DA RELAÇÃO JURÍDICA - TELA SISTÊMICA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - II - EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - ANOTAÇÃO INDEVIDA - NEGATIVAÇÕES POSTERIORES - DANOS MORAIS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I - Salvo por motivo de força maior, as questões e **provas** não apresentadas pelas partes na primeira instância podem ser debatidas em sede de recurso. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - "**Prints**" de telas de computador exibidos de forma isolada e unilateral não são suficientes para a caracterização de relação jurídica entre as partes, nem de eventual inadimplemento. IV - De acordo com o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome em cadastros de restrição ao crédito configura dano moral presumido. V - O arbitramento de indenização por danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI - Inexistindo inscrição anterior, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 385 do STJ, sendo devido o arbitramento de indenização por danos morais.

[91 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.213795-8/001

0024755-56.2017.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi
Data de Julgamento: 06/06/2024
Data da publicação da súmula: 06/06/2024

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA - NEGATIVAÇÃO - **PROVA** DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - VALOR - MORA - HONORÁRIOS. A responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva. A apresentação de **prints**/telas eletrônicas internas, produzidas unilateralmente pelo fornecedor, não são hábeis para comprovar a contratação. A existência dos danos morais no caso vertente é in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da negativação do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo, na medida em que o mesmo é pressuposto na fixação da indenização por danos morais deve ser realizada com razoabilidade e proporcionalidade. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, independentemente da responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base nos parâmetros previstos no CPC, levando-se em consideração as características da lide, o trabalho desempenhado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

[92 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.195032-8/001

5000250-06.2018.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres
Data de Julgamento: 04/06/2024
Data da publicação da súmula: 05/06/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO MONITÓRIA. **PROVA** ESCRITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO "**PRINT**" PARA A INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO MONITÓRIO.

1. Não se desconhece que a tecnologia alcança as mais variadas formas de contratação (smart contracts). Todavia, não se pode afastar a discussão sobre os negócios jurídicos: existência, validade e eficácia.
- 2- Necessidade de se aferir a transparência do meio de verificação da sua autenticidade.
3. Cabe à instituição financeira o ônus da **prova** da existência e da validade da contratação.
4. Não sendo possível a identificação eletrônica da pessoa natural (função de verificação), insubsistente o documento que fundamenta a pretensão monitoria.

[93 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.23.320384-3/001

5001459-73.2019.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado)
Data de Julgamento: 24/05/2024
Data da publicação da súmula: 24/05/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS E REPARAÇÃO MORAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. NECESSIDADE COMPROVADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA DO CASAMENTO. EXCLUSÃO DA PARTILHA DE VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONSÓRCIO ANTES DO CASAMENTO. PARTILHA DAS PARTES QUITADAS DURANTE O CASAMENTO. PARTILHA DE BENS MOVEIS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA DO CASAL. FALTA DE

PARTILHA DE BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO VALOR DAS BENFEITÓRIAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. PARTILHA DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS DURANTE O MATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 373, I, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O pedido de concessão da justiça gratuita pode ser deferido se houver nos autos indícios da incapacidade financeira da parte, que comprove a sua real necessidade legal. Considerando que os documentos apresentados pela parte conduzem à comprovação da sua impossibilidade de suportar o pagamento processuais, impõe-se o deferimento do benefício postulado.

- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 1060/50, a gratuidade de justiça pode ser revogada a pedido da parte contrária (art. 7º), desde que comprove a inequidade ou desaparecimento dos requisitos da sua concessão. Não comprovada a capacidade da parte para suportar o pagamento das custas e despesas processuais, não há pedido de revogação do benefício anteriormente concedido ao apelado.

- Considerando que o veículo automotor foi adquirido pela apelante através de consórcio, antes do casamento, mas com algumas parcelas quitadas durante o casamento, deve-se partilhar as parcelas pagas durante o casamento e não o veículo, vez que a sua propriedade é da apelante e o apelado só concorreu para o pagamento das parcelas, em razão da presunção decorrente do regime de bens.

- Não comprovados, de formarobusta, quais são os bens que guarneciam a residência do casal ao tempo da separação e tendo a parte retirado do imóvel bens que lhe pertencer, não há possibilidade de partilha de bens móveis não comprovados.

- Ainda que o imóvel pertença de forma exclusiva a um dos ex-cônjuges, devem ser partilhadas as benfeitorias e acessões construídas pelo casal durante o casamento, que é fato incontroverso.

- Para a partilha de dívidas contraídas na constância do casamento devem ser demonstradas a sua existência e pendência de quitação ao tempo da separação, com comprovação de que foram revertidas em prol do casal, ônus do qual não se desincumbiu o cônjuge que pede a partilha das mesmas.

- A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da inviabilidade de **prints** de aplicativos de mensagens como meio de **prova**. Isto porque a possibilidade de fácil alteração dos **prints**, por meio das ferramentas do próprio aplicativo (RHC 99735/SC).

- Para configuração do dever de reparar por danos morais é necessária a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima. Não comprovado os fatos constitutivos do dano, não há falar em reparação por dano moral.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

[94 - Processo: Apelação Criminal](#)
1.0223.18.007734-7/001

0077347-58.2018.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves

Data de Julgamento: 22/05/2024

Data da publicação da súmula: 22/05/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR - **PROVA** ILÍCITA - NULIDADE DOS **PRINTS** DO CELULAR - RAZÕES FUNDADAS POR UM DOS ACUSADOS - DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER EM SILENCIO - NULIDADE DA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - AUTORIA EVIDENCIADA - DECOTE DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES - IMPOSSIBILIDADE DE DECOTE DA MAJORANTE DA ARMA DE FOGO - INADMISSIBILIDADE - PENA - REDUÇÃO - NECESSIDADE - CRIME PRATICADO SOB A INFLUÊNCIA DE DROGAS - EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU NÃO RECORRENTE.

- A ausência de advertência ao direito de silêncio pelos militares constitui nulidade relativa, cabendo a Defesa comprovar o efetivo prejuízo para o reconhecimento do direito, até porque tal elemento de **prova**, de forma isolada, não é suficiente para sustentar uma condenação.

- Demonstrado que o acusado, mediante grave ameaça, subtraiu coisa alheia móvel, impõe-se a manutenção de sua condenação pelo crime de roubo.

- Não há que se falar em decote da qualificadora do concurso de agentes quando comprovado nos autos o liame subjetivo entre os acusados.

- Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma empregada no roubo para se caracterizar a majorante, sendo suficiente a **prova** testemunhal.

- Imperiosa a redução da pena aplicada, eis que o delito foi praticado anteriormente à lei 13.654/18, impondo-se a aplicação da fração de 1/3 (um terço) da pena majorante do emprego de arma de fogo.

- Imperiosa a redução da pena aplicada ao corréu não recorrente, aplicando-se ao caso a incidência do artigo 580 do CPP.

[95 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.153667-1/001

5003573-66.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo

Data de Julgamento: 16/05/2024

Data da publicação da súmula: 22/05/2024

Ementa:

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - **PROVA** DA INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O indeferimento da inicial por ausência de **prova** da relação jurídica existente entre as partes quando há efetiva demonstração de que houve negação de nome da autora pela empresa ré, ainda que através de **"prints"** de tela de plataforma de empresas de crédito.

[96 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.153667-1/001

5003573-66.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo

Data de Julgamento: 16/05/2024

Data da publicação da súmula: 22/05/2024

Ementa:

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - **PROVA** DA INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O indeferimento da inicial por ausência de **prova** da relação jurídica existente entre as partes quando há efetiva demonstração de que houve negação de nome da autora pela empresa ré, ainda que através de **"prints"** de tela de plataforma de empresas de crédito.

[97 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.004535-1/001

5090949-12.2019.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino

Data de Julgamento: 09/05/2024

Data da publicação da súmula: 14/05/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - GRATUITA - REVOGAÇÃO - **PRINTS** DE TELAS DO SISTEMA - **PROVA** DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO INDIVIDUAL - CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SÚMULA 385 DO STJ - INAPLICABILIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE. Não deve ser revogado o benefício da justiça gratuita se não houver **prova** que desconstitua a declaração de pobreza fornecida pelo autor. Se foi negada pelo autor a existência do débito objeto da restrição cadastral, transfere-se ao ré a responsabilidade de comprovar a regularidade da contratação, finalidade para a qual não se presta a juntada de cópias das telas do sistema da ré, uma vez que se tratam de documentos unilaterais. Apenas se aplica a Súmula nº 385 do STJ quando existirem negativas pretéritas a debatida nos autos. A anotação restritiva de crédito não impede a concessão do benefício da justiça gratuita.

suficiente para configurar o abalo moral. Para o arbitramento da reparação pecuniária por danos morais, o juiz deve considerar as circunstâncias fáticas, a do ilícito, as condições pessoais das partes, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade.

[98 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.180777-5/001

5001143-11.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G)

Data de Julgamento: 07/05/2024

Data da publicação da súmula: 09/05/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS - ACOLHIMENTO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGÍTIMA - DANOS MORAIS - SÚMULA 385, DO STJ - ANOTAÇÕES PREEXISTENTES.

1. Verificando-se que o documento apresentado após a prolação da sentença não se refere a fato novo, tampouco se tornou conhecido, acessível ou extemporaneamente, não há como dele se conhecer por ocasião da apelação, salvo **prova** de justo motivo que impediu a juntada anterior pela parte.

2. Os simples **prints** de telas do sistema interno de empresa, desacompanhados de instrumento assinado ou de cópia dos documentos pessoais utilizados na contratação, não são suficientes a comprovar a legitimidade do débito, que ensejou a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito.

3. Nos termos da Súmula 385, do STJ, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexiste inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." (2ª Seção do STJ, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

4. Recurso provido em parte.

[99 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.183959-6/001

5152686-45.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz

Data de Julgamento: 07/05/2024

Data da publicação da súmula: 13/05/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - MASSA FALIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE **PROVA** DA RELAÇÃO JURÍDICA - TELA SISTÊMICA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - II ANOTAÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - ANOTAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS - VALOR - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CONECTIVOS LEGAIS - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. - Estando preenchidos os requisitos, ou seja, provada a necessidade da concessão da gratuidade judicial, deve-se manter a concessão de tal benefício. - De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. - **Prints** de telas de computador exibidas isolada e unilateral não são suficientes para a comprovação de relação jurídica entre as partes, nem de eventual inadimplemento. - O arbitramento de indenização por danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - A indenização por danos morais deverá ser acrescida de correção monetária a partir da fixação da indenização, Súmula n. 362 do STJ, e de juros de mora desde o evento danoso, Súmula n. 54 do STJ.

[100 - Processo: Rec em Sentido Estrito](#)
1.0000.23.228180-8/001

5001812-81.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias

Data de Julgamento: 07/05/2024

Data da publicação da súmula: 08/05/2024

Ementa:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE **PROVA** - DENÚNCIA QUE AUTORIZA A EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR, FORNECENDO SENHA - REJEITA-SE A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE **PROVA** - INVESTIGAÇÕES POLICIAIS CONFIRMADAS EM JUÍZO - SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS COLIGIDOS - MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI PARA EXAME DAS TESES DEFENSIVAS - MANUTENÇÃO. - Não há falar em ilicitude na obtenção da **prova** se, no momento do flagrante, a acusada entrega seu aparelho celular, fornecendo inclusive a senha, tendo a **prova** em **prints** do aplicativo whatsapp, dispensando, inclusive, a elaboração de laudo por perito oficial. - Na fase da pronúncia não se faz exame aprofundado da **prova**, limitando-se à verificação de indícios suficientes para admissão do julgamento pelo Tribunal competente para o exame da totalidade das teses defensivas.

≤ ≤ 1 2 3 4 ≥
ir para a página:

Nov

Resultado da busca

Foram encontrados 155 Espelhos de Acórdãos com os critérios utilizados
Palavras: "prova" E "print"
Utiliza termos relacionados: NÃO
Data de publicação inicial: 01/01/2024
Data de publicação final: 31/12/2024

Para acessar mais informações clique no número do acórdão.

Nov

[101 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.176332-5/001

0052972-31.2018.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi

Data de Julgamento: 02/05/2024

Data da publicação da súmula: 02/05/2024

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO - **PROVA** DA CONTRATAÇÃO - A NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - JUROS DE MORA. A responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva. A apreensão de prints/telas eletrônicas internas, produzidas unilateralmente pela fornecedora, não são hábeis para comprovar a contratação. A existência dos danos morais é in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da negativação do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação efetiva do prejuízo, na medida em que o mesmo é presumido. A fixação da indenização por danos morais deve ser realizada com razoabilidade e proporção. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso. Inteligência do Verbete 54 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base nos parâmetros previstos no art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração as características do trabalho desempenhado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

[102 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.21.070898-8/005

5000644-95.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour

Data de Julgamento: 30/04/2024

Data da publicação da súmula: 30/04/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITAR - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - AFASTAR - PATROCÍNIO SIMULTÂNEO - DILATANDO EM AÇÃO PRÓPRIA - CLÁUSULA PENAL - PREVISÃO CONTRATUAL - LEGALIDADE - ANULAÇÃO DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO SUSPensa - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE.

- Segundo entendimento do Col. STJ são inválidas as **provas** obtidas através de "print screen" da tela do aplicativo "whatsapp", haja vista tratarem de documentos fáceis de adulteração e interferências.

- Inexistem nos autos **provas** de eventual vício de consentimento, má-fé ou falsidade documental hábil a impactar na higidez do contrato de prestação de serviços e invalidar o título executivo.

- Não se admite a revogação do benefício da justiça gratuita por provocação da parte contrária, quando não comprovada a alteração da situação financeira do beneficiário da gratuidade.

- Eventual alegação de patrocínio simultâneo trata-se de questão a demandar dilação probatória e, portanto, deverá ser apurada em ação própria.

- Há compatibilidade entre a previsão de vencimento no ato da assinatura contratual e a incidência de cláusula penal, a qual será devida na hipótese de adimplemento intempestivo.

- Diante da concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, somente após a decisão do apelo, a execução terá prosseguimento e eventual pedido de averbação premonitória deverá ser formulada naqueles autos, perante o juízo de primeira instância.

- Desnecessária a anulação de eventuais atos processuais, posto já retificados aqueles indevidamente realizados após a concessão de efeito suspensivo consoante informações prestadas pelo juízo de origem.

[103 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.23.274433-4/001

5003487-94.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado)

Data de Julgamento: 26/04/2024

Data da publicação da súmula: 29/04/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DO DEVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. FALHA DO LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. SEM **PROVA** DA OCORRÊNCIA DO ERRO OU FALHA DO SISTEMA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. PEDIDO GENÉRICO DE REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO PARA A REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO CONHECER DO MÉRITO.

- Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa se o apelante não comprova, por meio de **print** de tela ou certidão da Secretaria do Juízo, o erro no link de acesso à audiência de instrução e julgamento realizada por meio do sistema Cisco Webex. Preliminar rejeitada.

- Não se conhece do recurso, na parte em que se pede a reforma da sentença, quando o recorrente deixa de indicar, de forma clara e precisa, os motivos do recurso pelos quais pretende o seu provimento, limitando-se a pedir a reforma da sentença, sem observar o princípio da dialeticidade, expresso no art. 932, I, do CPC.

- Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade suscitada de ofício. Recurso não conhecido.

[104 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.22.129523-1/002

5125001-63.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD 2G)

Data de Julgamento: 22/04/2024

Data da publicação da súmula: 25/04/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRELIMINARES - AUS DIALETICIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MOTORISTA DE APLICATIVO - EXCLUSÃO DA PLATAFORMA - DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS E CONDIÇÕES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

- Impugnados os fundamentos da sentença, não se há de falar em não conhecimento do recurso por infringência ao princípio da dialeticidade.
- Sob uma perspectiva democrática, as **provas** destinam-se ao processo, incumbindo a todas as partes a instrução processual, embora caiba ao magistrado a produção das **provas** necessárias, rejeitando, fundamentadamente, as que se mostrarem inúteis ou protelatórias. 2. Não há cerceamento ao direito de defesa, instada a ser manifestar sobre a produção de **provas**, permanece inerte.
- Não há irregularidade na conduta praticada pela Uber, que agiu em consonância às diretrizes previstas nos Termos e Condições da plataforma.
- Preliminar de ausência de dialeticidade rejeitada.
- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Vencido o relator.
- Recurso desprovido.

V.V EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESLIGAMENTO MOTORISTA. ALEGAÇÃO DE CONDUTA INADEQUADA. **PRINTS** DA TELA. **PROVA** TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA **PROVA**. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA.

- Impugnados os fundamentos da sentença, não se há de falar em não conhecimento do recurso por infringência ao princípio da dialeticidade.
- Diante da imprescindibilidade da produção probatória para o desfecho seguro da lide, há que se acolher a alegação de cerceamento de defesa, determinando os autos à comarca de origem para a realização da **prova** requerida, garantindo-se a ampla defesa e o devido processo legal.
- Preliminar de ausência de dialeticidade rejeitada.
- Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

[105 - Processo: Apelação Cível](#)

1.0000.24.149591-0/001

5158794-90.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho

Data de Julgamento: 19/04/2024

Data da publicação da súmula: 23/04/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - REPELINDO - REFINANCIAMENTO SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR - COBRANÇA INDEVIDA - RECURSO PROVIDO.

- Nas ações onde a parte autora nega a existência de negócio jurídico, o ônus de provar o contrato cabe à parte ré, em razão da impossibilidade de se exigir **prova** negativa do fato.
- Os simples **prints** de telas eletrônicas, não possuindo assinatura e não acompanhados de cópia dos documentos pessoais do autor, não comprovam o serviços.
- Para considerar a regular contratação por meio digital, fotos (selfie) ou biometria, não basta a simples juntada de tais documentos, mas é necessária a apresentação dos documentos pessoais da autora, endereço IP com data e hora, como outros meios válidos de contratação, informações que não devem ser cerceadas.
- Os descontos sofridos pela autora em sua conta, referentes a contrato de refinanciamento não autorizado, caracterizam falha na prestação de serviços, causa-lhe aflição, restando manifesta a configuração de dano moral.
- A nova orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da existência do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé.
- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. - Súmula 54 STJ

[106 - Processo: Apelação Cível](#)

1.0000.23.011238-5/002

5002905-94.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia

Data de Julgamento: 18/04/2024

Data da publicação da súmula: 18/04/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. - Não é suficiente a existência do débito que ensejou a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, com base em dívida que sequer foi contraída pelo devedor, resta incontestado o dever de indenizar. - A exibição de **prints** internos de telas sistêmicas, produzidos de forma unilateral, sem qualquer outro elemento probatório, não é suficiente para demonstrar a relação jurídica. - O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independente da prova do abalo à honra e à reputação, gerando direito a ressarcimento. - O arbitramento econômico dos danos morais deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes.

[107 - Processo: Apelação Cível](#)

1.0000.24.111672-2/001

5008794-37.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia

Data de Julgamento: 18/04/2024

Data da publicação da súmula: 18/04/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 38 DO STJ. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. - Não comprovada a existência do débito que ensejou a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, com base em dívida que sequer foi contraída pelo devedor, resta incontestado o dever de indenizar. - A exibição de **prints** internos de telas sistêmicas, produzidos de forma unilateral, sem qualquer outro elemento probatório, não é suficiente para demonstrar a relação jurídica. - Inexistindo registros pretéritos em nome do consumidor, afasta-se a aplicação da Súmula 385, do STJ. - O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independente da prova do abalo à honra e à reputação, gerando direito a ressarcimento. - O arbitramento econômico dos danos morais deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes.

[108 - Processo: Apelação Cível](#)

1.0000.23.319533-8/001

5004070-59.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes

Data de Julgamento: 12/04/2024

Data da publicação da súmula: 18/04/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO PROVIDO. - NÃO OCORRÊNCIA - TELEFONIA - APRESENTAÇÃO DE **PRINTS** DAS TELAS DO SISTEMA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - CONFIGURADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA.

1. Deve ser rejeitada a impugnação à justiça gratuita quando ausente **prova** da favorável condição financeira do beneficiário da gratuidade.

- II. Não há deserção do recurso quando a parte apelante é beneficiária da gratuidade de justiça (Inteligência do art. 1.000, §1º, do CPC).
- III. Ausente **prova** cabal da contratação e declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, a inscrição no cadastro de proteção ao crédito Hipótese em que os **prints** de tela do sistema da parte litigante não fazem **prova** suficiente da origem da dívida, de se dizer, dos serviços de telefonia inadimplidos.
- IV. A inscrição indevida do nome do suposto devedor em cadastro de proteção ao crédito é causa que enseja o pagamento de indenização por danos morais.
- V. A pena por litigância de má-fé se impõe somente àquele que atuar dolosamente no feito. Ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 80, do CPC incabível a condenação da autora nas penalidades legais da má-fé processual.

[109 - Processo: Apelação Cível](#)

1.0000.23.342097-5/001

0020098-36.2019.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino**Data de Julgamento:** 11/04/2024**Data da publicação da súmula:** 12/04/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - "**PRINTS**" DE TELA - **PROVA** UNILATERAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. A mera apresentação de telas eletrônicas internas, produzidas unilateralmente pela empresa de telefonia, não é hábil para a contratação do serviço. Constatada a inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito e não comprovada a culpa exclusiva ressaí o dever de indenizar. O valor dos danos morais, segundo a jurisprudência, deve ser fixado atendendo-se aos princípios da razoabilidade e proporção sopesando três requisitos: a) capacidade econômica das partes; b) extensão do dano; c) intensidade da culpa (na responsabilidade subjetiva).

[110 - Processo: Apelação Cível](#)

1.0000.24.152157-4/001

5004946-72.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito**Data de Julgamento:** 11/04/2024**Data da publicação da súmula:** 17/04/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO - **PRINTS** DA TELA DO OPERACIONAL - **PROVA** UNILATERAL - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1 - Os **prints** de tela do seu próprio sistema operacional são **provas** unilaterais, não são capazes de comprovar a legalidade da cobrança da dívida. 2 - Atrasos ou cancelamentos de voos, em função da alteração da malha aérea climáticas ou situação semelhante não configuram força maior ou fortuito externo, mas sim fortuito interno, inerente aos riscos da atividade desenvolvida pelas companhias aéreas. 3 - O cancelamento de voo e remanejamento com atraso de 12 horas em relação ao originalmente contratado, sem a assistência devida, mero aborrecimento e enseja legítimos danos morais passíveis de indenização pela companhia aérea. 4 - A fixação do quantum indenizatório a título de dano existencial deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização. Os juros de mora devem fluir a partir da data da citação em caso de responsabilidade contratual, consoante art. 405 do CC.

[111 - Processo: Apelação Cível](#)

1.0000.24.144474-4/001

5009453-89.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Baeta Neves**Data de Julgamento:** 10/04/2024**Data da publicação da súmula:** 10/04/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - OFENSA À DIALETICIDADE - INOCUÊNCIA DO PACOTE TURÍSTICO - CRUZEIRO MARÍTIMO - ATRASO DE EMBARQUE TOLERÁVEL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - ALEGAÇÕES DESTITUÍDAS DE **PROVAS** - DESINTERESSE NA DILAÇÃO PROBATÓRIA - USUFRUÍDO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Ocorrendo a impugnação direta dos fundamentos da decisão recorrida e a alegação de que o apelante os motivos de sua irresignação com a sentença, não há de se falar em afronta aos princípios da dialeticidade e da adstrição. No regramento processual incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu o dever de comprovar a existência de qualquer situação modificativa, inexistência do direito do demandante. Dentro das regras de experiência ordinária e do senso comum, o ato de atraso de embarque que se mostra curto e tolerável, não caracteriza mera contrariedade e aborrecimento. A mera juntada de "**print**" de reclamação aberta em plataforma de defesa do consumidor, destituída de **provas** que a sustentem, não é capaz de comprovar, por si só, a falha na prestação do serviço. Isso porque, ainda que se trate de uma relação norteada pelo mantimento da satisfação do consumidor, caberia ao autor, ora apelado, demonstrar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

[112 - Processo: Embargos de Declaração-Cv](#)

1.0000.23.087621-1/003

0876229-28.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado)**Data de Julgamento:** 05/04/2024**Data da publicação da súmula:** 05/04/2024**Ementa:**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - NULIDADE - REJEIÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS REJEITADOS.

-Não há falar em nulidade do acórdão por falta de intimação da parte sobre documentos juntados com a contraminuta, eis que não há dita previsão no art. 1020, todos do CPC, além de serem **prints** insignificantes de internet.

-Cabem embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão.

-Da fundamentação trazida com os embargos pode-se claramente verificar que visam rediscutir a matéria julgada, com reanálise das **provas** e fundamentos, pois, presentes os requisitos que autorizam a interposição do recurso de embargos de declaração, uma vez que não se vislumbram omissão, ou obscuridade.

- Embargos Rejeitados.

[113 - Processo: Apelação Cível](#)

1.0000.23.340252-8/001

5048054-60.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos**Data de Julgamento:** 05/04/2024**Data da publicação da súmula:** 11/04/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATUAL - VERIFICADO - INADIMPLENTO - VERIFICADO. Verificado o vínculo contratual e insistindo a parte que nunca contratou o serviço, não cabe a ela provar o fato constitutivo do seu direito. Não pode o contratante que, por meses, utilizou o serviço impugnado, corroborado pela adimplência das primeiras prestações, invocar a nulidade da contratação, por configurar venire contra factum proprium. Ausente falha na prestação de serviços e verificado o inadimplemento, a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito. Bem por isso não deve ser concedida compensação por danos morais, por se configurar a

regular do direito.

V.v. I. Na ação declaratória de inexistência de débito é ônus do réu, pretendo credor, provar a existência da dívida. Ausente **prova** cabal da contratação e inexistência da relação jurídica entre as partes, a inscrição no cadastro de proteção ao crédito é indevida. Hipótese em que os **prints** de tela do sistema da parte não fazem **prova** suficiente da origem da dívida, de se dizer, dos serviços de telefonia prestados e inadimplidos.

II. A inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito é causa que enseja o pagamento de indenização por danos morais.

III. Na fixação da indenização pelos danos morais, as circunstâncias dos fatos e das partes devem ser relevadas, evitando o enriquecimento indevido proporcionando à vítima uma satisfação e ao ofensor um desestímulo à prática de condutas abusivas.

[114 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.23.340647-9/001

5002126-11.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino

Data de Julgamento: 05/04/2024

Data da publicação da súmula: 09/04/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇOS DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALTA DE **PROVA** DA CONTRATAÇÃO - **PRINTS** DE TELAS DO SISTEMA INTERNO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO. É ônus do fornecedor fazer **prova** da contratação dos serviços de telefonia. Meras faturas, telas sistêmicas, por se tratarem de **prova** produzida unilateralmente, não são suficientes para a comprovação de relação jurídica entre as partes e de inadimplência parte recorrente. A anotação restritiva indevida por si só é suficiente para configurar o abalo moral. Ao arbitrar o valor da indenização por dano moral, o juiz deve considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do caráter pedagógico da condenação, no sentido de inibir eventuais e danosos. A condenação não deve ser aquém, de forma que não sirva de repreensão para quem tem o dever de pagá-la, nem além, que possa proporcionar enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização, sob pena de desvirtuar o instituto do dano moral.

[115 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.23.290472-2/001

5002151-73.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte

Data de Julgamento: 04/04/2024

Data da publicação da súmula: 04/04/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO INEXISTENTE CONFIGURADO. De conformidade com o disposto no art. 14, Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente do grau de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, só se eximindo da responsabilidade, nos termos da lei, se for comprovada a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A inscrição em cadastro de devedores inadimplentes é suficiente para impor a reparação por danos morais. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com base na proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Embora, em regra, a juntada de telas e **prints** unilaterais do sistema interno da empresa não possa ser considerado como meio de **prova** válido da contratação, se o requerente apresenta nos autos manifestação totalmente genérica, não vislumbro como deferir a indenização por danos morais. Litiga a parte que, sabidamente sem razão, subverte por completo a veracidade dos fatos, com o único intuito de obter vantagem indevida.

[116 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.104106-0/001

5003150-39.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes

Data de Julgamento: 04/04/2024

Data da publicação da súmula: 11/04/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELA DE APRESENTAÇÃO SOMENTE DE **PRINTS** DAS TELAS DO SISTEMA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CONFIGURADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA

I. Na ação declaratória de inexistência de débito é ônus do réu, pretendo credor, provar a existência da dívida. Hipótese em que a ré/apelada não se desobriga do ônus probatório, visto que os **prints** de tela do sistema da parte litigante não fazem **prova** suficiente da origem da dívida, de se dizer, dos serviços prestados e inadimplidos.

II. A inscrição indevida do nome do suposto devedor em cadastro de proteção ao crédito é causa que enseja o pagamento de indenização por danos morais. Não cabe indenização por danos morais na hipótese em que há inscrição pretérita nos cadastros restritivos de crédito em nome da demandante.

III. A aplicação da pena por litigância de má-fé exige a demonstração de que a parte agiu dolosamente no feito, deixando de proceder com lealdade e boa-fé não verificada no caso.

[117 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.23.281539-9/001

5009328-43.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte

Data de Julgamento: 04/04/2024

Data da publicação da súmula: 05/04/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO INEXISTENTE CONFIGURADO. De conformidade com o disposto no art. 14, Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente do grau de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, só se eximindo da responsabilidade, nos termos da lei, se for comprovada a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A inscrição em cadastro de devedores inadimplentes é suficiente para impor a reparação por danos morais. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com base na proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Embora, em regra, a juntada de telas e **prints** unilaterais do sistema interno da empresa não possa ser considerado como meio de **prova** válido da contratação, se o requerente apresenta nos autos manifestação totalmente genérica, não vislumbro como deferir a indenização por danos morais. Litiga a parte que, sabidamente sem razão, subverte por completo a veracidade dos fatos, com o único intuito de obter vantagem indevida.

[118 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.23.332959-8/001

5015929-35.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes

Data de Julgamento: 04/04/2024

Data da publicação da súmula: 11/04/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR REJEITADA DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - TELEFONIA - APRESENTAÇÃO SOMENTE DE **PRINTS** DO SISTEMA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO

I. A sentença que apresenta específica análise do caso apontando as razões de direito que a embasaram, ainda que de forma concisa, não padece do vício

IV. Não há dano moral em virtude de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito quando preexistente legítima inscrição. Aplicação da súmula 38.

Ementa sem formatação

- Não é cabível a redução do percentual dos honorários advocatícios fixados na sentença quando arbitrados em montante adequado ao caso e ao trabalho do advogado.

Ementa sem formatação

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALTA DE **PROVA** DA CONTRATAÇÃO - **PRINTS** DE TELAS DO SISTEMA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO. "Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento arbitrário, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1.252.341/SP). É ônus do fornecedor fazer **prova** da contratação dos serviços de telefonia. "Entende-se que meras faturas, extratos ou telas sistêmicas, por se tratarem de **prova** produzida unilateralmente, não são suficientes para a configuração da relação jurídica entre as partes e de inadimplemento da parte recorrente". A anotação restritiva indevida por si só é suficiente para configurar o abalo moral, independentemente da reparação pecuniária por dano moral, o juiz deve considerar as circunstâncias fáticas, a repercussão do ilícito, as condições pessoais das partes e como os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade. A indenização quando excessiva comporta minoração.

Ementa sem formatação

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. - Não comprovada a existência do débito que ensejou a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, com base em documento que sequer foi contradiado pelo devedor, resta incontestado o dever de indenizar. - A exibição de prints internos de telas sistêmicas, produzidos de forma isolada, sem qualquer outro elemento probatório, não é suficiente para demonstrar a relação jurídica. - Inexistindo registros pretéritos em nome do consumidor, afasta-se a aplicação da Súmula 385, do STJ. - O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independente da comprovação de abalo à honra e à reputação, gerando direito a ressarcimento. - O arbitramento econômico dos danos morais deve ser realizado com moderação, em atenção ao princípio da proporcionalidade, de modo a não gerar enriquecimento sem causa. - O dano moral deve ser fixado com base na realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. - Nos termos da Súmula 54, do STJ, o termo de indenização não contém dos juros legais é a data do evento danoso.

Ementa sem formatação

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MAJORADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. 'PRINTS' DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO. GRADE DE AUTENTICAÇÃO E INTEGRIDADE NÃO OBSERVADAS. EVENTUAL QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA SE CONFUNDE COM NULIFICAÇÃO. EXAME DE FIABILIDADE E FORÇA PROBATÓRIA RESERVADA AO MÉRITO RECURSAL. REJEIÇÃO ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDIÇÕES MANTIDAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CABIMENTO. FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA. DELITO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DAS PENAS-BASES AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INDEVIDAMENTE NEGATIVAS. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, 'B', E § 3º, DO CP. SUBSTITUIÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INVIABILIDADE. REQUISITO LEGAL DO ART. 77, 'CAPUT', DO CP, NÃO PREENCHIDO. DETERMINAÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE O PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA ATINENTE À EXECUÇÃO PENAL. ART. 117 DA LEP. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. APELANTES ASSISTENTES À DEFESA CONSTITUÍDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PERDIMENTO DE INSTRUMENTO DO CRIME. EFEITO DA CONDIÇÃO DE PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Eventual quebra da cadeia de custódia não acarreta a ilicitude da **prova**, mas o valor probatório para fins de formação do convencimento do julgador, exame este reservado ao mérito recursal, impondo-se a rejeição da preliminar de nulidade por ausência de existência de **provas** a demonstrar que os apelantes, em concurso de agentes, constrangeram a vítima, mediante grave ameaça, a fazer determinada coisa, com o intuito de obterem indevida vantagem econômica, impede a pretendida absolvição por insuficiência probatória. - O crime de constrangimento ilegal é subsistente, havendo que se falar em condenação por este delito, mas pelo crime de extorsão se comprovada a finalidade de obtenção de vantagem econômica inexistente, não havendo que se falar em condenação por este delito, mas pelo crime de extorsão se comprovada a finalidade de obtenção de vantagem econômica inexistente. - A avaliação desfavorável de circunstâncias judiciais que não foram delineadas nos autos ou que são inerentes à própria conduta típica implica a reapreciação dos fatos e a redução da pena-base fixada. - O réu primário, condenado à pena corporal superior a quatro e que não excede a oito anos, com avaliação favorável, não pode ter sua pena reduzida para o regime semiaberto. - O réu primário, condenado à pena corporal superior a quatro e que não excede a oito anos, com avaliação favorável, não pode ter sua pena reduzida para o regime semiaberto.

circunstâncias judiciais, deve dar início ao cumprimento da reprimenda no regime semiaberto, e não no aberto, conforme disposto no art. 33, § 2º, "b", e § Não é cabível a substituição por restritivas de direitos em crime cometido com grave ameaça à pessoa e punido com reprimenda superior a 04 (quatro) anos do art. 44, inc. I, do CP. - Não preenchido o requisito temporal disposto no caput do art. 77 do CP, impossível a concessão do benefício da suspensão da pena. - Se os réus permaneceram soltos durante o processo e a determinação pela expedição dos mandados de prisão restou condicionada ao trânsito em condenações, resulta prejudicada a análise do pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade em sede recursal. - O pedido de prisão domiciliar apresentado perante o juízo de execução penal, competente para tanto, nos termos do art. 117 da LEP. - Tratando-se de réus defendidos por defesa const comprovada a hipossuficiência financeira, incabível a concessão da gratuidade de justiça. - Nos termos do art. 91, II, "a", do CP, o perdimento de instrumento é efeito da condenação.

[123 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.23.233918-4/001

5236108-78.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa

Data de Julgamento: 15/03/2024

Data da publicação da súmula: 21/03/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMIG ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA - REGULARIDADE DA ANOTAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A Responsabilidade Civil dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a direito alheio. 2. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade prescindindo da comprovação de culpa, nos termos do artigo 14 do CDC. 3. Comprovada a origem do débito em discussão, a negatização do nome do deve exercício regular de direito do credor, circunstância que, nos termos do artigo 188, I, do CC, não constitui ato ilícito, afastando a responsabilidade civil. comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, exclui-se a responsabilidade do fornecedor dos serviços, conforme artigo 14, § 3º, I, do CDC VV. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - APRESENTAÇÃO SOI PRINTS DAS TELAS DO SISTEMA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CONFIGURADO - (INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

I. Na ação declaratória de inexistência de débito é ônus do réu, pretendo credor, provar a existência da dívida. Hipótese em que os **prints** de tela do siste litigante não fazem **prova** suficiente da origem da dívida, de se dizer, dos serviços de telefonia prestados e inadimplidos.

II. A inscrição indevida do nome do suposto devedor em cadastro de proteção ao crédito é causa que enseja o pagamento de indenização por danos morais.

III. Na fixação da indenização pelos danos morais, deve-se atentar para as circunstâncias dos fatos e das partes, evitando o enriquecimento indevido, propo vítima uma satisfação e ao ofensor um desestímulo à prática de condutas abusivas. O valor arbitrado na sentença para indenização por danos morais deve quando se amoldar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Na fixação dos honorários advocatícios deve ser observado o grau de zelo do profissional, o lugar de preservação do serviço, a natureza e a importância trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço. Hipótese em que o montante de 15% sobre o valor da condenação arbitrado na sentença remunere razoável o desempenho do patrono no processo.

[124 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.103649-0/001

5040166-40.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Nicolau Lupianhes Neto

Data de Julgamento: 14/03/2024

Data da publicação da súmula: 19/03/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - IMPUGNAÇÃO DI GRATUITA - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SEF TELEFONIA - ÔNUS DA **PROVA** - **PRINTS** DE TELA DE SISTEMA INTERNO - FATURAS - ANOTAÇÕES PREEXISTENTES - INEXI INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Em não havendo contra prevalecer o direito ao benefício legal da justiça gratuita. Não é de se admitir conjecturas sobre a capacidade financeira do requerente de justiça gratuita. réu o ônus de provar a existência de relação jurídica válida, ensejadora da obrigação de pagar, e, obviamente, o seu crédito, quando sustentado pelo autc contratado, ante a inviabilidade de impor-lhe **prova** de fato negativo. Os **prints** de telas eletrônicas e cópias de faturas não comprovam a existência de débi emissão desses documentos é ato unilateral praticado pelo suposto credor. A inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao créd dano moral presumido, merecendo, pois, reparação. A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que da anotação irregular em cadastro de crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Depreende-se que apenas a cadastro de inadimplentes legítima e anterior exclui a obrigação de reparar por dano moral. Para o arbitramento da reparação pecuniária por dano moral, considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade.

[125 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.22.284940-8/002

5172969-89.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira

Data de Julgamento: 13/03/2024

Data da publicação da súmula: 13/03/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROPRIEDADE IND CERCEAMENTO DE DEFESA; ILEGITIMIDADE ATIVA; CAUÇÃO DO ART. 83, DO CPC; DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO LEGAL DA EMPE REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO DA EMPRESA - PRELIMINARES REJEITADAS - USO INDEVIDO DE MARCA - INDENIZAÇÃO POR DANO M VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR CERTO - REDUÇÃO IMPERTINENTE.

- O juiz detém a prerrogativa de indeferir, motivadamente, a produção de **provas** que se lhe apresentem desnecessárias ou inúteis, sem que isso represente princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da CF/88, em decorrência do princípio da livre persuasão racion nos autos nenhuma suspeita de que a assinatura lançada na procuração tenha partido de quem não detenha poderes para tanto, o que não justifica a pericia ; perseguida.

- O titular da marca registrada tem legitimidade ativa para buscar a proteção do direito ao seu uso exclusivo.

- A parte autora, enquanto com domicílio em país signatário da Convenção da União de Paris, não se lhe exige caução prevista no art. 83, do CPC, por lhe mesmos direitos dos litigantes nacionais.

- A empresa está representada legalmente por um de seus sócios e está representada em juízo por meio de seus advogados, sendo-lhes conferido poderes p de direitos e interesses da parte, em juízo ou não, no que pertine aos direito autorais.

- Não dependem de **provas** os fatos incontroversos, conforme dispõe o art. 374, III, do CPC.

- Incabível a redução pleiteada, especialmente pelo critério da soma dos produtos indicados nos **prints**, porque vieram a título de mera exposição para fins não significando que somente esses foram vendidos.

[126 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.23.147758-9/001

5046038-41.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD 2G)

Data de Julgamento: 10/03/2024

Data da publicação da súmula: 14/03/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ÔNUS DA **PROVA** - CONTRATAÇÃO M

ATENDIMENTO TELEFÔNICO - GRAVAÇÃO NÃO APRESENTADA - TELAS SISTÊMICAS E FATURAS - DANO MORAL - IN RE IPSA - INCIDIDOS EM ROL DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Quando o desconhecimento da relação jurídica que enseja obrigação de pagar, cabe ao réu comprovar a existência e validade de ambos, pois a lei processual civil inverte o ônus da prova de fato negativo.

- **Prints** de telas de computador exibidos de forma isolada e unilateral não são suficientes para a comprovação de relação jurídica entre as partes, nem inadimplemento, mormente quando apresentadas desacompanhadas dos documentos pessoais da parte contratante.

- Nos termos do § 2º do art. 26 da Resolução nº. 632 da Anatel, as operadoras de telefonia são obrigadas a guardar, pelo prazo de 06 meses, a gravação da entre ela e consumidor realizadas por meio do centro de atendimento telefônico.

- Ainda que hodiernamente admitidas contratações via telefone ou por meio informatizado, a operadora de telefonia, a fim de ser resguardada de eventuais danos, deve guardar a **prova** de contratação de seus serviços feita por este meios, por inexistir lei impondo seu descarte enquanto pendente suposta relação contratual.

- Os danos morais são presumidos quando verificada a ocorrência de negativação indevida ou sem lastro comprovado do nome do consumidor.

- O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de ncompensação do ofendido e a punição do ofensor.

v.v. APELAÇÃO CÍVEL - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RELAÇÃO JURÍDICA DO DÉBITO - COMPROVADA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 1. A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar a consequência da ofensa a direito alheio. 2. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa, no artigo 14 do CDC. 3. Comprovada a origem do débito em discussão, a negativação do nome do devedor se dá no exercício regular de direito do credor, e que, nos termos do artigo 188, I, do CC, não constitui ato ilícito, afastando a responsabilidade civil.

[127 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.071993-0/001

5014823-13.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho

Data de Julgamento: 08/03/2024

Data da publicação da súmula: 12/03/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANOS MORAIS - DESCONTOS INIDIMPLEMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE CONTRATO - RECURSO PROVIDO.

- É importante ressaltar que, nas ações onde a parte autora nega a existência de negócio jurídico, o ônus de provar o contrato cabe à parte ré, e impossibilidade de se exigir daquele a **prova** negativa do fato.

- A simples juntada de cláusulas contratuais, **prints** e faturas, não são capazes de comprovar a inadimplência e o consentimento do autor, visto que o colacionou nos autos contrato devidamente assinado, que gerou a suposta dívida.

- Os descontos indevidos em benefício, posto que decorrentes de contrato de cartão de crédito não celebrado pela parte autora, ensejam dano moral ressarcimento.

- A nova orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé."

[128 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.24.064381-7/001

5010714-06.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho

Data de Julgamento: 08/03/2024

Data da publicação da súmula: 12/03/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - RESCISÃO DE CONTRATO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO - VALIDADE - MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR.

- O ônus de provar a relação contratual, nas ações onde a parte autora nega a sua existência cabe à parte ré/credor, uma vez que seja considerado impossível para a parte autora a **prova** negativa do fato.

- Os **prints** de telas de serviço constituem documentos que são insuficientes para certificar a ocorrência de um fato, sobretudo quando desacompanhados de **provas**.

- Existindo defeito na prestação do serviço ou ato ilícito praticado por empresas, a indenização deve ser reconhecida e fixada de acordo com os "princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

- A multa diária arbitrada para o caso de descumprimento da ordem judicial tem o escopo de forçar a parte a cumprir a obrigação fixada na decisão judicial.

[129 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.23.281535-7/001

5107591-89.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito

Data de Julgamento: 07/03/2024

Data da publicação da súmula: 13/03/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS LIMINAR. **PRINTS** DA TELA DO SISTEMA OPERACIONAL. FATURAS. **PROVA** UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. - Os **prints** de tela do seu próprio sistema ou cópias das faturas são **provas** unilaterais, e por si só, não são capazes de comprovar a legalidade da cobrança da dívida. - A cobrança de dívida inexistente e a inscrição dos dados do cobrado nos cadastros de proteção ao crédito é ato ilícito e o dever de pagar indenização por danos morais por parte do cobrador é devida.

- O quantum indenizatório deve ser fixado considerando o grau de culpa, a extensão do dano causado, bem como, servir para evitar reiteração, em caráter de prevenção, sem se constituir valor exagerado que consolide enriquecimento sem causa. - O arbitramento dos honorários advocatícios deve ter como parâmetro os valores previstos no art. 85, do CPC, não podendo ser estabelecidos de modo a não cumprir com a sua finalidade - remuneração do causídico.

[130 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.23.339347-9/001

5003975-50.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini

Data de Julgamento: 07/03/2024

Data da publicação da súmula: 07/03/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE TELEFONIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR - DANO MORAL PURO - QUANTUM INDENIZATÓRIO. O **"print"** apontando suposta contratação de serviços, configurando **prova** inequívoca, mostra como meio de **prova** hábil para demonstrar a efetiva contratação e utilização dos serviços. Não demonstrada a relação jurídica entre as partes e a falta de comprovação de valores, a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito mostra-se ilegítima. A fixação do valor da indenização por dano moral deve considerar as circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixada em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.

Deve ser homologado pedido de desistência do recurso, regularmente formulado, para que produza os seus efeitos, com fulcro no art. 998 do novo CPC.

[131 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.23.329881-9/001

5010367-79.2020.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Versiani Penna**Data de Julgamento:** 07/03/2024**Data da publicação da súmula:** 12/03/2024**Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL - CEMIG - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA PELA CONCESSIONÁRIA - PAQUETE DE FATURA NÃO COMPROVADO PELO DEVEDOR - NEGATIVAÇÃO DO NOME - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA.

- Os atos praticados pelas concessionárias de serviço público gozam de presunção de veracidade e legalidade e, dessa forma, apenas podem ser desmentidos mediante **prova** em contrário.

- Incumbe ao consumidor desconstituir a **prova** da relação contratual apresentada pela CEMIG por intermédio de **prints** de seu sistema interno, ou a valores referente à prestação do serviço.

- Verificado que a inscrição decorreu do exercício regular de direito da credora, não existe conduta antijurídica da CEMIG a ensejar a procedência da reparação.

[132 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.24.001156-9/001](#)

5048716-24.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso**Data de Julgamento:** 07/03/2024**Data da publicação da súmula:** 15/03/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO RECONHECIDO PELO DEVEDOR - ÔNUS DA **PROVA** DO CREDOR - TELAS SISTÊMAS DE INSUFICIÊNCIA - INCLUSÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Se o autor alega a inexistência de débito apto a justificar a inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes, por tratar-se de **prova** de fato negativo, cabe ao credor/fornecedor de bens e serviços o ônus da **prova** acerca da existência do vínculo contratual.

2. Os simples "**prints**" de telas eletrônicas de sistema interno da instituição financeira, sem assinatura e desacompanhados de outros elementos que comprovem a entrega do cartão de crédito e, por consequência, a legitimidade do débito causador de registro em cadastro desabonador de crédito.

3. É indiscutível o abalo sofrido pelo consumidor com a negativação indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

4. Para fixação dos danos morais deve o Juízo observar as circunstâncias do caso para garantir ao ofendido a reparação pelo dano sofrido e desestimular a prática de atos ilícitos ou que lesem terceiros, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para as partes.

[133 - Processo: Apelação Criminal](#)[1.0000.23.257838-5/001](#)

0009282-12.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich**Data de Julgamento:** 06/03/2024**Data da publicação da súmula:** 06/03/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE PERSEGUIÇÃO MAJORADA (ART.147-A, § 1º, II, DO CP) E CRIME DE DISCRIMINAÇÃO POR PORTADOR DO VÍRUS HIV E DOENTES DE AIDS (ART.1º DA LEI N. 12.984/2014) PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR - PRATICA DE NULIDADE DA **PROVA** POR ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE E EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS **PROVAS** DOS AUTOS.

- Na espécie, não há nenhum indício de irregularidade dos **prints** e áudios de conversas ou vídeos apresentados pela vítima, não tendo sido trazido qualquer elemento apto a demonstrar que ocorreu adulteração das conversas ou alteração na ordem cronológica dos diálogos, razão pela qual não há se falar em quebra da cadeia de custódia.

- As **provas** dos autos são suficientes para comprovar que o acusado, de forma livre e consciente, perseguiu reiteradamente a vítima com a intenção de anular sua integridade psicológica, conduta que se amolda àquela descrita no art.147-A do CP. Logo, é de rigor a manutenção da condenação do acusado.

- A Lei n. 12.984/2014 criou o crime de discriminação das pessoas portadoras de HIV ou doentes de aids. Na espécie, o acusado praticou a conduta prevista no art.1º da citada Lei. Esse dispositivo legal pune a conduta do agente que divulga a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofensa à dignidade da vítima. -- No caso vertente, as **provas** dos autos demonstraram que o acusado praticou condutas discriminatórias contra a vítima, que é portadora de HIV, consistente em divulgar sua condição, com o claro intuito de ofender a dignidade da ex-companheira.

[134 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.21.224238-2/002](#)

5002098-83.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi**Data de Julgamento:** 29/02/2024**Data da publicação da súmula:** 01/03/2024**Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - NEGATIVAÇÃO DO NOME - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Embora, em regra, a juntada de telas e **prints** unilaterais do sistema interno da empresa possa ser considerado como meio de **prova** válido da realização da contratação, se a parte requerente apresenta nos autos manifestação totalmente contraditória, não vislumbro como deferir a indenização por danos morais. Litiga com má-fé a parte que, sabidamente sem razão, subverte por completo os fatos, com o único intuito de obter vantagem indevida.

[135 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.24.001600-6/001](#)

5001899-91.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira**Data de Julgamento:** 28/02/2024**Data da publicação da súmula:** 28/02/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DESCONTOS EFETIVADOS. AUSÊNCIA DE **PROVA** DE CONTRATAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO NÃO COMPROVADO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA POR **PRINT**. **PROVA** UNILATERAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ NA CONTRATAÇÃO. O consumidor está em desvantagem por não ter condições de produzir **provas** em seu favor ou comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de sua obrigação. Considerando que a apelada não comprovou a origem da dívida que motivou a contratação do apelante em cadastro de inadimplentes, determina-se sua fixação do quantum a ser solvido a título de danos morais deve ser feita com lastro nas circunstâncias do caso em concreto e em observância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Em regra, a repetição do indébito de opera de maneira simples, pois somente haverá devolução em dobro, se comprovado o fornecedor. Comprovada a má-fé, devida a restituição em dobro.

[136 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.23.346477-5/001](#)

5009116-60.2022.8.1

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho**Data de Julgamento:** 26/02/2024**Data da publicação da súmula:** 28/02/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS SPC/SERASA - AUSÊNCIA DE CONTRATO - MINORAÇÃO - RECURSO NEGADO.

- É importante ressaltar que, nas ações onde a parte autora nega a existência de negócio jurídico, o ônus de provar o contrato cabe à parte ré, e impossibilidade de se exigir daquele a **prova** negativa do fato.- Os simples **prints** de telas eletrônicas, não possuindo assinatura e não acompanhados de cópia dos documentos pessoais do autor, não comprovam os serviços e a legitimidade do débito e do registro no SPC.

- A minoração deve ser feita quando o valor é exorbitante após analisar os autos e os valores descontados, conclui-se que não há necessidade de diminuir o

[137 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.22.005649-3/001](#)

5124569-78.2020.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho**Data de Julgamento:** 26/02/2024**Data da publicação da súmula:** 28/02/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PROCEDIMENTO COMUM - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA EXCLUIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO - SÚMULA 385STJ-PARCIALMENTE PROVIDO.

- O termo inicial da contagem do prazo prescricional não é a data da inclusão ou baixa da restrição do nome junto ao SPC/SERASA, mas a data na qual a ciência da negativação.

- Os simples **prints** de telas eletrônicas, não possuindo assinatura e não acompanhados de cópia dos documentos pessoais do autor, não comprovam os serviços e a legitimidade do débito e do registro no SPC.- Quando há nos autos **prova** de que o requerente é devedor contumaz, não tendo ele comprovado a insurgência jurídica contra os demais apontamentos não há falar em indenização, por danos morais, pois a negativação, mesmo indevida, não violou sua honra nem manchou o seu nome na praça.[138 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.23.352662-3/001](#)

5000308-86.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro**Data de Julgamento:** 22/02/2024**Data da publicação da súmula:** 23/02/2024**Ementa:**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **PROVAS** - "**PRINTS**" DE CONVERSAS DE WHATSAPP - INVALIDADE - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO COMPROVADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO- As mensagens obtidas por meio de "**print screen**", são meras impressões da tela do celular, produzidas unilateralmente, despidas da necessária autenticação inclusive serem editadas ou apagadas.- Não tendo a apelante apresentado indícios de **provas** capazes de desconstituir o depósito realizado pelo apelado, a manutenção da sentença que extinguiu a obrigação, é medida que se impõe.

- Recurso improvido.

[139 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.23.230276-0/001](#)

5019935-31.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira**Data de Julgamento:** 21/02/2024**Data da publicação da súmula:** 21/02/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA - TELAS SISTÊMICAS - DOCUMENTOS UNILATERAIS - DANOS MORAIS - CABIMENTO.

- Os "**prints**" de "telas" de computador e faturas não são hábeis a comprovar a existência de relação comercial entre as partes, uma vez que unilateralmente- Ausente a **prova** da origem do débito que deu causa à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, deve ser declarada a inexistência de dívida e ilegítima a respectiva anotação, que é indevida.- Cabe condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais se a **prova** produzida indica que procedeu, indevidamente, à inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito.

- Em casos de inscrição indevida de nome em cadastro de proteção ao crédito, tem-se entendido, em regra, que deve a indenização por danos morais ser valor equivalente a quinze salários mínimos.

[140 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.23.346680-4/001](#)

5150778-50.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi**Data de Julgamento:** 15/02/2024**Data da publicação da súmula:** 15/02/2024**Ementa:**APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO - **PROVA** DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA - DANO MORAL - INDEVIDAÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva. A apresentação de **prints**/telas internas, produzidas unilateralmente pela fornecedora, não são hábeis para comprovar a contratação. A existência dos danos morais no caso vertente é irreversível, decorre automaticamente da negativação do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo em que o mesmo é presumido. A fixação da indenização por danos morais deve ser realizada com razoabilidade e proporcionalidade. Os juros moratórios fluem do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base nos parâmetros previstos no art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração as características da lide, o trabalho desempenhado pelos advogados e o tempo decorrido em seu serviço.[141 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.23.351047-8/001](#)

5197514-29.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso

Data de Julgamento: 15/02/2024**Data da publicação da súmula:** 15/02/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO RECONHECIDO PELO DEVEDOR - ÔNUS DA **PROVA** DO CREDOR - TELAS E **PRINTS** - INSUFICIÊNCIA - INSCRIÇÃO PREEXISTENTE - SÚMULA 385 STJ - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA PREVISTA §8º DO ARTIGO 385 DO CPC - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - APLICAÇÃO.

1. Se o autor alega a inexistência de débito apto a justificar a inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes, por tratar-se de **prova** de fato negativo, pretensão credor/fornecedor de bens e serviços o ônus da **prova** acerca da existência do vínculo contratual.
2. Os simples "**prints**" de telas eletrônicas de sistema interno da instituição financeira, sem assinatura e desacompanhados de outros elementos de comprovam a legitimidade do débito causador de registro em cadastro desabonador de crédito.
3. O registro preexistente nos cadastros de inadimplentes rompe o nexo causal existente entre a conduta supostamente danosa e o bem jurídico tutelado, pois o consumidor já se encontra violado por outros apontamentos, não havendo se falar em lesão a direito da personalidade. Súmula 385, STJ.
4. Nos termos do inc. I, §4º do art. 334 do CPC, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, descomposição consensual.

[142 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.23.221737-2/001](#)

5001616-88.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi**Data de Julgamento:** 08/02/2024**Data da publicação da súmula:** 08/02/2024**Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO. **PROVA** DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva. A apresentação de **prints**/telas eletrônicas internas, produzidas unilateralmente pela empresa de telefonia, não são hábeis para comprovar a contratação. Se a empresa, visando maior lucro, institui modelo de contratação pela internet ou pelo telefone, deve arcar com as consequências advindas da manutenção de meio de contratação inseguro. O consumidor que tem seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes oriundo de contrato que não celebrou, deve ser indenizado pelos danos morais sofridos. O valor da indenização deve ser arbitrado de acordo com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

[143 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.23.224385-7/001](#)

5069092-02.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi**Data de Julgamento:** 08/02/2024**Data da publicação da súmula:** 08/02/2024**Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Embora, em regra, a juntada de telas e **prints** unilaterais do sistema interno da empresa possa ser considerado como meio de **prova** válido da realização da contratação, se o requerente apresenta nos autos manifestação totalmente genérica e não vislumbro como deferir a indenização por danos morais. Litiga com má-fé a parte que, sabidamente sem razão, subverte por completo a veracidade do único intuito de obter vantagem indevida.

[144 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.23.232939-1/001](#)

5086362-73.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi**Data de Julgamento:** 08/02/2024**Data da publicação da súmula:** 08/02/2024**Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCUIDADE DA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. O juiz é o destinatário das **provas**, cabendo a valoração e o exame da conveniência em sua produção. Embora, em regra, a juntada de telas e **prints** unilaterais do sistema interno da empresa não possa ser considerado como meio de **prova** válido da realização da contratação, se o requerente apresenta nos autos manifestação totalmente genérica e não vislumbro como deferir a indenização por danos morais.

[145 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.23.259569-4/001](#)

5024328-86.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito**Data de Julgamento:** 01/02/2024**Data da publicação da súmula:** 08/02/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇOS DE TELEFONIA - **PRINTS** DA TELA DO SISTEMA OPERACIONAL - **PROVA** UNILATERAL DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA - SENTENÇA REFORMADA.

- Os **prints** de tela do seu próprio sistema operacional e cópias das faturas, são **provas** unilaterais, e por si só, não são capazes de comprovar a legalidade da dívida.

- A cobrança de dívida inexistente que ocasione a inscrição dos dados do cobrado nos cadastros de proteção ao crédito é ato ilícito e o dever de pagar indenização por danos morais por parte do cobrador é presumida.

- O quantum indenizatório deve ser fixado considerando o grau de culpa, a extensão do dano causado, bem como, servir para evitar reiteração, em caráter de prevenção, sem se constituir valor exagerado que consolide enriquecimento sem causa.

[146 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv](#)[1.0000.22.052397-1/002](#)

2581850-45.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva**Data de Julgamento:** 31/01/2024**Data da publicação da súmula:** 31/01/2024**Ementa:**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-TUTELA DE URGÊNCIA - MULTA COMINATÓRIA - DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL NO PRAZO DETERMINADO - MULTA DEVIDA. Comprovado o atraso no cumprimento da decisão liminar, é devida a multa cominatória. O simples **print** de tela eletrônico, por se tratar de **prova** unilateral, não tem o condão de comprovar o cumprimento da tutela de urgência, sobretudo quando existentes nos autos documentos e **provas** que demonstram efetivamente o descumprimento do comando judicial.

[147 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv](#)[1.0000.22.052397-1/002](#)

2581850-45.2023.8.1

Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva**Data de Julgamento:** 31/01/2024**Data da publicação da súmula:** 31/01/2024**Ementa:**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-TUTELA DE URGÊNCIA - MULTA COMINATÓRIA - DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL NO PRAZO DETERMINADO - MULTA DEVIDA. Comprovado o atraso no cumprimento da decisão liminar, é devida a multa cominatória. O simples **print** de tela eletrônico, por se tratar de **prova** unilateral, não tem o condão de comprovar o cumprimento da tutela de urgência, sobretudo quando existentes nos autos documentos e **provas** que demonstram efetivamente o descumprimento comando judicial.

[148 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.23.203060-1/001](#)

5004589-53.2017.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes**Data de Julgamento:** 26/01/2024**Data da publicação da súmula:** 30/01/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS CARTÃO DE CRÉDITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA - DATA DO EVENTO DANOSO - MULTA COMINATÓRIA - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE MÁ-FÉ.

I. Na ação declaratória de inexistência de débito é ônus do réu, pretendo credor, provar a existência da dívida. Ausente **prova** cabal da contratação e inexistência da relação jurídica entre as partes, a inscrição no cadastro de proteção ao crédito é indevida. Hipótese em que os **prints** da tela do sistema da parte não fazem **prova** suficiente da origem da dívida, de se dizer, do cartão de crédito inadimplido.

II. A inscrição indevida do nome do suposto devedor em cadastro de proteção ao crédito é causa que enseja o pagamento de indenização por danos morais.

III. Na fixação da indenização pelos danos morais, as circunstâncias dos fatos e das partes devem ser relevadas, evitando o enriquecimento indevido proporcionando à vítima uma satisfação e ao ofensor um desestímulo à prática de condutas abusivas. A existência de outros registros em nome da parte posteriores ao discutido nos autos, não afasta a condenação por dano moral. Contudo, esta circunstância deve refletir sobre o quantum indenizatório.

IV. A multa cominatória (astreintes) tem caráter coercitivo, objetivando alcançar o cumprimento efetivo da obrigação ordenada por decisão judicial.

V. Quando o valor da multa cominatória é fixado dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado.

VI. Os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, quando se tratar de responsabilidade extracontratual.

VII. A sucumbência, para fins de atribuição da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais, tem por norte a aplicação do princípio da proporcionalidade. Hipótese em que a parte autora necessitou acionar o Poder Judiciário para que sua demanda fosse atendida, implicando em condenação da ré nos ônus da sucumbência, uma vez a instituição financeira deu causa à instauração da demanda.

[149 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.19.068977-8/003](#)

5001533-33.2019.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte**Data de Julgamento:** 25/01/2024**Data da publicação da súmula:** 02/02/2024**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - NEGATIVA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. A inscrição em cadastro de devedores inadimplentes por dívida inexistente é suficiente para impor a reparação por danos morais. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível social da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Como a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes equivale à prática de ato ilícito, por configurar defeito na prestação dos serviços, os juros de mora devem incidir desde a data da inscrição no cadastro, nos termos da Súmula 54 do egrégio STJ. Já a correção monetária deve incidir a partir da data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ. Vencida, em regra, a juntada de telas e **prints** unilaterais do sistema interno da empresa não possa ser considerado como meio de **prova** válido da realização da contratação, o requerente apresenta nos autos manifestação totalmente genérica e contraditória, não vislumbro como deferir a indenização por danos morais. Existente o elemento de prova, é de direito a condenação do devedor ao seu pagamento.

[150 - Processo: Apelação Cível](#)[1.0000.23.292106-4/001](#)

5002484-10.2022.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi**Data de Julgamento:** 25/01/2024**Data da publicação da súmula:** 26/01/2024**Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - NEGATIVA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REVOGAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA. Se os elementos de convicção presentes nos autos corroboram a tese do autor de que este teria sido vítima de fraude, deve ser julgado improcedente o pedido inicial. Embora, em regra, a juntada de telas e **prints** unilaterais do sistema interno da empresa não possa ser considerado como meio de **prova** válido da realização da contratação, se o requerente apresentar manifestação totalmente genérica e contraditória, não vislumbro como deferir a indenização por danos morais. Atua em exercício regular de direito o fornecedor de serviços que insere o nome do consumidor inadimplente nos cadastros de restrição ao crédito. Conforme entendimento cristalizado na Súmula 359 do STJ, o Tribunal de Justiça, cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Litiga com má-fé o consumidor que sabidamente sem razão, subverte por completo a veracidade dos fatos, com o único intuito de obter vantagem indevida. Havendo elementos contrários à manutenção dos benefícios da justiça gratuita pelo magistrado.

p?gi

≤ ≤ 1 2 3 4 ≥

ir para a p?gina:

Nov

Resultado da busca

Foram encontrados 155 Espelhos de Acórdãos com os critérios utilizados
Palavras: "prova" E "print"
Utiliza termos relacionados: NÃO
Data de publicacao inicial: 01/01/2024
Data de publicacao final: 31/12/2024

Para acessar mais informações clique no número do acórdão.

Nov

[151 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.23.149160-6/001

5151182-09.2018.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa

Data de Julgamento: 25/01/2024

Data da publicação da súmula: 06/02/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ORIGEM DO DÉBITO - NÃO COMPROVADA - DANO MORAL - QUANTUM MAJORADO - JUROS I TERMO INICIAL. 1. **Prints** de sistema interno e faturas não são aptos, por si sós, a comprovar a origem do débito, devendo ser considerados como indício. Não tendo sido apresentados o contrato ou a gravação telefônica que originou o débito e inexistindo outros elementos a corroborar com a narrativa de contratação não restou comprovada. 2. A própria inclusão indevida configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato e resultados são presumidos. 3. O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve considerar os precedentes em relação ao mesmo caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do devedor). Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso.

[152 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.23.253707-6/001

5002388-61.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini

Data de Julgamento: 25/01/2024

Data da publicação da súmula: 26/01/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL PURO - INDENIZAÇÃO.

O prazo prescricional trienal aplicável para a reparação civil, decorrente da inscrição supostamente indevida do nome da parte nos cadastros de restrição de crédito, começa a ser contado a partir da ciência da negativação. O **"print"** apontando suposta instalação de serviços, configurando **prova** isolada, não se mostra como **prova** hábil para demonstrar a efetiva contratação e utilização dos serviços. Não demonstrada a relação jurídica entre as partes e a regularidade da cobrança, a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito mostra-se ilegítima. A negativação indevida em órgãos de restrição de crédito ocasiona dano moral puro. O valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor que propiciaria enriquecimento sem causa.

[153 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.23.253707-6/001

5002388-61.2023.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini

Data de Julgamento: 25/01/2024

Data da publicação da súmula: 26/01/2024

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL PURO - INDENIZAÇÃO.

O prazo prescricional trienal aplicável para a reparação civil, decorrente da inscrição supostamente indevida do nome da parte nos cadastros de restrição de crédito, começa a ser contado a partir da ciência da negativação. O **"print"** apontando suposta instalação de serviços, configurando **prova** isolada, não se mostra como **prova** hábil para demonstrar a efetiva contratação e utilização dos serviços. Não demonstrada a relação jurídica entre as partes e a regularidade da cobrança, a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito mostra-se ilegítima. A negativação indevida em órgãos de restrição de crédito ocasiona dano moral puro. O valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor que propiciaria enriquecimento sem causa.

[154 - Processo: Apelação Cível](#)
1.0000.22.194482-0/002

5019448-75.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi

Data de Julgamento: 25/01/2024

Data da publicação da súmula: 26/01/2024

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PREJUIZO - CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA - NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - JUROS DE MORA. O interesse de agir processual está assentado na adequação/necessidade e na utilidade do processo. Tratando-se de impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor, o ônus da prova é do autor, que derruba tal presunção, deve ser cabal no sentido de que o interessado pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento pessoal ou familiar. A responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva. A apresentação de **prints**/telas eletrônicas internas, produzidas unilateralmente pelo fornecedor, não são hábeis para comprovar a contratação. A existência dos danos morais no caso vertente é in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da negativação indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo, na medida em que o mesmo é presumido. A fixação do valor dos danos morais deve ser realizada com razoabilidade e proporcionalidade. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do dano. Inteligência do Verbete 54 do Superior Tribunal de Justiça.

[155 - Processo: Apelação Cível](#)

1.0000.22.194482-0/002

5019448-75.2021.8.1

Ementa sem formatação

Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi
Data de Julgamento: 25/01/2024
Data da publicação da súmula: 26/01/2024
Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDNEIZAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - **P** CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA - NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - JUROS DE MORA. O interesse de agir processual está assentado na adequação/necessidade e na utilidade do processo. Tratando-se de impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor, contrário, que derruba tal presunção, deve ser cabal no sentido de que o interessado pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento família. A responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva. A apresentação de **prints**/telas eletrônicas internas, produzidas unilateralmente pela fornecedora, são hábeis para comprovar a contratação. A existência dos danos morais no caso vertente é in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da negativação do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo, na medida em que o mesmo é presumido. A fixação da indenização por danos morais deve ser realizada com razoabilidade e proporcionalidade. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a mora. Inteligência do Verbete 54 do Superior Tribunal de Justiça.

p?gi
≤ ≤ 1 2 3 4 >
ir para a p?gina:

Nov